

Código de Defesa do Consumidor Comentado

SUMÁRIO

Lei n.º 8.078, de 11.9.1990

Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.....11

Lei n.º 8.137, de 27.12.1990

Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.....169

Lei n.º 7.347, de 27.12.1990

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) , e dá outras providências.....183.

Decreto n.º 2.181, de 20.3.1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional e Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação previstos na Lei n 8.078, de 11 de Setembro de 1.990, revoga o Decreto n 861, de 9 de julho de 1.993, e dá outras providências.....189.

ABREVIATURA

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AC	Apelação Civil
AI	Agravo de Instrumento
AP.	Apelação
AP.CRIM.	Apelação Criminal
C.	Câmara
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CFDD	Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos
CNPDC	Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor
CONMETRO	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
CONV.	Convidado

CPC	Código de Processo Civil
CRIM.	Criminal
CTN	Código Tributário Nacional
DPDC	Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Des.	Desembargador
Desa.	Desembargadora
ED	Embargos de Declaração
EI	Embargos Infringentes
HC	Habeas Corpus
J.	Julgado
JB	Jurisprudência Brasileira Civil e Comercial
JC	Jurisprudência Catarinense
JSTJ	Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
JTACSP	Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo
JTAPR	Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná
JTARS	Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul
JTJ	Julgados do Tribunal de Justiça-Lex
LACP	Lei da Ação Civil Pública
M.V.	Maioria de Votos
MIN.	Ministro
MP	Medida Provisória
MS	Mandado de Segurança
PJ	Paraná Judiciário
RDC	Revista de Direito do Consumidor-RT
RDR	Revista de Direito Renovar
REEX.NEC.	Reexame Necessário
REL.	Relator
RELA.	Relatora
Resp.	Recurso Especial
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RJTJRGs	Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RT	Revista dos Tribunais
RTJE	Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados
RTRF	Revista do Tribunal Regional Federal
T.	Turma
TACRIM-SP	Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
TACSP	Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

TAMG	Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TACRJ	Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro
TRF	Tribunal Regional Federal
V.U.	Votação Unânime

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990*

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa Física ou Jurídica que adquirir ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

- “É direito do consumidor, no caso pessoa jurídica (art. 2º da Lei n.º8.078, de 1990) a proteção contra métodos comerciais coercitivos e efetiva proteção e reparação de danos (art. 6º, IV e VI) sendo repasse de informações depreciativas, prática comercial abusiva (art. 39) ; não podendo, na cobrança; de dívida , haver constrangimento ou

ameaça (art. 42), seu acesso às informações no banco de dados, conhecimento e prescrição das informações, com as penas cominadas (art. 43 e incisos)” (1º TACSP, 2ª C., AI n.º486.629-1, j. em 2.10.91, rel. juiz Roberto Mendes de Freitas, v.u., JTACSP-Lex 133/37-39).

**Publicada no Diário Oficial da União, de 12 de novembro de 1990, em Suplemento.*

- Crime contra o consumidor. Locatário. Possibilidade de ser sujeito passivo de crime. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 2º, 3º, § 1º, do CDC. Ementa: Locação é o contrato pelo qual alguém cede um bem de sua propriedade a outrem para que esse o use ou utilize, mediante o pagamento de uma quantia pecuniária, denominada aluguel. Portanto, o locatário utiliza o produto seja móvel (leasing) ou imóvel (locação predial mediante o pagamento de aluguel). Assim enquadra-se na definição do art. 2º do Código do Consumidor” (TACRIM-SP, 15º C., Ap. n.º813.383-9, j. em 19.594, rel. juiz Leonel Ferreira, v.u., RT 720/450-451).
- Indenização, Responsabilidade civil. Ajuizamento por pessoa jurídica. Fundamentação no Código de Defesa do Consumidor. Inadmissibilidade. Bem adquirido para ser utilizado na sua atividade empresarial. Qualidade de consumidor inexistente. Interpretação do art. 2º da Lei Federal n.º8.078, de 1990. Sentença confirmada. (TJSP, 16ª C. Civil, AC n.º243.878-2, j. em 11.4.95, rel. des. Pereira Calças, v.u., JTJ-Lex 173/96-103.)
- “Incidem as normas do CDC em relação aos contratos bancários, pois, se o produto é todo bem jurídico, não há negar-se que o crédito é um bem jurídico que é fornecido pelo banco fornecedor) ao tomador do crédito (consumidor), como destinatário final (do crédito), diante da interpretação dos arts. 2º e 3º, § 1º do próprio código” (TARS, 4º C. Civil, AC n.º196.099.337, j. em 22.8.96, rel. juiz Henrique Osvaldo Poeta Roenick, v.u., RT 734/488-491).

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

- “Incidem as normas do CDC em relação aos contratos bancários, pois, se o produto é todo bem jurídico, não há negar-se que o crédito é bem jurídico, que é fornecido pelo banco (fornecedor) ao tomador do crédito (consumidor), como destinatário final (do

crédito) , diante da interpretação dos arts. 2º e 3º, § 1º do próprio código” (TARS, 4ª C. Cível, AC n.º196.099.337, j. em 22.896, rel. juiz Henrique Osvaldo Poeta Roenick, v.u., RT 734/488-491) .

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de trabalhista.

- Banco. Contratos de mútuo e de abertura de crédito rotativo. Negócios inseridos nas relações de consumo. Equiparação aos consumidores, todas as pessoas expostas às práticas previstas no CDC (art. 29). Juros que constituem o ‘preço’ pago pelo consumidor, Cláusula prevendo alteração unilateral do percentual prévia e expressamente ajustado pelos figurantes do negócio. Nulidade pleno jure.
- Possibilidade de conhecimento e decretação de ofício. Nulidade, também, da cláusula que impõem representante para emitir e avalizar notas promissórias do consumidor. Inteligência e aplicação do art. 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 146, parágrafo único, do CC. Ementa oficial: (...) “O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo. O produto da empresa de banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuário ou o creditado. Sendo o juros o “preço” pago pelo consumidor, nula cláusula que preveja alteração unilateral do percentual prévia e expressamente ajustado pelos figurantes do negócio. Sendo a nulidade prevista no art. 51 do CDC da espécie pleno jure, viável o conhecimento e a decretação de ofício, a realizar-se tanto que evidenciado o vício (art.146, parágrafo único, do CC)”(TARS, 7ª C. Cível, AC n.º 193051216, j. em 19.5.93, rel. juiz Antonio Janyr Dall”Agnoll Júnior, v.u., RT 697/173-176).
- “Submetem-se, sim, as operações bancárias ao Código de Defesa do Consumidor, senão pelo disposto no art, 3º, § 2º, seguramente pelo previsto no art. 29, verdadeiro canal de oxigenação do Direito comum positivado. Para que isso de dê, basta a demonstração de sujeição do mutuário frente ao mutuante, facilitada, no caso, pela utilização do contrato de adesão” (TARS, 7ª C. Cível, AC n.º 195175963, j. em 13.12.95, rel. juiz Antonio Janyr Dall”Agnoll Júnior, JTARS 97/385-386).

Capítulo II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de

vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de financiamento. Cláusula de equivalência salarial. Reajuste de prestações por índices diferentes. Inadmissibilidade. Ofensa aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto-lei 2.349/87. Ementa oficial: "Contrato que, contraditoriamente, insere cláusulas firmando a equivalência salarial e ao mesmo tempo exigindo a correção das prestações por índices diferentes da variação salarial. Ofensa a princípios do Código de Defesa do Consumidor, e ao Decreto-lei 2.349/87, sendo que este ultimo, ao permitir a satisfação do saldo devedor até o resíduo final, mesmo que através da prorrogação do contrato, não afastou o direito a equivalência das prestações à renda salarial. Recurso provido para dar pela procedência da ação". Do acórdão: "O contrato, sem dúvida, deve ser claro e transparente, sem armadilhas, ou cláusulas que se contradizem, ou inutilizam determinado critério objetivado pela parte. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), impõe transparência nos contratos (art. 4º), a boa-fé e equidade (art. 51, IV) , e exige a interpretação de modo a não inviabilizar a prestação, em função do art. 51, § 1º, III (obrigação excessivamente onerosa) (TARS, 3ª C. Civil, AC n.º 194012076, j. em 16.3.94, rel. juiz, Arnaldo Rizzardo, RT 711/192-194).

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

- Contrato. Prestação de serviços. Rescisão. Ajuizamento por consumidor. Alegação de ter sido induzido a erro, através de agressiva estratégia de marketing. Art. 4º, inciso I, do CDC. Ônus da prova em contrário que cabia ao réu. Art. 6º, inciso VIII, do mesmo Código. Recurso provido. (TJSP, 9ª C. Civil, AC n.º 262.603-2, j. em 21.9.95, rel. des. Accioli Freire, v.u., JTJ-Lex 178/53-55.)
- Locação. Bem móvel. Máquina copiadora oferecida à locação a representante legal da locatária que, não tendo conhecimentos maiores do assunto, não informado com plena e precisamente sobre os elevados custos de manutenção e consumo do novo e sofisticado aparelho em relação ao anterior. Ausência de elementos imprescindíveis à formação de um juízo de inadequação do equipamentos às necessidades da autora. (...). Anulatória do contrato de locação, precedida de cautela de sustentação de protesto procedentes. Recurso improvido. (1º TACSP, 3ª C. "B", Ap. n.º 560.764-7, j. em 31.10.95, rel. juiz Itamar Gaino, v.u., JTACSP-Lex 157/124-26.)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;**
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;**
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;**
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;**

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

- Honorários advocatícios. Contrato. Boa-fé. Princípio acolhido pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. Ementa: "Advogado que recomenda providência judicial onerosa para o cliente e benéfica a ele, estipulando-a no contrato de honorários, age com deslealdade, de, violando o princípio da boa-fé contratual, consagrado genericamente no Código Civil e, especificamente, no Projeto de Código Civil de 1975 (art. 422) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, III e 51, IV). Nulidade do pacto e procedência dos embargos à execução" (TARS, 9ª C. Cível, AC n.º 194045472, j. em 26.4.94, rel. juiz Antonio Guilherme Tanger Jardim, v.u., RDC 14/173-175).

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotoras de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

Capítulo III

DOS DIREITOS BASICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

- Declaratória. Objetivo. Reconhecimento do direito de preencher notas fiscais de venda discriminando as mercadorias apenas em função do gênero. Inadmissibilidade. Matéria submetida às leis de proteção ao consumidor e não à legislação tributária. Arts. 6º, inciso III, 18 e 66 da Lei Federal n.º 8.078/90. Qualidade de empresa artesanal. ademais, não configurada. Recurso não provido. Ementa: "O Código de Defesa do Consumidor incluiu entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de sua característica, composição, qualidade e preço" (TJSP, 12º C. Civil, AC n.º 262.822-2 j. em 27.2.96, rel. des. Luiz Tâmbara, v.u.,JTJ-Lex 182/47-49).
- Locação. Bem móvel. Máquina copiadora oferecida à locação a representante legal da locatária que, não tendo conhecimentos maiores do assunto, não foi informado completa e precisamente sobre os elevados custos de manutenção e consumo do novo e sofisticado aparelho em relação ao anterior. Ausência de elementos imprescindíveis à formação de um juízo de inadequação do equipamentos às necessidades da autora. (...). Anulatória do contrato de locação, precedida de cautelar de sustação de protesto procedentes. Recurso improvido. (1º TACSP, 3ª C. "B", Ap. n.º 560.764º7, j. em 31.10.95, rel. juiz Itamar Gaino, v.u., JTACSP-Lex 157/124-126.)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

- "É direito do consumidor, no caso pessoa jurídica (art. 2º da Lei n.º 8.078, de 1990) a proteção contra métodos comerciais coercitivos e efetiva prevenção e reparação de danos (art. 6º, IV e VI) sendo repasse de informações depreciativas, prática comercial abusiva (art. 39); não podendo, na cobrança de dívida, haver constrangimento ou ameaça (art. 42), seu acesso às informações nos bancos de dados, conhecimento e prescrição das informações, com as penas cominadas (art. 43)" (1º TACSP, 2ª C., AI n.º 486.629-1, j. em 2.10.91, rel. juiz Roberto Mendes de Freitas, v.u., JTACSP-Lex 133/37-39).

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

- Alienação Fiduciária. Consórcio de bem durável. Purgação da mora. § 1º do art. 3º do Decreto-lei n.º 911, de 1969, à luz dos princípios estabelecidos pelos arts. 6º, VI e 53 da Lei n.º 8.078, de 1990. Incabível a restrição ao exercício do direito à purgação da mora em função de percentual de prestações quitadas. O direito à purgação da mora se tornou puro, executável sempre que haja inadimplemento, consubstanciando espécie de direito individual que previne dano patrimonial. (1ª TACSP, 9ª C., AI n.º 593.492-7, j. em 14.6.94, rel. juiz Oscarlino Moeller, v.u., JTACSP-Lex 147/30-35.)
- Consumidor. Segurança de loja que causou constrangimento e humilhação a clientes. Indenização pelo dano moral. Ementa: "À interação psicossomática há muito tempo está demonstrada pela Medicina: sofre o corpo com a dor da alma, sofre a alma com a dor do corpo. Querer se sustentar, no ponto em que encontra a jurisprudência sobre a matéria, que o dano exclusivamente moral não é indenizável, constitui, pois, injustificável retrocesso a anacrônico estágio do Direito. Encontra-se, *in re ipsa*, o dano moral decorrente da humilhação sofrida por pessoas detidas pelo segurança de magazines, como suspeitas de furto, devido à omissão do caixa que olvidou-se de retirar a etiqueta eletrônica do produto por elas comprado. Paralelamente à indenização pecuniária cabe a publicação de desagravo da ré às autoras, uma vez que também foram elas humilhadas em público". Apelo improvido. (TJRS, 3ª C., AC n.º 593926032, j. em 15.4.93, rel. des. Jauro Duarte Gehlen, v.u., RDC 9/132-135.)
- "A prática bancária de preencher nota promissória assinada em branco é abusiva, daí merece proteção o consumidor, *ex vi* do art. 6º, VI, do CDC. Há que permanecer a liminar, neste ponto, afim de que o agravante que já goza da garantia do contrato - não preencha a nota promissória para não consolidar no título a exigência de juros ilegais ou quantia indevida, além do seu protesto com estes indevidos encargos"

(TARS, 1ª C. Cível, AI n.º 195141288, j. em 19.12.95, rel. juiz Ari Darci Wachholz, v.u., JTARS 97/197-199).

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

- Competência. Foro de eleição. Consórcio. Contrato de adesão, Prevalência do Código de Defesa do Consumidor para que o devedor tenha acesso aos órgãos judiciários e facilitação de sua defesa. Art. 6º incisos VII e VIII da Lei n.º 8.078/90. Hipótese que não se trata de declinação de ofício de incompetência relativa, mas sim de reconhecimento de normas de ordem pública a exigir a remessa dos autos à Comarca do domicílio do consumidor. (1º TACSP, 2ª C., AI n.º 561.526-1, j. em 15.12.93, rel. juiz Nelson Ferreira, v.u., JTACSP-Lex 145/46-48.)
- Contrato. Compromisso de compra e venda. Moradia popular. Pedido revisional de cláusulas, cumulada com revisional de prestações e do saldo devedor. Depósito, nos autos, das prestações vencidas e, mês a mês, das que se forem vencendo durante o processo. Admissibilidade. Providência autorizada pelo Magistrado com apoio no seu poder geral de cautela. Observância do art. 6º, incisos VII e VIII, da Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Recurso não provido. Ementa: "O Código de Defesa do Consumidor estabelece direitos básicos do consumidor, entre outros, acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais e a facilitação da defesa de seus direitos" (TJSP, 11ª C. Civil, AI n.º 223.218-2, j. em 21.10.93, rel. des. Gildo dos Santos, v.u., JTJ-Lex 150/161-163).
- Consórcio. Cláusula eletiva de foro. Abusividade quando obriga o aderente a litigar em juízo mais favorável ao predisponente do contrato de massa. (...). Remessa de ofício do processo ao domicílio do réu que não afronta a sistemática jurídica. Ementa: "Afigura-se sumamente iníqua e abusiva a cláusula de eleição de foro que obriga o aderente a litigar no juízo mais favorável ao predisponente do contrato de massa, sendo este economicamente mais poderoso" (1º TACSP, 5ª C., AI n.º 640.575-6, j. em 20.9.93, rel. juiz Silvio Venosa, v.u., RT 724/356-357).

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

- Mensalidade escolar. Aumento abusivo. Aprovação. Prova. Não exibição pelo estabelecimento de ensino. Cerceamento de defesa. Ementa: "Configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documentos relativos ao planejamento econômico financeiro da instituição de ensino, visando à apuração do aumento abusivo de mensalidade escolar, conforme determinação do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 8.170/91, prerrogativa também assegurada pelo art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, que amplia ao consumidor a defesa de seus interesses" (TAMG, 7ª C. Civil, AC n.º 183.285.1, j. em 13.10.94, rel. juiz Fernando Bráulio, v.u., RJTAMG 56-57/263-265).

- Contrato. Prestação de serviços. Anulação cumulada com declamatória de inexigibilidade de débitos e ressarcimento de danos. Ajuizamento por consumidor. Autor induzido a erro, por meio de promessa verbal, posteriormente não cumprida. Verossimilhança da alegação. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Evidência, ademais, da conduta dolosa do representante do réu e da inidoneidade deste. Ação procedente. Recurso provido. Voto vencido. Do acórdão: "Assim, considerando a inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicável à hipótese *sub judice*, em face da verossimilhança das alegações da apelante, era de rigor o acolhimento da demanda, para o fim de se anular o contrato celebrado entre as partes, em face da conduta dolosa do representante da apelada, declarando-se a inexigibilidade das prestações convencionadas no contrato. De se acolher também as medidas de sustação de protesto em apenso, tornando definitivas as liminares deferidas" (TJSP, 16ª C. Civil, AC n.º 249.967-2, j. em 14.2.95, rel. des. Pereira Calças, m.v., JTJ-Lex 168/57-60).
- Compra e venda. Bem móvel. Pretensão à substituição de bem vendido como novo e entregue com sinais de uso anterior. Acolhimento. Inversão do ônus da prova, a cargo do vendedor. (...). Ação procedente. Recurso improvido. (1º TACSP, 6ª C., Ap. n.º 542.793-0, j. em 4.4.95, rel. juiz Jorge Farah, v.u., JTACSP-Lex 153/86-88.)
- Prova. Ônus. Inversão. Cabimento. Ação de obrigação de fazer. Existência de verossimilhança nas alegações do autor. Provas do adimplemento não apresentadas pelo requerido. Inaplicabilidade do art. 333, inciso I, do CPC, em face da prevalência do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por ser norma específica. Recurso não provido. Do acórdão: "Como bem salientou o Meritíssimo Juiz a *quo*: '... no caso vertente, aplica-se a regra da inversão do ônus da prova, visto que há verossimilhança nas alegações do autor, posto que devolveu as mesas. Ora, se assim procedeu é porque o produto deveria apresentar defeito, pois ninguém, em sã consciência, devolve urn produto já pago se estiver satisfeito" (TJSP, 9ª C. Civil, AC n.º 240.757-2, j. em 22.9.94, rel. des. Debatin Cardoso, v.u., JTJ-Lex 167/147-149).
- Prestação de serviços. Publicidade enganosa. Indenização. Ônus da prova. Inversão. Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade, tendo em vista a falta de verossimilhança na alegação e de hipossuficiência do consumidor. Recurso não provido. (TJSP, 16ª C. Civil, AC n.º 238.799-2, j. em 20.9.94, rel. des. Pereira Rebouças, v.u., JTJ-Lex 164/103-106.)
- Vício redibitório. Compra e venda. Veículo. Indenização de despesas realizadas. Hipótese em que o apelado não conseguiu demonstrar a sua inexistência em nem impugnou o valor do conserto. Restituição da importância despendida com a reparação determinada. Recurso provido para esse fim. (1ª TACSP, 4ª C., Ap. n.º 501.654-2, j. em 13.4.94, rel. juiz Roberto Bedaque, v.u., JTACSP-Lex 149/ 168-169.)
- Prova. Inversão do ônus. Cópia de contrato bancário. Revisão. Juntada. Determinação pelo juiz. Possibilidade. Ementa: "Pode o juiz determinar que o réu apresente a cópia

do contrato bancário que o autor pretende revisar em juízo. Aplicação do disposto no art. 3º§ 2º, do CDC. Arts. 396 e 283 do CPC" (STJ, 4ª T., AR no AI n.º 49.124-2, RS, j. em 4.10.94, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., RSTJ 66/26-29).

IX - (Vetado.)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

- Transporte aéreo. Normas constantes da Convenção de Varsóvia. Subsistência ainda que disponham diversamente do contido no CDC. Ementa: "O tratado não se revoga com a edição de lei que contrarie norma nela contida. Perderá, entretanto, eficácia, quanto ao ponto em que exista antinomia, prevalecendo a norma legal. Aplicação dos princípios, pertinentes à sucessão temporal das normas, previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A lei superveniente, de caráter geral, não afeta as disposições especiais contidas em tratado. Subsistência das normas constantes da Convenção de Varsóvia, sobre transporte aéreo, ainda que disponham diversamente do contido no Código de Defesa do Consumidor" (STJ, 3ª T., REsp n.º 58.736-MG, j. em 13.12.95, rel. min. Eduardo Ribeiro, m.v., RT 731/216-219).
- Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo de Miami a São Paulo. Transferência do passageiro a um voo realizado no dia seguinte por outra empresa. Responsabilidade objetiva da transportadora. Necessidade de cumprimento do contrato. Atividade de transporte abrangida pelo CDC. Defeito na prestação de serviços (...). Causas excludentes (como caso fortuito ou força maior) não provadas. Indenização fixada em quantia equivalente a 4.150 direitos especiais de saque. Protocolo, Adicional n.º 3 alterou o disposto no art. 22 da Convenção de Varsóvia. Ação procedente. Recurso provido para esse fim. (1º TACSP, 5ª C., Ap. n.º 623.538-9), j. em 18.1.95, rel. juiz Torres Júnior, v.u., RDC 18/184-187.)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

- Pacote turístico. Descumprimento do contrato. Responsabilidade solidária. Ementa: "Empresa vendedora de pacote turístico é, *lato sensu*, prestadora de todos os serviços turísticos que integram o pacote, independentemente da responsabilidade final ou intermédia ser de outras empresas. Princípio da responsabilidade solidária entre todos os *autores da ofensa*, erigido como direito básico do consumidor pelo art. 7º, parágrafo único, do CDC". Apelo improvido. (TARS, 4ª C. Cível, AC n.º 195151303, j. em 9.11.95, rel. juiz Moacir Leopoldo Haeser, v.u., JTARS 97/ 276-282.)

- Indenização. Responsabilidade civil. Eletropaulo e Telesp. Solidariedade. Art. 7º, parágrafo único, do CDC. Dano sofrido por consumidor, decorrente de curto circuito na rede de energia elétrica. Ação ajuizada apenas contra a primeira, que já havia pago metade dos prejuízos. Existência de declaração do autor que nada mais pediria. Irrelevância. Quitação dada que somente vale pela importância constante do recibo. Contato entre aquelas, ademais, que constitui *res inter alios acta* em relação ao consumidor. Extinção do processo afastada. Recurso provido. (TJSP, 10ª C. de Direito Privado, AC n.º 246.939-1, j. em 16.4.96, rel. des. Marcondes Machado, v.u., JTJ-Lex 183/84-86.)

Capítulo IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10º O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou Segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devirei informá-los a respeito.

Art. II. (Vetado.)

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12º O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

- Indenização. Danos causados aos consumidores. Fabricante. Responsabilidade. Art. 12 do CDC. Ementa: "Responde contratualmente o fabricante por danos causados ao consumidor decorrentes de defeitos de seus produtos" (TAMG, 3ª C. Civil, AC n.º 144.007-9, j. em 25.11.92, rel. juiz Abreu Leite, v.u., RJTAMG 49/228-229).
- Indenização. Responsabilidade Civil. Dano moral. Refrigerante impróprio para o consumo. Ingestão. Existência de batráquio em estado de putrefação no interior da garrafa. Dor psicológica. Fato notório de grande repugnância. Sensação de nojo e humilhação. Verba devida. Recurso provido. (TJSP, 2ª C. Civil, AC n.º 215.043-1, j. em 7.3.95, rel. des. Lino Machado, v.u., JTJ-Lex 171/91-95.)
- Defeito oculto. Ano de fabricação do veículo. Ementa: "1. Constitui vício oculto o erro quanto ao ano de fabricação de veículo, pois o mesmo não se constata de plano, na nota fiscal e no certificado de propriedade" (TJRS, 3ª C. Cível, AI n.º 595204884, j. em 15.2.96, rel. des. Araken de Assis, v.u., RJTJRGS 175/443-445).
- "Apresentando defeitos de fábrica, persistentes embora tentativas de recuperação e reparação, procede a demanda objetivando sua substituição por outro similar com as mesmas características. Há que ser um igual do portador de defeitos de fábrica, ou outro que o tenha substituído, na hipótese de ter cessado a fabricação do primeiro. Sentença que assim decide não o faz fora ou além do pedido" (TJRS, 6ª C. Cível,

Ap. n.º 594.120.974, j. em 20.12.94, rel. des. Osvaldo Stefanello, v.u., RDC 17/244-250).

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I- sua apresentação;

II- o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam,

III- a época que foi colocado em circulação;

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor; o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- Consumidor. Fornecimento de produto com defeito. Fato do produto. Ausência de prova de culpa do consumidor ou de terceiro (art. 12, § 3º, do CDC) e de indicação dos cuidados necessários a serem tomados com o produto (art. 12, *caput*, do CDC). Responsabilidade do fabricante. Ementa da Redação: "O fornecimento de produto em que se reconheceu a existência de defeitos, caracterizados como fato do produto, enseja responsabilidade do fabricante, visto que este não provou ter sido culpado o consumidor ou terceiro, em caráter exclusivo (art. 12, § 3º, do CDC), e nem comprovou ter indicado os cuidados especiais a serem tomados na conservação do produto (art. 12, *caput*, do CDC)" (1º TACSP, 2ª C., Ap. Np 650.278-5, j. em 27.11.96, rel. juiz Salles de Toledo, v.u., RT 738/307-308).

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- Responsabilidade por fato do produto. Legitimidade do fabricante real. Citação do comerciante. Inadmissibilidade. Ementa: "1. Identificado o fabricante real, como fornecedor, legitima-se ele, passivamente, na ação de responsabilidade por fato do produto, sendo inadmissível mandar citar, de ofício, o comerciante, que não responde no caso (art. 13 da Lei n.º 8.078/90). Agravo provido" (TJRS, 3ª C. Cível, AI n.º 596009365, j. em 29.2.96, rel. des. Araken de Assis, v. u., RJTJRGs 175/445-447) .
- Responsabilidade civil. Instalação defeituosa de bloqueador de gasolina, causando o incêndio parcial no veículo. Inversão de ônus da prova. Para eximir-se da

responsabilidade o vendedor e instalador da peça deve provar que a instalação foi feita corretamente. Reconhecimento de culpa pela ré cuja devolveu ao adquirente a quantia paga pela peça e pagou o conserto do veículo. Responsabilidade de quem vende e instala o produto (CDC, art.13). Se o defeito for de fabricação e o vendedor não identifica o fabricante, a responsabilidade é sua. (TJRJ, 1ª C. Cível, AC n.º 6.234/94, j. em 21.2.95, rel. des. Martinho Campos, v.u., RDC 17/236-237.)

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

- Defeito oculto. Ano de fabricação do veículo. Ementa: "1. Constitui vício oculto o erro quanto ao ano de fabricação de veículo, pois o mesmo não se constata de plano, na nota fiscal e no certificado de propriedade" (TJRS, 3ª C. Cível, AI n.º 595204884, j. em 15.2.96, rel. des. Araken de Assis, v.u., RJTJRS 175/443-445).

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

- Responsabilidade civil. Hospital. Ressarcimento do dano moral. Paciente com insuficiência renal grave. Hemodiálise. Contaminação por vírus da hepatite B. Nexo de causalidade demonstrado. Ementa: "A responsabilidade hospitalar, diferentemente da do médico, encerra obrigação de resultado no sentido de assegurar a incolumidade do paciente em tudo que seja capaz de lhe produzir dano. A contaminação ou infecção em serviços de hemodiálise caracteriza-se como falha do serviço e leva a indenização, independentemente de culpa. Aplicação, na hipótese, do art.14, *caput*, do CDC. O ressarcimento do dano moral realiza-se pelo sistema de compensação, insuscetível de avaliação pericial. Agravo desprovido. Provimento parcial da apelação apenas para reduzir o valor da condenação (TJRJ, 5ª C. Cível, AC n.º 6.200/94, j. em 22.11.94, rel. des. Marcus Faver, v.u., RDC 17/232-234).
- "A responsabilização objetiva pelo exercício de profissão liberal, para reparação dos danos causados aos consumidores por, na linguagem legal 'defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos' (*caput* do art. 14 da Lei n.º 8.078/90), de nenhuma forma pode afastar-se das normas gerais processuais atinentes ao ônus da prova, pena de refletir-se o tema em detrimento dos próprios usuários dos serviços de profissionais liberais, com a natural retração dos mesmos no atendimento de casos complexos,

sujeitos a maiores riscos, e a entendimentos variados por parte de especialistas" (TJSP, 5ª C. Civil, AI n.º 179.184-1/4, j. em 17.9.92, rel. des. Marco César, v.u., RT 691/97-102).

- Indenização. Acidentes sofridos nas dependências de hotel. Indenização devida. Danos morais e materiais. Cumulação. Admissibilidade. Lucros cessantes. Incidência. Aplicação do art. 14 do CDC e Súmula 37 do STJ. Ementa da redação: Tem o hotel responsabilidade pelos hóspedes, sua segurança, bem-estar e integridade física, devendo indenizar em caso de acidentes ocorridos nas dependências do mesmo, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, admitindo-se a cumulação de danos morais e materiais" (TJBA, T.julgadora do Conselho de Defesa do Consumidor, AC n.º 22.267-9, j. em 6.11.95, rel. des. Walter Nogueira Brandão, v.u., RT 729/259-261).
- Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional. Atraso de 32 horas. Simples comunicação do fato sem que houvesse qualquer transferência da passagem para outra empresa aérea, no mesmo horário, ou horas depois. Indenização devida, reconhecida como nula cláusula contratual unilateral na qual se alicerça a companhia aérea porque visa tão-só o interesse desta. (...). Indenizatória procedente. (1º TACSP, 10ª C., Ap. em Sum. n.º 629.715/0, j. em 31.10.95, rel. juiz Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, v.u., JTACSP-Lex 159/210-213.)
- Indenização. Previdência privada. Assistência médico-hospitalar. Ementa: "Não obtendo vaga na rede de hospitais conveniados, deve o usuário ser indenizado das despesas efetuadas em instituição não abrangida pelo plano de assistência médica, eis que caracterizada a incúria da empresa prestadora de serviços em contratar em número suficiente de estabelecimentos hospitalares necessários à demanda gerada pelos conveniados" (TAMG, 2ª C. Civil, AC n.º 190.984-0, j. em 13.6.95, rel. juiz Carreira Machado, v.u., RJTAMG 60/89-92).
- Responsabilidade civil. Fato do serviço. Acidente de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Culpa concorrente do consumidor. Inocorrência. Ementa: "A concorrência de culpas só tem lugar em casos excepcionais, em que não se cogita da preponderância manifesta da culpa do agente. Se, embora culposos, o fato da vítima é inócuo para a produção do resultado, não pode ela arcar com prejuízo algum" (TJRJ, 2ª C. Cível, AC n.º 147/95, j. em 3.3.95, rel. des. Sérgio Cavalieri Filho, v.u., RDC 18/ 191-194).
- Indenização. Pacote de turismo. Percorso não desfrutado da viagem. Ementa: "A venda de pacote de turismo está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. A frustração decorrente de interrupção de cruzeiro é indenizável" (TJSP, 18ª C. Civil, AC 251.218-2/9, j. em 27.3.95, rel. des. Barreto Fonseca, m.v., RDC 19/248-249).
- Hospital. Responsabilidade civil. Danos causados por preposto. Ementa: "O hospital é responsável pelos danos estéticos e morais causados a paciente, na qual preposto seu aplicou injeção que veio causar morte de células (necrose) no local da aplicação. O médico, no caso, apenas determinou fosse aplicada a injeção, não podendo ser responsabilizado, se não participou do ato em si que determinou o aparecimento da

doença. Apelação provida" (TJRS, 3ª C., Ap. n.º 595.005.992, j. em 16.2.95, rel. des. Carlos Alberto Bencke, v.u., RDC 18/200-204).

- Transportador. Responsabilidade civil. Lesão em passageiro. Ementa: "O transportador, por realizar a atividade risco com fim econômico, responde pelas lesões sofridas por seus passageiros durante o transporte. Compete-lhe levar o passageiro incólume ao seu destino, obrigação derivada do contrato de transporte. Desimporta ao passageiro discussão sobre a responsabilidade pela indenização entre o transportador e terceiro, ao qual se atribui o arremesso de pedra contra o coletivo. Impertinência da discussão sobre caso fortuito ou força maior, pois essas dizem respeito à análise da culpa que, aqui, não está em discussão, mas a responsabilidade objetiva do transportador. À vltima interessa tão-somente a obrigação de indenizar, e esta é do transportador. Danos de responsabilidade de particulares que exercem atividade econômica como concessionários de serviços públicos (art. 37, § 2º, da CF). Defesa do consumidor (art. 14 do CDC). Fixação dos danos. Despesas médicas até a convalescença. Lucros cessantes pelo que deixou de ganhar e demanda de maior esforço para o exercício da mesma atividade. Apelo provido" (TARS, 4ª C. Cível, AC n.º 195006309, j. em 29.6.95, rel. juiz Moacir Leopoldo Haeser, m.v., JTARS 97/264-267).
- Consumidor. Responsabilidade civil de banco. Prestação de informação incorreta sobre depósito em cheque, levando a autora a entregar mercadoria para a empresa adquirente. Cheque, na verdade, sem fundos. Devedora que sumiu do mercado sem efetuar o pagamento. Responsabilidade do banco configurada. Procedência. Ementa: "Se a entrega da mercadoria foi realizada com base em informação errada do banco, qual seja, a de que o preço já estaria depositado em conta quando, na realidade, tratava-se de cheque sem fundo, é inegável a responsabilidade do banco pelo prejuízo advindo do inadimplemento" (TJSP, 2ª C. Civil, AC n.º 211.442-1/4, j. em 30.11.93, rel. des. Donaldo Armelin, v.u., JB 172/288-289).
- Indenização. Conserto. Falha. Comprovação por perícia. Responsabilidade do reparador. Apelação provida. Ementa: "Verificada, por perícia bastante e insuspeita, a falha do conserto, feito poucos dias antes, procede, a indenização, pretendida pelo dono do veículo consertado. Responsabilidade do reparador pelo conserto feito, consoante o art. 14 do CDC" (TJRS, 7ª C. Cível, AC n.º 591007174, j. em 10.4.91, rel. des. Waldemar Luiz de Freitas Filho, v.u., RDC 12/192-194).
- Cobrança. Serviços de retífica de motor. Utilização de componentes usados e sem garantia. Surgimento de novos defeitos. Autorização verbal do novo conserto. Irrelevância. Responsabilidade objetiva do fornecedor. (:cobrança improcedente (...). (TAPR, 3ª L., AC n.º 72.683-8, j. em 14.2.95, rel. juiz Domingos Ramina, v.u., JTAPR 4/124-126.)
- Ação de indenização. Reparos efetuados em veículo. Prestador de serviços técnicos de má qualidade. Culpa demonstrada. Sucumbência recíproca. Apelo improvido. Ementa: "1. Demonstrado por prova idônea que os serviços de reparação de veículo automotor foram mal feitos, procede, em parte, a indenização pretendida pelo

proprietário do bem consertado" (TJSC, 1ª C. Civil, AC n.º 49.756, j. em 10.10.95, rel. des. Orli Rodrigues, v.u., JC 76/379-381).

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

- Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo de Miami a São Paulo. Transferência do passageiro a um voo realizado no dia seguinte por outra empresa. Responsabilidade objetiva da transportadora. Necessidade do cumprimento do contrato. Atividade de transporte abrangida pelo CDC. Defeito na prestação de serviços (arts. 7º, 14 e 20 do CDC). Causas excedentes (como caso fortuito e força maior) não provadas. Indenização fixada em quantia equivalente a 4.150 direitos especiais de saque. Protocolo adicional n.º 3 alterou o disposto no art. 22 da Convenção de Varsóvia. Ação procedente. Recurso provido para esse fim" (1ª TACSP, 1ª C., Ap. n.º 623.538-9, j. em 18.10.95, rel. juiz Torres Júnior, v.u., RDC 1 8/184-187).

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- Indenização. Responsabilidade civil. Agência de turismo. Cruzeiro marítimo. Frustração de parte da viagem por motivo de saúde. Erro de diagnóstico do médico de bordo. Prova em contrário que caberia ao fornecedor de serviços. Art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.078/90. Dano moral, contudo, não caracterizado. Embargos infringentes parcialmente recebidos. Voto vencido. Ementa: "O simples fato de frustrar-se, por motivo de saúde, parte da viagem do passageiro não é suficiente para que se tenha como atingida sua moral, sua dignidade, seu ego, seus sentimentos interiores, a ponto de merecer ressarcimento civil" (TJSP, 18ª C. Civil, EI n.º 251.218-2, j. em 13.11.95, rel. des. Theodoro Guimarães, m.v., JTJ-Lex 177/238-243).

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

- Indenização. Danos causados pelo exercício de profissão liberal. Má prestação de serviços médicos. Prova da culpa necessária. Incumbência que compete ao autor, por

quanto a responsabilização objetiva de nenhuma forma pode afastar-se das normas gerais processuais atinentes ao ônus probatório. Aplicação do § 4º do art. 14 do CDC. Declaração de voto. Ementa: "A responsabilização objetiva pelo exercício de profissão liberal, para reparação dos danos causados aos consumidores por, na linguagem legal 'defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos' (*caput* do art. 14 da Lei n.º 8.078/90), de nenhuma forma pode afastar-se das normas gerais processuais atinentes ao ônus da prova, pena de refletir-se o tema em detrimento dos próprios usuários dos serviços de profissionais liberais, com a natural retração dos mesmos no atendimento de casos complexos, sujeitos a maiores riscos, e a entendimentos variados por parte de especialistas" (TJSP, 5ª C. Civil, AI n.º 179.184-1/4, j. em 17.9.92, rel. des. Marco César, v.u., RT 691/97-102).

- "O profissional que se propõe a realizar cirurgia, visando a melhorar a aparência física do paciente, assume o compromisso de que, no mínimo, não lhe resultarão danos estéticos, cabendo ao cirurgião a avaliação dos riscos. Responderá por tais danos, salvo culpa do paciente ou a intervenção de fator imprevisível, o que lhe cabe provar" (TJSP, 3ª C. Civil, AC n.º 250.096-1/0, j. em 27.6.95, rel. des. Mattos Faria, v.u., RTJE 153/134-138).
- Indenização. Erro médico. Equipe médica que esquece agulha de sutura no organismo do paciente. Fato não relacionado com a sintomatologia apresentada pelo mesmo. Irrelevância. Negligência caracterizada. Problemas agravados psicologicamente com a agulha de sutura abandonada no tórax. Inviabilidade de nova cirurgia com segurança. Verba devida. Direito de regresso do hospital contra o cirurgião responsável. Inteligência dos arts. 159, 1.521, III, 1.539 e 1.545 do CC; da Lei n.º 8.078/90, art. 14, §§ 1º, II e 4º, e art. 602 do CPC. Voto vencido. Ementa: "Esta anomalia (presença de petrecho cirúrgico no corpo do paciente) configura grave violação dos deveres impostos ao cirurgião e equipe, assim como ao hospital conveniado, incidindo a reparação civil e reconhecendo-se a negligência médica. A agulha de sutura está onde não devia estar e a sua retirada demanda criteriosa avaliação pelos riscos que encerra. O dano deve ser indenizado também por razões ético-jurídicas, no intuito de alertar para a formação de uma consciência profissional" (TJRJ, 1ª C. Civil, AC n.º 4.486/93, j. em 15.3.94, rel. des. Pedro Américo Rio Gonçalves, m.v., RT 719/229-233).
- Indenização. Responsabilidade civil. Profissional liberal. Comprovação de culpa. (...). Ininvocabilidade para fins de determinação da competência para a ação. Recurso não provido. Ementa: "O art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, tem por único escopo disciplinar as hipóteses em que se exige, ou não, demonstração de culpa" (TJSP, 7ª C. Civil, AI n.º 242.414º1, j. em 15.3.95, rel. des. Leite Cintra, v.u., JTJ-Lex 172/176-179).
- Responsabilidade civil. Morte por infecção contraída em hospital. Entidade hospitalar, pessoa jurídica. Aplicação dos preceitos contidos no CDC. Ementa: É o hospital, pessoa jurídica, civilmente responsável pela reparação por danos materiais e morais sofridos por familiares de pessoas que, por infecção hospitalar contraída durante internamento, vier a morrer. Hospital que não presta apenas

serviços de hotelaria, mas fornecedor do equipamento e instrumental cirúrgico, empregador do corpo de funcionários, mesmo graduados, além de credenciador do corpo médico, sendo, conseqüentemente, responsável por tudo o que ocorrer no período de internamento do paciente, inclusive e especialmente, no campo da responsabilidade por dano que decorrer à saúde ou vida do paciente. Responsabilidade só afastada se o dano decorrer do imponderável, do fortuito ou da força maior, causas externas e excludentes de responsabilidade. Ademais, entidade prestadora de serviços, está, o hospital, sujeito ao Código do Consumidor (...), inclusive no que diz com a inversão do ônus de provar e ao princípio da responsabilidade objetiva" (TJRS, 6ª C. Cível, AC n.º 595060146, j. em 19.12.95, rel. des. Osvaldo Stefanello, m.v., RJTJRS 177/304-334).

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

- Vício redibitório. Compra e venda. Trator usado. Inexistência de impugnação da ré quanto aos defeitos alegados. Responsabilidade da ré pelos vícios de qualidade ou quantidade do produto. Art. 18 do CDC. Garantia da vendedora protege o consumidor e não pode ser excluída por um carimbo lançado na nota fiscal. Artes. 24 e 25 do CDC. Lucros cessantes não provados. Indenizatória parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido para esse fim. (1º TACSP, 5ª C., Ap. n.º 558.883-6, j. em 18.10.95, rel. juiz Torres Júnior, v.u., RDC 18/179-180.)
- Responsabilidade civil. Fornecimento de produto. Automóvel. Vício do produto. Prova. Exoneração da garantia. Fabricante. Concessionária. Ilegitimidade passiva *ad cau sam*. Limites do pedido. Exegese do art. 6º, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.078/90. Ementa: "A concessionária de fabricante de veículos é parte ilegítima para responder por vício do produto frente a terceiro para quem não forneceu o automóvel

nem prestou qualquer serviço. Se o vício do produto pode ser facilmente sanado, não tem direito o consumidor de exigir a substituição do produto por outro sem uso. Apresentando o veículo, no prazo de garantia, vício que acarreta a diminuição do valor, cabe ao fabricante reparar o dano ao consumidor. Em se tratando de demanda decorrente do Código do Consumidor, o juiz, em face dos princípios da efetiva reparação de danos e da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não está adstrito aos termos do pedido. Assim, se o consumidor pede a substituição do bem por outro novo, pode o juiz deferir apenas indenização pela diminuição do valor do produto pelo vício existente, sem que tal importe em violação do art. 460 do CPC. Recurso provido em parte" (TJRS, 5ª C. Cível, AC n.º 595105214, j. em 24.8.95, rel. dessa. Maria Isabel de Azevedo Souza, v.u., RJTJRS 1 75/ 614-618).

- Veículo. Defeito. Substituição pleiteada. Vendedor. Solidariedade com o fabricante, perante o adquirente, bem como perante seu sucessor. (...). Legitimidade passiva *ad causam*. Recurso não provido. Ementa: "Da simples condição de fornecedor de produto, decorre a obrigação de garantir contra vício de qualidade por inadequação e não sendo pessoal tal garantia, ela adere ao bem e com ele é transferido, podendo o consumidor subsequente dela fazer uso" (TJSP, 4ª C. Civil, AI n.º 238.874-1, j. em 22.12.94, rel. des. Orlando Pistoresi, v.u., JTJ-Lex 172/221-222).
- "Ocorrendo danos em motor de veículo, resultantes de defeito de fabricação, responde a revendedora perante o usuário, nos termos do art. 18 do CDC, assegurada a esta a denúncia da firma fabricante, visando ao reembolso da indenização paga, mormente estando o bem coberto por garantia" (TAMG, 4ª C. Civil, AC n.º 211.127-7, j. em 20.3.96, rel. juiz Jarbas Ladeira, v.u., RJTAMG 62/262-264).
- Ação de indenização. Venda de produto impróprio para consumo. Dano material e moral. Cumulação. Ementa: "O adquirente de ampola de refrigerante contendo comprovado corpo estranho que o torna impróprio ao consumo, e que sofre grande desgaste psicológico para provar o defeito de fabricação por parte de empresa renomada e poderosa, envolvendo-se em diversos pleitos judiciais e até um inquérito criminal, instaurado por iniciativa da indústria produtora, faz jus ao ressarcimento por dano patrimonial, para que o produto seja substituído por outro de boa qualidade, e por dano moral, a fim de impor-se uma sanção ao violador de um direito que não tem conteúdo econômico, mas para que se dê uma satisfação ao ofendido" (TJRJ, 8ª C. Cível, AC n.º 178/94, j. em 19.4.94, rel. des. Geraldo Batista, v.u., RDR 3/360-364).

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- "O direito do consumidor à substituição do produto defeituoso por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso condiciona-se à recusa do fornecedor em efetuar o reparo das partes danificadas, no prazo de trinta dias estabelecido no art. 18, § 1º, da Lei 8.078/90, excetuando-se a hipótese de os vícios serem tão extensos que sua reparação possa comprometer a qualidade ou as características do bem, diminuindo-lhe o valor" (TAMG, 5ª C. Civil, EI n.º 189.515-8/02, j. em 7.3.96, rel. juiz Aloysio Nogueira, v.u., RJTAMG 62/310-322).

- Compra e venda. Produto de consumo. Vício não sanado no prazo de 30 dias. Direito do consumidor a restituição da quantia paga monetariamente atualizada sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Inteligência e aplicação do art. 18, § 1º, do CDC. Ementa oficial: "Ocorrendo vício no produto adquirido, não sanado no prazo de 30 dias, é dado ao consumidor o direito à restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventual recebimento de indenização por perdas e danos, conforme dispõe o art. 18, § 1º, do CDC" (TAMG, 4ª C. Civil, AC n.º 134.886-7, j. em 1º.7.92, rel. juiz Célio Paduani, RT 694/170-171).

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

- Ação de cumprimento de contrato. Direito do consumidor. Venda de veículo zero quilometro com vícios de fabricação. Ementa: "O art. 159 do CC, independentemente do que agora dispõe o Código do Consumidor, já autoriza a integral reparação do dano patrimonial decorrente de dolo ou culpa de outrem. Age com evidente culpa a montadora que coloca no mercado veículo zero quilometro com defeito de fabricação para cuja correção se teria que, além de substituir-se todo o monobloco, praticamente proceder-se a uma nova montagem dele. Em tal caso, assiste ao adquirente o direito de receber outro veículo zero, sem defeitos ou o equivalente ao preço atual desse mesmo veículo zero quilometro, além de indenizar as perdas e danos decorrentes da paralisação, no caso, lucros cessantes" (TJRS, 3ª C., AC n.º 593021272, j. em 8.4.93, rel. des. Jauro Duarte Gehlen, v.u., RDC 9/135-139).
- "Apresentando defeitos de fábrica, persistentes embora tentativas de recuperação e reparação, procede a demanda objetivando sua substituição por outro similar com as mesmas características. Há que ser um igual ao portador de defeitos de fábrica, ou outro que o tenha substituído, na hipótese de ter cessado a fabricação do primeiro. Sentença que assim decide não o faz fora ou além do pedido" (TJRS, 6ª C. Cível, Ap. n.º 594.120.974, j. em 20.12.94, rel. des. Osvaldo Stefanello, v.u., RDC 17/244-250).

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

- Consumidor. Legitimidade passiva. Restituição da quantia paga. Ação contra o comerciante fornecedor do produto. Veículo com vício oculto que o torna impróprio para o uso e diminui seu valor. Legitimidade passiva configurada. Lei n.º 8.078/90, arts. 3º e 18, § 1º, II. Ementa: "Na hipótese de defeito do produto que o torne impróprio ou inadequado ao consumo, ou que lhe diminua o valor, a empresa distribuidora ou comerciante tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que objetiva a restituição da quantia paga" (TJPR, 4ª C. Civil, AI n.º 26.566-7, j. em 14.4.93, rel. des. Troiano Netto, v.u., PJ 41/29).

III- o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e

oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

- Crime contra o consumidor. Produto exposto à venda com prazo de validade vencido. (...). Não comprovação da impropriedade material ou real da mercadoria. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Ementa: "A conduta do comerciante que expõe à venda produto com prazo de validade vencido é suficiente para a caracterização do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90, c/c o art.18, § 6º, I, da Lei n.º 8.078/90, sendo irrelevante que após a apreensão da mercadoria se constate, através de análise laboratorial, que a mesma ainda era própria para o consumo, visto que o delito em apreço é de perigo abstrato, aperfeiçoando-se com a mera transgressão da norma incriminadora, independentemente de comprovação da impropriedade material ou real do produto" (TACRIMSP, 13ª C., Ap. n.º 986.425-8, j. em 27.2.96, rel. juiz Roberto Mortari, v.u., RT 730/566-567).
- Crime contra as relações de consumo. Exposição à venda de mercadorias impróprias ao consumo. Configuração. Prazo de validade ainda não vencido. Irrelevância. Ementa: "O dolo eventual, manifestado por considerável quantidade de bens impróprios ao consumo expostos a venda, é suficiente para a configuração de crime contra as relações de consumo, que tampouco exige que o objeto material do consumidor seja atingido, pois a essência dos crimes dessa natureza está na lesão ao interesse jurídico da coletividade. Comete crime contra as relações de consumo o agente que expõe à venda produtos impróprios ao consumo, sendo irrelevante para a caracterização do delito ou para a transferência da responsabilidade ao fabricante, o fato dos bens estarem dentro do prazo de validade" (TACRIM-SP, 7ª C., Ap. n.º 1.007.847/2, j. em 9.5.96, rel. juiz Nogueira Filho, v.u., RJTACrim 31/100-104).

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em

desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementado do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo de Miami a São Paulo. Transferência do passageiro a um voo realizado no dia seguinte por outra empresa. Responsabilidade objetiva da transportadora. Necessidade de cumprimento do contrato. Atividade de transporte abrangida pelo CDC. Defeito na prestação de serviços (...). Causas excludentes (como caso fortuito ou força maior) não provadas. Indenização fixada em quantia equivalente a 4.150 direitos especiais de saque. Protocolo Adicional n.º 3 alterou o disposto no art. 22 da Convenção de Varsóvia. Ação procedente. Recurso provido para esse fim" (1º TACSP, 5ª C., Ap. n.º 623.538-9, j. em 18.10.95, rel. juiz Torres Júnior, v.u., RDC 18/184-187).

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

- Cobrança. Serviços de retífica de motor. Utilização de componente usados e sem garantia. Surgimento de novos defeitos. Autorização verbal do novo conserto. Irrelevância. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Cobrança improcedente

(...). (TAPR, 3ª C., AC n.º 72.683-8, j. em 14.2.95, rel. juiz Domingos Ramina, v.u., JTAPR 4/124-126.)

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

- Cobrança. Serviços de retífica de motor. Utilização de componentes usados e sem garantia. Surgimento de novos defeitos. Autorização verbal do novo conserto. Irrelevância. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Cobrança improcedente (...). (TAPR, 3ª C., AC n.º 72.6838, j. em 14.2.95, rel. juiz Domingos Ramina, v.u., JTAPR 4/124-126.)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

- Energia elétrica. Fornecimento por concessionária de serviço público. Suspensão. Legalidade da medida. Interpretação do art. 22 do CDC. Estabelecimento, ademais, que não desempenha atividade essencial. Segurança denegada. Recurso provido. (TJSP, 6ª C. de Direito Público, AC n.º 272.485-2, j. em 29.4.96, rel. des. Luigi Chierichetti, v.u., JTJ-Lex 183/34-38.)

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

- Vício redibitório. Compra e venda. Trator usado. Inexistência de impugnação da ré quanto aos defeitos alegados. Responsabilidade da ré pelos vícios de qualidade ou quantidade do produto. Art. 18 do CDC. Garantia da vendedora protege o consumidor e não pode ser excluída por um carimbo lançado na nota fiscal. Arts. 24 e 25 do CDC. Lucros cessantes não provados. Indenizatória parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido para esse fim. (1º TACSP, 5ª C., Ap. n.º 558.883-6, j. em 18.10.95, rel. juiz Torres Júnior, v.u., RDC 18/179-180.)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

- "A empresa de transporte aéreo tem a obrigação de indenizar o consumidor pelo extravio de carga, uma vez que não provou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas no Código do Consumidor, não sendo aplicada a limitação de indenização estabelecida na Convenção de Varsóvia, pois, sendo o transporte aéreo um serviço público concedido pela União (CF, art. 21, XII, c), as empresas que o exploram não podem ficar fora do regime de indenização integral estatuído no Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, I, IV, e 25" (TARJ, 1º Gr. de Câms., AR n.º 65/95, j. em 26.9.96, rel. juiz Mello Tavares, m.v., RT 736/377-380).

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

- Responsabilidade civil. Fornecimento de produtos. Danos aos equipamentos. Procedência. Ementa: "1. Não incide o art. 26, I, da Lei n.º 8.078/90 se o consumidor pleiteia perdas e danos, com base em ação culposa, quando a pretensão é vintenária (CC, arts. 159 e 177), a qual, ademais, estaria obstada pela reclamação do consumidor, que não mereceu resposta (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90). Legitima-se, passivamente, em tal ação, o distribuidor do produto (art. 3º da Lei n.º 8.078/90). Culpa evidente e dano bem liquidado. 2. Apelação desprovida" (TRS, 3ª

C. Cível, AC n.º 595185638, j. em 14.12.95, rel. des. Araken de Assis, v.u., RJTJRGs 175/753-755).

- Decadência. Reparação de danos. Má prestação de serviço de hospedagem. Prazo de trinta dias. Art. 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.078/90. Reclamação efetuada junto ao Procom que não impediu a fluência do prazo decadencial. Decadência operada. Recurso não provido. Ementa: "O prazo decadencial flui a partir do termo final de hospedagem e entre ele e a propositura da ação flui prazo superior àquele previsto no art. 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.078/90" (TJSP, 19ª C. Cível, AC n.º 241.655-2, j. em 17.10.94, rel. des. Pereira da Silva, v.u., JTJ-Lex 165/55-56).

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

- Cobrança. Mercadoria entregue com defeito. Prestações impagas. *Exceptio non adimpleti contractus*. Art. 1.092 do CC. Prova pericial. Necessidade. Art. 130 do CPC. Alegação de decadência. Descaracterização. Art. 26 do CDC. Prazo para reclamação de bens duráveis de 90 dias. ISS. Responsabilidade daquele que presta o serviço. Art. 156, IV, da CF. (...). Apelos improvidos. (TAPR, 6ª C. Cível, AC n.º 75.801-8, j. em 27.3.95, rel. juiz Hirosê Zeni, v.u., RDC 17/221-223.)
- Decadência. Prazo. Vício redibitório. Compra e venda. Bem durável. Negócio jurídico celebrado na vigência do CDC. Hipótese em que o art. 26 deste derogou os arts. 26 deste derogou os arts. 211 do código comercial e 178, § 2º, do código civil. Prazo que se perfaz em 90 dias, contatos a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito. Decadência não consumada, vistos as ações terem sido intentadas dentro do prazo legal. Preliminar de caducidade afastada, devendo o feito ter normal prosseguimento. Recurso parcialmente provido para esse fim, prejudicado o exame das demais questões. (1º TACSP, 12ª C., Ap. n.º 656.909-9, j. em 5.10.95, rel. juiz Paulo Eduardo Razuk, v.u., JTACSP-Lex 161/121-123.)
- "Tratando-se de fornecimento de produto durável, é de noventa dias o prazo decadencial para o consumidor reclamar por vício oculto, sujeitando-se à suspensão nas hipóteses referidas no art. 26, § 2ª, da Lei n.º 8.078/90, uma vez que, após exaurindo o intervalo obstativo, retoma seu curso, com aproveitamento do tempo decorrido" (TAMG, 1ª C. Civil, AC n.º 193.950-6, j. em 13.6.95, rel. juiz Cruz Quintão, v.u., RJTAMG 60/116-118).
- Indenização. Prestação de serviços. Conserto de veículo. Vício na qualidade e não acidente de consumo. Prazo decadencial do art. 26 e não o prescricional do art. 27, ambos do CDC. Ajuizamento mais de noventa dias após ser o defeito evidenciado. Decadência operada. Recurso não provido. Votos vencedor e vencido. (TJSP, 15ª C. Civil, AC n.º 256.934-2, j. em 25.4.95, rel. des. Maurício Vidigal, m.v., JTJ-Lex 176/70-77.)
- Responsabilidade civil. Defeito em construção. Ação indenizatória. Pedido de liminar para reparo imediato de danos emergências. Descabimento, no caso. Perda do prazo legal para obter liminar. Reparos, ademais, que são o mesmo objeto do pedido

indenizatório. Indeferimento. Lei n.º 8.078/90, arts. 26 e 84, § 3º. CCB, art. 1.245. Ementa oficial: "A pretensão de ser concedida tutela liminar pelo Código de Defesa do Consumidor, deve primeiro estar dentro do prazo nele estabelecido (art. 26) e não pode a mesma pretensão ser pedida como indenização, porque atendida, haveria dupla condenação" (TJYR, 3ª C. Cível, AI n.º 32.764-6, j. em 3.5.94, rel. des. Luiz Perrotti, v.u., PJ 45/40-41).

§1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

- Decadência. Consumidor. Fornecimento de produto durável. Vício redibitório. Prazo de 90 dias contados da entrega efetiva do produto, sendo obstado com a reclamação formulada pelo consumidor ao fornecedor. Inteligência do art. 26 do CDC. Ementa da redação: "O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 dias. Tratando-se de fornecimento de produto durável, tem-se que a contagem do prazo decadencial se inicia com a entrega efetiva do produto, e que a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços obsta a decadência até a resposta negativa correspondente, como prevê o art. 26 do CDC" (1º TACSP, 11ª C., AI n.º 718.206-1, j. em 21.11.96, rel. juiz Ary Bauer. v.u., RT 738/325-326).
- Responsabilidade civil. Fornecimento de produtos. Danos aos equipamentos. Procedência. Ementa: "1. Não incide o art. 26, I, da Lei n.º 8.078/90 se o consumidor pleiteia perdas e danos, com base em ação culposa, quando a pretensão é vintenária (CC, arts. 159 e 177), a qual, ademais, estaria obstada pela reclamação do consumidor, que não mereceu resposta (art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.078/90). Legitima-se, passivamente, em tal ação, o distribuidor do produto (art. 3º da Lei n.º 8.078/90). Culpa evidente e dano bem liquidado" (TJRS, 3ª C. Cível, AC n.º 595185638, j.14.12.95, rel. des. Araken de Assis, v.u., RJTJRS 175/753-755).
- Defeito oculto. Ano de fabricação do veículo. Decadência. Ementa: "1. Constitui vício oculto o erro quanto ao ano de fabricação de veículo, pois o mesmo não se constata de plano, na nota fiscal e no certificado de propriedade. Em tal hipótese, o consumidor decai da ação respectiva em noventa dias, contados da data em que se constatou o vício, pois automóvel é bem durável (...). Caso em que propôs a ação após tal prazo e não há prova de reclamação oportuna, capaz de obstar a decadência" (TJRS, 3ª C. Cível, AI n.º 595204884, j. em 15.2.96, rel. des. Araken de Assis, v.u., RJTJRS 175/443-445).

II- (Vetado.)

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

- Veículo. Vício oculto. Ação ajuizada contra vendedor e fabricante. Prazo decadencial. Contagem do momento em que ficar evidenciado o defeito. Art. 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Dispositivo, ademais, que se refere a direito de reclamar e não de propor ação. Recurso não provido. (TJSP, 4ª C. Civil, AI n.º 238.874-1, j. em 22.12.94, rel. des. Orlando Pistoresi, v.u., JTJ-Lex 172/221-222.)
- Prescrição. Compromisso de compra e venda. Rescisão. Vício redibitório. Prazo do inciso IV do § 5º do art. 178 do Código Civil e não o inciso IX do § 10 do mesmo artigo. Inaplicabilidade, ademais, do art. 26, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, por ser posterior ao contrato. Prescrição ocorrente. Recurso não provido. (TJSP, 9ª C. Civil, AC n.º 215.592-2, j. em 9.12.93, rel. des. Aldo Magalhães, v.u., JTJ-Lex 151/73-75.)
- Defeito oculto. Ano de fabricação do veículo. Ementa: "1. Constitui vício oculto o erro quanto ao ano de fabricação de veículo, pois o mesmo não se constata de plano, na nota fiscal e no certificado de propriedade. Em tal hipótese, o consumidor decai da ação respectiva em noventa dias, contados da data em que se constatou o vício, pois automóvel é bem durável (...). Caso em que propôs a ação após tal prazo e não há prova de reclamação oportuna, capaz de obstar a decadência" (TJRS, 3ª C. Cível, AI n.º 595204884, j. em 15.2.96, rel. des. Araken de Assis, v.u., RJTJRGs 175/443-445).

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

- Prescrição. Seguro. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Contagem do lapso temporal a partir da comunicação da seguradora que não constitui condição suspensiva. Inaplicabilidade do art. 27 da Lei n.º 8.078, de 1990, por não ter revogado expressamente o art. 178, § 6º, II do Código Civil. Prescrição anual caracterizada. Preliminar acolhida. Sentença mantida. (1º TACSP, 10ª Câm. Especial de janeiro de 1994, Apsum. n.º 545.644-4, j. em 7.1.94, rel. juiz Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, v.u., JTACSP-Lex 145/188-190.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Seção V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- Desconsideração da personalidade jurídica. Execução. Empresa devedora cujas atividades foram encerradas após a morte de sua representante legal e sócia, Pretendida citação do espólio para pagar ou nomear bens à penhora. Impossibilidade de aplicar a teoria sem motivos plausíveis. Necessidade de justificar o pedido. Ementa: "Para que o juiz autorize a citação do sócio, ou no caso, do espólio da falecida representante legal da empresa devedora, para penhora dos seus bens particulares por dívida da sociedade, o exequente deverá explicitar os motivos e justificar as razões de tal pedido" (1º TACSP, 2ª C., AI n.º 499.853-2, j. em 25.3.92, rel. juiz Alberto Tedesco, v.u., JB168/373-374).
- Indenização. Desconsideração da pessoa jurídica. Art. 28 do CDC. Voto vencido. Ementa: "Desconsidera-se a pessoa jurídica quando o sócio assume, dentro da empresa, tamanha participação e poder direcional que com ela se confunde" (TAMG, 5ª C. Civil, AC n.º 114.409-4, j. em 12.3.92, rel. juiz Aloysio Nogueira, m. v., RJTAMG 47/79-91).
- Sociedade comercial. Execução proposta contra... Alegação de que a pessoa jurídica está desativada. Pedido de desconsideração da pessoa jurídica em vista do comportamento do representante da sociedade comercial. (...). Recurso provido. (TJRS, 5ª C., AI n.º 593008113, j. em 4.3.93, rel. des. Alfredo Guilherme Englert, v.u., RDC 9/130-132.)

§ 1º (Vetado.)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Capítulo V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

- Contrato mercantil. Ação de obrigação de dar coisa móvel decorrente de... Art. 30 do CDC. Irrelevância do erro do empregado que elaborou o orçamento. Limites da multa temporal. (1º TACSP, 5ª C., Ap. n.º 562.425-3, j. em 6.7.94, rel. juiz Silvio Venosa, v.u., RDC 13/171-173.)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

- "Embora o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que não figura entre as disposições penais, exija que as informações sobre os produtos e serviços ofertados estejam em língua portuguesa, a falta de tradução dos textos informativos dos bens comercializados não constitui crime do art. 66 do mesmo Diploma, pois a conjugação de dois dispositivos para a criação de outro tipo penal, é vedada pelos princípios basilares do Direito Penal". Voto vencido: "Em se tratando de proteção ao consumidor, a conduta do fornecedor que traz informação de seu produto em língua estrangeira, não acessível ao público em geral, produz efeitos idênticos ao daquele que omite informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, sendo passível de configurar o delito previsto no art. 66 da Lei n.º 8.078/90, o que justifica a sua apuração através de inquérito policial" (juiz Thyrso Silva). (TACRTM-SP, 3ª C., HC n.º 272.306-2, j. em 13.2.96, rel. juiz Ciro Campos, m.v., RJTACRIM 30/317-321.)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

- Contrato mercantil. Ação de obrigação de dar coisa móvel decorrente de... Art. 30 do CDC. Irrelevância de erro do empregado que elaborou o orçamento. Limites da multa temporal. (1º TACSP, 5ª C., MS n.º 568.462-0, j. em 24.11.93, rel. juiz Silvio Venosa, v.u., RDC 13/173-174.)

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

- Publicidade enganosa. Anúncio de bingo que omite possível rateio de automóvel com outros ganhadores. Direito de receber o bem. Inteligência dos arts. 35, I, e 37, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.078/90. Ementa: "O clube promotor de jogos, que se obrigou, através de publicidade, a entregar um automóvel a quem completasse o bingo, não pode se furtar ao adimplemento da obrigação perante o ganhador, alegando a possibilidade de existirem outros ganhadores, e que segundo regulamento especial contemplaria a solução do problema, porém, tal possibilidade não foi divulgada por ocasião do evento, e, portanto, o direito de receber o bem subsiste, conforme prevê os arts. 35, I, e 37, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.078/90" (TJRS, 5ª C. Cível, Ap. n.º 596.088.997, j. em 29.8.96, rel. des. Araken de Assis, v.u., RT 736/358-361).

II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e perdas e danos.

Seção III

Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

- Indenização. Responsabilidade civil. Agência de turismo. Publicidade enganosa sobre serviços de hotelaria. Constatação de sua inocorrência que decorre do exame do quadro probatório delineado nos autos. Ação improcedente. (TJSP, 16ª C. Civil, AC n.º 238.799-2, j. em 20.9.94, rel. des. Pereira Rebouças, v.u., JTJ-Lex 164/103-106.)

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

- Ação civil pública. Publicidade enganosa. Art. 37 do CDC. Indução do consumidor a erro. Aplicabilidade. Ementa: "A veiculação de propaganda com indicações imprecisas sobre as ofertas promocionais configura publicidade enganosa, de que trata o art. 37 da Lei n.º 8.078/90, porquanto capaz de induzir em erro o consumidor, prática que pode ser coibida pelo manejo de ação civil pública" (TAMG, 7ª C. Civil, AC n.º 150.436-7, j. em 22.4.93, rel. juiz Quintino do Prado, v.u., RJTAMG 51/136-138).
- Compra e venda. Imóvel. Publicidade enganosa. Art. 37 do CDC. Rescisão. Devolução das prestações. Ementa: "Não configura publicidade enganosa, a que se refere o art. 37 da Lei n.º 8.078/90, a utilização, pelo vendedor, de sigla já existente, desde que se apresente seguida de sua tradução, mormente em se tratando de compra e venda de imóveis, que exige do comprador a adoção de redobrada cautela" (TAMG, 7ª C. Civil, AC n.º 154.745-7, j. em 3.6.93, rel. juiz Sérgio Braga, RJTAMG 51/188-191).
- Incorporação imobiliária. Propaganda enganosa em venda de apartamento. Publicidade e compromisso de compra e venda informando ser o imóvel com garagem. Unidade só com direito de estacionamento na garagem coletiva. Ação *quantum minoris* dos adquirentes. Procedência. (TJPR, 2ª C. Cível, AC n.º 34.364-4, j. em 16.11.94, rel. des. Nasser de Melo, v.u., JB 175/286.)
- Publicidade enganosa. Anúncio de bingo que omite possível rateio de automóvel com outros ganhadores. Direito de receber o bem. Inteligência dos arts. 35, I, e 37, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.078/90. Ementa: "O clube promotor de jogos, que se obrigou, através de publicidade, a entregar um automóvel a quem completasse o bingo, não pode se furtar ao adimplemento da obrigação perante o ganhador, alegando a possibilidade de

existirem outros ganhadores, e que segundo regulamento especial contemplaria a solução do problema, porém, tal possibilidade não foi divulgada por ocasião do evento, e, portanto, o direito de receber o bem subsiste, conforme prevê os arts. 35, I, e 37, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.078/90" (TJRS, 5ª C. Cível, Ap. n.º 596.088.997, j. em 29.8.96, rel. des. Araken de Assis, v.u., RT 736/358-361).

- “Publicidade enganosa” ou abusiva é induzimento de terceiros a erro para realizar algum negócio jurídico. Como infração penal, é fim em si mesma. Assim, não resta configurada quando se destina a atrair pessoas aderir a consórcio. Este é contrato formal. A pessoa atraída, antes de firmar a avença, tem conhecimento das respectivas cláusulas. Em sendo estas legais, nenhum ilícito se caracteriza" (STJ, 6ª T., HC n.º 2.553-9-MG, j. em 29.8.94, rel. desig. min. Vicente Cernicchiaro, RTJE 150/264-281).

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado.)

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

- Propaganda enganosa. Ônus da prova da veracidade e correção do informe publicitário que cabe a quem patrocina. Fato que independe de declaração do juiz antes do início da fase instrutória. Inteligência do art. 38 do CDC. Ementa: "A incidência do art. 38 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui recair o ônus da prova da veracidade e correção do informe publicitário sobre quem o patrocina, não depende de que o juiz assim declare antes do início da fase instrutória" (TJSP, 9ª C. Civil, AC n.º 255.461-2/6, j. em 6.4.95, rel. des. Aldo Magalhães, v.u., RT 716/182-184).

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

- Locação. Bem móvel. Prática abusiva de mercado. Máquina copiadora oferecida à locação a representante legal da locatária que, não tendo conhecimentos maiores do assunto, não foi informado completa e precisamente sobre os elevados custos de manutenção e consumo do novo e sofisticado aparelho em relação ao anterior. Ausência de elementos imprescindíveis à formação de um juízo de inadequação do equipamento às necessidades da autora. (...). Anulatória do contrato de locação, precedida de cautelar de sustação de protestos procedentes. Recurso improvido. (1º TACSP, 3ª C. "B", Ap. n.º 560.764º7, j. em 31.10.95, rel. juiz Itamar Gaino, v.u., JTACSP 157/124-126).

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

- Prestação de serviços. Assistência médico-hospitalar. Autorização prévia para cada intervenção que venha a ser necessária. Arts. 39, inciso VI, e 40 do CDC. Incompatibilidade com a própria natureza dos serviços. Existência, ademais, de termo de responsabilidade, autorizando a prática de qualquer tratamento. Pagamento das despesas devido. Sentença confirmada. Ementa: "Os arts. 39, inciso VI, e 40 do Código de Defesa do Consumidor, dirigem-se, naturalmente, para serviços prestados por encanadores, marceneiros, mecânicos, eletricitas, pintores etc., mas não por médicos, quando se tratar de paciente internado em hospital" (TJSP, 13ª C. Civil, AC n.º 258.732-2, j. em 4.4.95, rel. des. Marrey Neto, v.u., JTJ-Lex 177/124-130).

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais: competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

XI - aplicar índice ou fórmula de reajuste diversos dos legal ou contratualmente estabelecidos;

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

- Consumidor. Prestação de serviços por concessionária de veículos. Ausência de prévio orçamento. Art. 40 do CDC. Irrelevância. Anuência tácita do proprietário na retirada do automóvel. Ementa oficial: "Ainda que o atual CDC, em seu art. 40, exija o prévio orçamento para o fornecimento de bens ou a realização dos serviços, além da expressa autorização do consumidor, ocorre anuência tácita daquele que retira automóvel de concessionária sem se insurgir contra os serviços que lhe foram prestados" (TJMS, 2ª T., Ap. n 49.112-3, j. em 1º.10.96, rel. des. Milton Malulei, v.u., RT 737/368-370).

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

- Indenização. Responsabilidade civil. Danos morais. Cobrança realizada por meio de impresso com dizeres vexatórios. Infringência do art. 42 do CDC. Ação procedente. (TJSP, 6ª C. Civil, AC n.º 228.513-1, j. em 3.8.95, rel. juiz P. Costa Manso, v.u., JTJ-Lex 175/43-44.)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

- Repetição do indébito. Locação. Despesas contratuais pagas indevidamente pelo locatário. Restituição do valor excedente em dobro. Incidência de juros e correção monetária. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Voto vencido. Ementa: "Despesas contratuais de intermediação ou administração imobiliária, pagas indevidamente pelo locatário, enseja ação para que tal devolução seja feita em dobro com juros e correção monetária". Voto vencido: "É discutível a incidência das normas contidas na Lei n.º 8.078/90 (...), aos contratos de locação porque, para aplicação do mencionado diploma legal, indispensável que os dados concretos autorizem concluir, no mínimo, que uma das partes encontra-se em desvantagem em relação à outra. Sendo o locatário possuidor de título universitário deve se tê-lo como capaz de compreender e responder pelos negócios e contratos que celebra" (2º TACSP, 12ª C., Ap. sem rev. n.º 428.677-009, j. em 4.5.95, rel. juiz Ribeiro da Silva, m.v., RT 725/281-284).
- Compromisso de compra e venda. Interpelação. Decreto-lei 745/69. Pedido posterior dos promitentes compradores de condenação do vendedor pagar-lhes o dobro da parcela objeto da interpelação, mediante aplicação analógica do art. 42 do CDC. Inadmissibilidade. Promitentes compradores que não foram forçados a pagar quantia indevida. Inexistência de titularidade do direito. Ementa:
- "O art. 42 do CDC contempla hipótese de repetição do indébito (isto é, cobrar de volta quantia indevida) e por manifesto, não há cobrança na interpretação prevista no Decreto-lei 745/69. Impago o preço, o vendedor está adstrito a promover a interpelação sob pena de não obter a rescisão da promessa de venda e compra, vale dizer, a um só tempo no ônus de assim proceder e no exercício regular de direito. Os dispositivos penais inadmitem interpretação analógica, extensiva de seu comando. Não tendo sido forçados a pagar quantia indevida, falta aos promitentes compradores a titularidade do direito que pretendem ver sancionado (*legitimatío ad causam*) por tal forma se caracterizando como carecedores de ação" (TJSP, 13ª C. Civil, AC n.º

238.020-2/0, j. em 30.6.94, rel. des. Marrey Neto, RT 708/95-106 e JTJ-Lex 166/34-54).

- Seguro saúde. Modificação. Redução do valor da cobertura e das mensalidades. Previsão no manual do segurado. Devolução em dobro do valor das diferenças. Verba honorária. Redução. Provimento parcial. Ementa: "Não pode a seguradora negar-se à modificação da cobertura médico hospitalar ainda que para diminuí-la, bem como as prestações mensais devidas pelo segurado, desta prevista a faculdade no manual por ela fornecido. Devolução das diferenças em dobro (LDC:, art. 42, parágrafo único) e devidamente corrigidas desde a data da alteração pretendida" (TJRS, 2ª C. Cível, AC n.º 592022826, j. em 15.4.92, rel. des. Talai Djalma Selistre, v.u., RDC 12/191-192).

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

- Indenização. Danos morais. Promitente-vendedora que remete os nomes de compromissários-compradores para constar do SPC. Precedência da ação proposta pelos compromissários-compradores visando discutir as cláusulas e preços do contrato. Falta dessa informação ao cadastro. Incorreção de dado que motiva a exclusão dos autores do cadastro. Dano moral acarretado a alguns dos autores. Recurso da ré e de alguns dos autores desprovidos, e provido o de outros autores. Do acórdão: "O injusto ou indevido apontamento no cadastro de 'maus pagadores' do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz nessa pessoa uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo-a qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez" (TJSP, 14ª C. Civil, AC n.º 254.356-2, j. em 21.3.95, rel. des. Ruyter Oliva, v.u., JTJ-Lex 170/35-39).
- Medida cautelar. Cautela inominada. Nome de pessoa jurídica lançada junto a instituições ditas CENAR. Central de Riscos e SPC. Serviço de Proteção ao Crédito. Negativação em desatendimento ao texto legal (CF e CDC), implicando em restrição aos direitos individuais de contratar e negociar. Deferimento de liminar para que se proceda ao cancelamento. Decisão mantida. (1º TACSP, 2ª C., AI n.º 486.629-1, j. em 2.10.91. rel. juiz Roberto Mendes de Freitas, v.u., JTACSP-Lex 133/37-39.)

§ 1º Os cadastros e dados dos consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

- Serviço de Proteção ao Crédito. Anotações relativas ao consumidor Impossibilidade de serem mantidas em seus "bancos de dados" se referentes a período superior a cinco anos ou quando prescrita a correspondente ação de cobrança. Inteligência dos §§ 1º e 5º do art. 43 da Lei n.º 8078/90. Ementa oficial: "Não podem constar, em sistema de proteção ao crédito anotações relativas a consumidor, referentes a período superior a cinco anos ou quando prescrita a correspondente ação de cobrança" (STJ, 3ª T., REsp n.º 30.666-1-RS, j. em 8.2.93, rel. min. Dias Trindade, v.u., RT 696/249-250).
- Serviço de Proteção ao Crédito. Dívida não paga. Fornecimento de informações negativas. Prazo. Ementa: "Consoante o disposto no § 1º do art. 43, da Lei n.º 8.078/90, nenhum dado negativo persistirá em bancos de dados e cadastros de consumidores, por prazo superior a cinco anos. Tratando-se, entretanto, de dívida não paga, não se fornecerá a seu respeito informação pelos Sistemas de Proteção ao Crédito, de que possa resultar dificuldade de acesso ao crédito, se, em prazo menor, verificar-se a prescrição" (STJ, 3ª T., REsp n.º 14.624-0-RS, j. em 22.9.92, rel. min. Eduardo Ribeiro, v.u., JSTJ e TRF-Lex 41/188-193).
- Serviço de Proteção ao Crédito. Cancelamento de registro. Prazo. Decurso. Sentença confirmada. Ementa: "Citado o réu já na vigência do CDC, por este e pela Súmula n.º 13 desta Corte - não pela substituída Sumula n.º 11 - regula-se o cancelamento, com exigência, pois, do decurso do prazo de cinco anos ou da prescrição da correspondente ação de cobrança. O prazo prescricional, salvo prova de fato ensejador da incidência de norma especial, é o vintenário" (TJRS, 6ª C. Cível, AC n.º 591048806, j. em 6.8.91, rel. des. Adroaldo Furtado Fabrício, v.u., RJTJRS 154/393-395).
- Informações negativas do consumidor. Inscrição no SPC. Cancelamento. Ementa: "Entre as duas formas de cancelamento de informações negativas do consumidor, constantes do Código de Proteção, aplica-se aquela que primeiro se realizar. Comprovado que as informações negativas se referem a período superior a cinco anos, determina-se o seu cancelamento com base no art. 43, § 1º, do CDC". Apelação provida. (TJRS, 1º C. Cível, AC n.º 590038964, j. em 26.3.91, rel. des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, v.u., RDC 6/266-271.)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, "O prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

- A comunicação ao Serviço de Proteção ao Crédito, mantida pela Associação Comercial e, conseqüentemente, o registro do nome do devedor inadimplente no cadastro da mesma, não caracteriza violação do art. 71 do Código do Consumidor, posto que, permitindo a lei a instalação dos denominados serviços de proteção ao crédito, como também o uso, equiparando-os a serviço público, sua utilização pelo credor não pode ser tida como abusiva, logo, ausente a possibilidade jurídica do pedido" (T,4CRIM-SP, 5ª C., HC n.º 223.488-9, j. em 29.4.92, rel. juiz Ribeiro dos Santos, v.u., RT 687/296-298).

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar fornecedores. novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

- Serviço de Proteção ao Crédito. Dívida não paga. Fornecimento de informações negativas. Prazo. Ementa: "Consoante o disposto no § 1º do art. 43, da Lei n.º 8.078/90, nenhum dado negativo persistirá em bancos de dados e cadastros de consumidores, por prazo superior a cinco anos. Tratando-se, entretanto, de dívida não paga, não se fornecerá a seu respeito informação, pelos Sistemas de Proteção ao Consumidor, de que possa resultar dificuldade de acesso ao crédito, se, em prazo menor, verificar-se a prescrição" (STJ, 3ª T., REsp n.º 14.624-0-RS, j. em 22.9.92, rel. min. Eduardo Ribeiro, v.u., JSTJ e TRF-Lex 41/188-192).

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45. (Vetado.)

Capítulo VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

- Convênio de assistência médico-hospitalar. Conveniado internado em UTI. Cláusula contratual que limita o prazo desse tipo de internação. Pretensão do hospital em cobrar as diárias do prazo que foi ultrapassado. Nulidade. Aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Aplica-se, de imediato, a referida norma por se tratar de questão de ordem pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Inteligência dos arts. 46 a 54 do CDC. (TJSP, 18ª C. Civil, AI n.º 266.805-2/2, j. em 25.9.95, rel. des. Albano Nogueira, v.u., RT 723/346-348.)
- Linha telefônica. Contrato para aquisição de uso. Cláusula surpresa, constante do quadro de resumo em adendo. Hipótese em que, por violação do art. 46 do CDC, o contrato não obriga o adquirente, pois não lhe foi dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, dificultando, ademais, a compreensão de seu sentido e alcance. Inaplicabilidade do art. 47, parágrafo único, da mesma lei, e do art. 1.097 do CC. Inversão do ônus da prova. (1º TACSP, 9ª C., Ap. n.º 567.573, j. em 26.7.94, rel. Juiz Lobo Júnior, v.u., RDC 14/172-173.)
- Seguro. Contrato de adesão. Cláusula restritiva. Invocação em prejuízo do consumidor. Impossibilidade. Ementa: "A cláusula restritiva de direito do segurado, constante de anexo de apólice e redigida sem observância do disposto nos arts. 46 e 54 da Lei n.º 8.078/90, não pode ser invocada em prejuízo do consumidor, vez que o citado texto legal inverteu o ônus da prova em seu benefício" (TAMG, 7ª C. Civil, AC n.º 149.922-1, j. em 22.4.93, rel. juiz Antonio Carlos Cruvinel, v.u., RJTAMG 51/134-136).
- Direito do consumidor. Compra e venda de linha telefônica. Comprador surpreendido com o preço final, depois de pagar o sinal e firmar a promessa de cessão. Pretensão à restituição do sinal que foi pago. Contrato equívoco quanto ao preço e condições de financiamento. Incidência do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 1990, arts. 46 e 47. Contrato que não obrigou, oportunamente desfeito por notificação extrajudicial. Ação procedente. Decisão mantida. (1º TACSP, Câmara Especial de julho de 1994, Ap. n.º 567.573-4, j. em 26.9.94, rel. juiz Lobo Júnior, v.u., JTACSP-Lex 150/70-73.)
- Convênio de assistência médico-hospitalar. Contrato de adesão. Contratante hipossuficiente e iletrado. Cláusula de exclusão de direito à internação hospitalar em letras bem pequenas. Descumprimento pela contratada da obrigação legal de dar destaque às limitações do direito do consumidor. Responsabilidade daquela pelo pagamento das despesas decorrentes da internação do contratante. Inteligência e aplicação dos arts. 46 e 47, do CDC. Declaração de voto. Ementa: "A cláusula que exclui o direito à

internação hospitalar, em letras bem pequenas, evidencia que a contratada cumpriu com a obrigação legal de dar destaque às limitações do direito do consumidor (art. 46 do CDC). De se concluir, portanto que, o caso *sub judice* não pode ser solucionado pura e simplesmente com a Invocação do vetusto princípio da *pacta sunt servanda*, Já que, tratando de relacionamento contratual de adesão, formado entre consumidor hipossuficiente e iletrado e empresa de assistência médico-hospitalar dirigida por médico, incide com toda sua plenitude o Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a aplicação dos arts. 46 e 47 do *Codex*. A conclusão, portanto, e a da procedência ação, para o fim de se reconhecer a responsabilidade da contratada pelo pagamento de despesas médico-hospitalar decorrentes da internação do contratante" (TJSP, 16ª C. Civil, AC n.º 240.429-2/6, j. em 25.10.94, rel. des. Pereira Calças, v.u., RT 519/129-132).

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

- Embargos de declaração. Embargos à execução. Seguro em grupo. Omissão na apólice. Inexistência. Rejeição. Ementa: "Não se pode olvidar que o princípio da vontade e da obrigatoriedade dos contratos pode sofrer intervenção do Estado/juiz na interpretação das cláusulas contratuais, máxima com o advento do Código de Defesa do Consumidor" (TAPR, 4ª C. Cível, ED n.º 81.7938/01, j. em 7.2.96, rel. juiz conv. Lauro Laertes de Oliveira, v.u., RDC 19/283-284).
- Seguro de vida. Doença preexistente. Ausência de má-fé. Pagamento do prêmio. Ação de cobrança procedente. Ementa: "Não pode a seguradora eximir-se do pagamento do prêmio contratado sob a alegação de doença preexistente, se o segurado desconhecia seu verdadeiro estado de saúde quando da celebração do contrato, restando, pois, configurada sua boa-fé, hipótese em que não se aplica o art. 1.444, do CC" (TAMG, 3ª C. Civil, AC n.º 184.353-8, j. em 19.10.94, rel. juiz Abreu Leite, RTJE 139/181-191).
- "Em contrato de prestação de serviço de TV a cabo, inexistindo cláusula que especifique os canais contratados, tem o consumidor o direito de escolha, sem que dele se exija pagamento complementar, uma vez que, tratando-se de contrato de adesão, deve ser interpretado em favor da parte aderente, consoante o disposto no art. 47 da Lei n.º 8.078/90" (TAMG, 1º C. Civil, AC n.º 187.282-6, j. em 7.11.95, rel. juiz Páris Pena, v.u., RJTAMG 61/83 85).
- "Alterada cláusula de contrato de prestação de serviços, deve prevalecer o adendo, como expressão da vontade superveniente dos contratantes, aplicando a interpretação mais favorável ao consumidor, conforme disposto no art. 47 da Lei n.º 8.078/90" (TAMG, 1º C. Civil, AC n.º 195.613-6, j. em 29.8.95, rel. juiz Cruz Quintão, v.u., RJTAMG 60/135-140).
- Código do consumidor. Contrato de adesão em forma de *leasing*. Direito de arrependimento exercido no curso da avença. Legitimidade, determinando o rompimento do vínculo por culpa da locatária, com aplicabilidade das sanções cominadas no contrato. Incabível a cobrança, pura e simples, das prestações mensais,

como se o contrato continuasse em plena vigência. Interpretação da forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.078, de 1990. (1º TACSP, Câmara Especial de julho de 1994, Ap. n.º 569.201-1, j. em 5.7.94, rel. juiz Oscarlino Moeller, v.u., JTACSP 149/119-122.)

- Indenização por benfeitoria. Locação. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Ementa: "A renúncia ao direito de indenização por benfeitorias é amparado pelo art. 35 da Lei n.º 8.245/91, o que afasta a incidência dos arts. 47 e 51, XVI, do Código de Defesa do Consumidor, o qual não se presta a proteger o inquilino, face à ausência de adequação deste ao conceito de consumidor, para os fins protetivos do citado Estatuto" (TAMG, 1º C. Especial Temporária, AC n.º 142.498-2, j. em 30.9.92, rel. juiz Célio Paduani, v.u., RJTAMG 48/284-286).
- Contrato de seguro. Acidente. Perda total. Recibo de quitação. Valor a menor. Transação. Ação de cobrança da diferença. Art. 47 do CDC. Apelação provida. Ementa: "Se inexistente a vontade livre e consciente de renunciar ao avençado no contrato de seguro, a quitação do montante estipulado pela seguradora não importa em transação, legitimando o segurado a intentar a ação de cobrança para complementar o limite pactuado. Sendo o contrato tipicamente de adesão e havendo cláusulas imprecisas, a interpretação deve ser mais benéfica para o segundo, por força do princípio hermenêutico agasalhado pelo art. 47 do CDC" (TAMG, 3ª C. Civil, AC n.º 127.796-7, j. em 12.8.92, rel. juiz Tenisson Fernandes, RJTAPVIC 48/144-147).
- Contrato de seguro por adesão. Avença firmada antes da vigência do CDC desconhecimento pelo segurado de cláusulas restritivas. Aplicação das regras de interpretação do CDC. Ementa: "Embora a avença tenha sido firmada antes de sua vigência, tais critérios hermenêuticos já eram aplicados pelos Tribunais para evitar abusos" (1º T, 4CSP, 2ª C., Ap. n.º 513.693-0, j. em 23.2.C)4, rel. juiz Carlos Eduardo Souza Goulart, v.u., RDC 13/165-166).
- Ação ordinária de indenização. Extravio de bagagem durante transporte aéreo. Inaplicabilidade do critério do art. 268, da lei n.º 7.565, que toma por base o peso do transportado. Desvio ocorrido em terra e não decorrente de acidente aéreo. Necessidade de interpretação restritiva da norma especial, limitadora de direito. Reparação integral que evita enriquecimento sem causa das companhias aéreas. Aplicação do Direito comum e dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se sua vulnerabilidade (art. 4º, I) e interpretando-se as cláusulas contratuais de maneira a ele mais favorável (art. 47). Do acórdão: "A limitação da responsabilidade da companhia aérea, portanto, está vinculada ao risco do transporte aéreo, e à possibilidade de acontecimento imprevisto e fortuito. E não a ato ilícito, que exige reparação integral, com base no Direito Civil. Não há sentido em se tarifá-lo previamente o valor indenizatório, em detrimento do usuário, e em benefício das companhias aéreas, pois isso implicaria em enriquecimento sem causa destas últimas, porque estariam isentas de recompor o patrimônio lesado por ato ilícito de seus agentes" (1º TACSP, 8ª C. Ap. n.º (589.098-4, j. em 26.5.93, rel. juiz Franklin Nogueira, v.u., RDC 13/174-175).

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

- Matrícula. Desistência do curso. Restituição do valor de matrícula. Prazo de sete dias. Conta-se a partir da prestação dos serviços, do início das aulas. Admissibilidade. Inteligência do art. 49 c/c o art. 47 do CDC. A indevida retenção caracteriza enriquecimento sem causa. Ilegalidade. Embargos rejeitados. (TJSP.7ª C. Civil de Férias, EI n.º 202.218-1, j. em 14.3.96, rel. des. Felipe Ferreira, m.v. , JTJ-Lex 183/223-228.)
- Contrato. Prestação de serviços. Celebração no estabelecimento fornecedor. Arrependimento manifestado pelo consumidor no dia seguinte. Admissibilidade. Interpretação do art. 49 do CDCT Recurso provido. (TJSP, 9ª C. Civil, AC n.º 262.603-2, j. em 21.9.95, rel. des. Accioli Freire, v.u., JTJ-Lex 178/53-55.)
- Compromisso de compra e venda. Bem imóvel. Direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC. Inaplicabilidade. Expressão "produtos" referida no citado dispositivo a ser entendida como bens móveis. Ementa: "O art. 49 do CDC é inaplicável às promessas de venda e compra de imóveis. No que tange a produtos, o texto deve ser entendido como se referido a bens móveis, tal o seu conteúdo" (TJSP, 13ª C. Civil, AC n.º 238.020-2/0, j. em 30.6.94. rel. des. Marrev Neto, RT 708/95-106 e JTJ-Lex 166/34-54).
- "Não se aplica o prazo do art. 49 do CDC quando o consumidor não desiste do pactuado por arrependimento e sim por não poder arcar com a sobrecarga e isto está consagrado por lei" (TJBA, Conselho do Juizado do Consumidor, RC n.º 084/93, j. em 1994, RDC 17/241-242).

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

- Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Comunicação incompleta. Contrato de característica unilateral. Nulidade da cláusula. Inteligência do art. 51 da Lei n.º 8.078/90 e do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Emenda da redação "O contrato de transporte aéreo, é de resultado, respondendo o fornecedor do serviço pelos *vícios de qualidade* que o tornem impróprio ao consumo ou lhes diminua o valor. Por isso, não se trata de obrigação aleatória, cabendo ao transportador, além, da obrigação de segurança, a de prestabilidade, sob pena de ter o dever de indenizar, independentemente de qualquer discussão de culpa do contratante faltoso. A cláusula da Condições do Contrato, que acompanhavam o bilhete, por se tratar de cláusula unilateral, colocada em contrato de adesão, só visando o interesse da companhia transportadora, não tem valor algum, conforme art. 51 da Lei n.º 8.078/90" (1º TACSP, 10ª C., Ap. Sum. n.º 629.715/0, j. em 31.10.95, rel. juiz Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, v.u., RT 727/209-211).
- Convênio de assistência médico-hospitalar. Prazo de carência. Estipulação de que a paciente internada para pequena cirurgia, no curso deste, não faz jus a cobertura contratada. Inaplicabilidade na hipótese. Afigurada a fixação do período abusiva e sem justificativa. Inteligência do art. 51, I do CDC. Ementa: "Afigurada abusiva a fixação do período de carência para pequenas cirurgias, e, não tendo o convênio de assistência médico-hospitalar produzido prova alguma que justificasse o prazo tão alargado, aplica-se o art. 51, I do CDC" (TJSP, 10ª C. Civil, Ap. n.º 263.362-2/8, j. em 25.5.95, rel. des. Borelli Machado, v.u., RT 721/127-128)
- Contrato de adesão. Consórcio. Foro de eleição. Cláusula considerada não abusiva. Conclusão extraída da análise dos fatos (Enunciado n.º 7 da Sumula do STJ). Art. 51, I, do CDC. Recurso inacolhido. Ementa: "I - A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão somente não prevalece se 'abusiva', o que se verifica quando constatado: a) que, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e os efeitos da estipulação contratual; b) que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) que se trata de contrato de obrigatória adesão, assim considerado o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com

exclusividade por determinada empresa. II - Entendimento que se afigura aplicável mesmo quando em causa relação de consumo regida pela Lei n.º 8.078/90" (STJ, 4ª T., REsp n.º 47.081-1-SP, j. em 17.5.94 rel. min. Sálvio de Figueiredo, v.u., RSTJ 62/446-451).

- Indenização. Previdência privada. Assistência médico-hospitalar. Cláusula leonina. Ementa: "A cláusula que desconhece guia de internação solicitada por médico não conveniado ou destinada a hospital não contratado revela-se potestativa e contrária aos postulados do Código de Defesa do Consumidor, em razão de obstaculizar o objeto principal do pacto, traduzível na assistência médica ao aderente, competindo à empresa de previdência privada o dever de desobstruir sua burocracia interna, ao objetivo de facilitar e concretizar a prestação dos serviços contratados" (TAMG, 2ª C. Civil, AC n.º 190.984-0, j. em 13.6.95, rel. juiz Carreira Machado, v.u., RJTAMG 60/89-92).
- Fiança. Execução. Exoneração da responsabilidade pretendida pelo fiador ante a falta de notificação, nos termos do contrato, do efetivo inadimplemento do afiançado. Inadmissibilidade. Formalidade que implica condição puramente potestativa vedada pela lei e considerada cláusula abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 51, I). Aplicação do art. 115 do CC. Ementa: "Sujeitando-se a garantia que obrigava a notificar comprovando o inadimplemento do afiançado e ficando o pagamento, assim, ao arbítrio do fiador, o credor acabou por renunciar ao direito de cobrar por mera formalidade ou, em outras palavras, por condição meramente potestativa, daquelas que o Código Civil (art.115), veda expressamente. Bem por isso, atualmente, o Código de Defesa do Consumidor é mais claro, elencando como cláusula abusiva a exoneração de responsabilidade por renúncia de direitos (art. 51, I). Enfim, o fiador não se exonera por descumprimento de formalidade que implique em condição puramente potestativa" (1º TACSP, 4ª C., Ap. n.º 499.844-3, j. em 29.9.93, rel. juiz Luiz Sabbato, v.u., RT 703/88-89).

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

- Contrato. Compromisso de compra e venda. Distrato que estipulou a perda das quantias pagas. Inadmissibilidade. Extensão do disposto no art. 51, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor aos negócios posteriores. Restituição devida. Embargos rejeitados. Ementa: "Não se há de restringir o disposto no art. 51, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor ao contrato originalmente celebrado pelas partes. Deve-se estendê-lo a negócios posteriores, que importem naquela subtração, pois entendimento contrário violaria a intenção da lei" (TJSP, 11º C. Civil, EI n.º 199.657-2, j. em 9.9.95, rel. des. Gildo dos Santos, m.v., JTJ-Lex 166/ 223.228) .
- Compromisso de compra e venda. Contrato de adesão. Cláusula resolutória da qual não consta alternativa em benefício do promitente-comprador ou possibilidade de reembolso das importâncias já pagas. Nulidade. Inteligência e aplicação dos arts. 51, II e 54, § 2º do CDC. Ementa: "Nos compromissos de venda e compra de imóveis, constantes de contratos de adesão e firmados na agência do Código do Consumidor, é nula de pleno direito cláusula resolutória que não contemple alternativa em benefício

do promitente-comprador, a ele deixando a escolha. e bem assim, aquela que dele retire a possibilidade de reembolso das importâncias já pagas" (TJSP, 13ª C. (civil, A(I n.º 238.020-2/0, j. em 30.6.94, rel. des. Marrey Neto, RT 708/95-106 e JTJ-Lex 166/34-54).

- Compromisso de compra e venda. Bem imóvel. Cláusula resolutória que prevê a perda de 90% das importâncias pagas pelos promitentes compradores. Invalidez. Dispositivo leonino. Ementa: "O individualismo e a interpretação que se atenha de maneira escrita ao teor de determinadas cláusulas contratuais, não se compadece com as modernas tendências do Direito, de procurar efetiva comutatividade e equilíbrio na interpretação e aplicação das normas convencionais. Não mais é possível, neste final de Século XX, argumentar de maneira singela com a só prevalência do ajuste de vontades, para impor a uma das partes, em profundo desequilíbrio no cumprimento de contrato, não só a perda do imóvel, como também, da quase integralidade das parcelas pagas. Se a lei reserva um espaço para a autonomia da vontade, para a autoregulação dos interesses privados, sua importância e força diminuiram, levando à relativização da força obrigatória e intangibilidade do contrato, permitindo aos Juízes um controle de seu conteúdo, em ordem a suprimir as cláusulas abusivas" (TJSP, 13ª C. Civil, AC n.º 238.020-2/0, j. em 30.6.94, rel. des. Marrey Neto, RT 708/95-106 e JTJ-Lex 166/34-54).

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas Iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

- Ação de repetição de indébito. Seguro-saúde. Contrato coletivo transmudado em individual. Não tendo havido interrupção entre os contratos, não há que se falar em período de carência. Reconhecimento do pedido. Ação procedente. Apelo parcial objetivando exclusão da condenação, dos valores relativos as verbas não comprovadas e redução da honorária. Demonstração do pagamento integral das despesas na fase recursal. Sentença mantida.(TJRJ, 4ª AC. Cível, n.º 2.220/94, j. em 6.9.94, rel. des. AC Dalton Costa, v.u., RDC 17/237-239.).
- Contrato. Prestação de serviços. Assistência médico-hospitalar. Prazo de carência de vinte e quatro meses para tratamento clínico ou cirúrgico de certas doenças. Cláusula abusiva. Art. 51, *caput*, inciso IV, e § 1º, inciso III, do CDC. Inexistência de prova em contrário. Recurso não provido. Ementa: "Na hipótese de plano privado de assistência médico-hospitalar, deve haver uma correspondência entre a prestação dos serviços e o pagamento das mensalidades pelo associado" (TJSP, 2ª C. Civil, AC n.º 254.767-2, j. em 16.2.95, rel. des. Borelli Machado, v.u., JTJ-Lex 172/69-72).
- Locação. Bem móvel. Prática abusiva de mercado. Máquina copiadora oferecida à locação a representante legal da locatária que, não tendo maiores conhecimentos do assunto, não foi informado completa e precisamente sobre os elevados custos de manutenção e consumo do novo e sofisticado aparelho em relação ao anterior. Ausência de elementos imprescindíveis à formação de um juízo de inadequação do

equipamento às necessidades da autora. (...). Anulatória do contrato de locação, precedida de cautelar de sustação de protesto procedentes. Recurso improvido. (1º TACSP, 3ª C. "B", Ap. n.º 560.764-7, j. em 31.10.95, rel. juiz Itamar Gaino, v.u., JTACSP 157/124-126.)

- Responsabilidade civil. Denúnciação à lide. Ilegitimidade passiva. Cláusula que exige comunicação de venda de veículo a terceiro. Abusividade. Recurso desprovido. Lucros cessantes. Condenação da litisdenunciada a pagar tudo que a denunciante pagou ao autor. Desobediência ao limite do valor constante da apólice. Recurso provido Ementa: "E abusiva a cláusula constante de contrato de seguro de veículo que condiciona sua validade a comunicação de transferência do bem a terceira pessoa. Não se trata de seguro das pessoa mas de coisa a ela pertencente. Cláusula que contraria disposição legal (art. 1.435 do CC). Inteligência do inciso IV do art. 51 da Lei n.º 8.078/ 90 e do art. 524, *caput*, do Código Civil" (TAPR, 2ª C. Cível, AC n.º 65.452-2, j. em 8.3.95, rel. juiz Silvio Dias, v.u., RDC 17/219-221).
- Arrendamento mercantil. Inadimplemento da arrendatária. Reintegração de posse c/c com perdas e danos. Prestações vincendas. Inexigibilidade. Cláusula contratual abusiva e leonina (...). Apelação desprovida. Ementa: "Considera-se abusiva, nula e exigível, à luz do disposto no art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC, a cláusula do contrato de arrendamento mercantil / leasing que autoriza o arrendante a pleitear o pagamento das prestações vincendas e do *valor residual* (provisão para futura compra do bem), a pretexto de indenização pela rescisão contratual por inadimplemento do arrendatário, após a reintegração daquele na posse do bem objeto do negócio" (TAPR, 7ª C. Crim., Ap. n.º 83.842-4, j. em 18.12.95, rel. juiz conv. Valter Ressel, v.u., RDC 19/280-283).
- Contrato. Prestação de serviço. Empresa de assistência médico-hospitalar. Cláusula que limita o direito à internação hospitalar em sessenta dias. Inadmissibilidade. Hipótese de contrato aleatório onde o risco da vantagem ou da perda deverá ser suportado pelos contratantes. (TJSP, 12ª C. Civil, Ap. n.º 188.788-2, j. em 28.4.92, rel. des. Érix Ferreira, v.u., RDC 18/177-179.)
- Nota promissória assinada em branco. Ementa: "A prática bancária de preencher nota promissória assinada em branco é abusiva, daí merece proteção o consumidor, *ex vi* do art. 6º, VI, do CDC. Há que permanecer a liminar neste ponto, a fim de que o agravante - que Já goza da garantia do contrato - não preencha a nota promissória para não consolidar no título a exigência de juros ilegais ou quantia indevida, além do seu protesto com estes devidos encargos" (TARS, 1º C. Cível, AI n.º 195141288, j. em 19.12.95, rel. juiz Ari Darci Wachholz, v.u., JTRS 97/197-199).
- "Afigura-se sumamente iníqua e abusiva a cláusula de eleição de foro que obriga o aderente a litigar no juízo mais favorável ao predisponente do contrato de massa, sendo este economicamente mais poderoso" (1º TACSP, 5ª C., AI n.º 640.575-6, j. em 20.9.95, rel. juiz Silvio Venosa, v.u., RT 724/356-357).
- Cheque especial. Débito em conta. Filha favorecida. Ausência de reclamação oportuna. Validade. Encargos pactuados. Respeito ao limite do art. 192, § 3º, da CF.

Multa e honorários no percentual máximo previstos no contrato de adesão. Cláusula nula. Ementa: "O débito em conta corrente com saldo liberado para pagamento de despesas da filha entende-se autorizado se o correntista continua a realizar através de cheques e não reclama formal e oportunamente. Os encargos da conta corrente aberta com liberação de crédito até determinado limite deveria obedecer o disposto no art. 192, § 3º, da CF. É nula a cláusula do contrato de adesão de abertura de crédito em conta-corrente que prevê a aplicação de multa e do percentual máximo dos honorários advocatícios ao consumidor, por ser Iníqua e desvantajosa a falta de reciprocidade (...)" (TAMG, 3ª C. Civil, Ap. n.º 189.219-1, j. em 22.2.93, rel. juiz Ximenes Carneiro, v.u., RDC 16/182-183).

- Seguro. Plano de saúde. Período extenso para carência. Cálculos atuariais alegados como defesa. Insuficiência. Nulidade da cláusula contratual. Art. 51, inciso IV, e § 1º, do CDC. Recurso não provido. (TJSP, 10ª C. Civil. AC n.º 242.065-2, j. em 10.11.94, rel. des. Borelli Machado, v. u.. JTJ-Lex 169/15-18.)
- Contrato. Convênio médico. Cláusula que prevê limite de cinco dias de internação em UTI, com prorrogação desse prazo a critério da prestadora de serviços. Nulidade. Disposição contratual que se caracteriza como exagera da vantagem para a contratada e verdadeira restrição de direito para o contratante. Inteligência e aplicação do art. 51, IV do CDC. Ementa: "Ao limitar a cinco dias a internação em UTI, conferindo exclusivamente ao Convênio Médico, a possibilidade de prorrogação desse prazo, sem querer fixar-lhe um critério para isso, a disposição contratual guerreada mostra-se de um lado vantagem para a demandada prestadora de serviços, e, de outro ângulo, é verdadeira restrição de direito que decorre naturalmente de um ajuste. Portanto, isto estabeleceu uma desvantagem exagerada para o conveniado, impondo-se a nulidade da cláusula também com apoio no art. 51, IV do CDC" (TJSP, 11ª C. Civil, AC n.º 232.777-2/0, j. em 19.5.94, rel. des. Gildo dos Santos, v.u., RT 707/73-74).
- Alienação fiduciária. Nulidade de cláusulas contrárias ao CDC. Descaracterização da mora. Ilegalidade dos juros contratados. Carência da ação. Ementa: "É nula a cláusula que deixa ao alvedrio da instituição financeira a alienação do bem objeto da busca e apreensão. Nulidade da cláusula que prevê a emissão de cambial em branco. Se a cambial emitida em branco confere mandato ao credor para preenchimento, tal prática se constitui em abuso para o consumidor nos exatos termos do art. 51, VIII, do CDC. Ademais, a ilegalidade contamina o contrato também no atinente Juros pactuados (juros reais superiores a 4% ao mês). Mora descaracterizada. Carência de ação. Apelo improvido" (TARS, 4ª C. Cível, AC n.º 195120217, j. em 26.10.95, rel. juiz Márcio Oliveira Puggina, v.u., JTARS 97/272-276).
- Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de financiamento. Cláusula de equivalência salarial. Reajuste de prestações por índices diferentes. Inadmissibilidade Ofensa aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto-lei 2.349/87. Do acórdão: "O contrato, sem dúvida, deve ser claro e transparente, sem armadilhas, ou cláusulas que se contradizem, ou inutilizam determinado critério objetivado pela parte. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), impõe a transparência nos contratos (art. 4º), a boa-fé e equidade (art. 51, IV), e exige a interpretação de modo a não inviabilizar a prestação, em função do art. 51, § 1º, III (obrigação excessivamente

onerosa)" (TARS, 3ª C. Civil, AC n.º 194012076, j. em 16.3.94, rel. juiz Arnaldo Rizzardo, RT 711/192-194).

- Transporte coletivo de passageiros. Via rodoviária. Extravio de bagagem. Indenização. Responsabilidade da empresa, vez que se obriga necessariamente a garantir a segurança do bem, Nulidade, portanto, da cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Verba devida. Inteligência do art. 51 do CDC. Ementa: "A empresa que transporte mercadorias se obriga necessariamente a garantir sua segurança e, sendo assim, são nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada" (TJES, 2ª C. Cível, Ap. n.º 21.933, j. em 23.3.93, rel. des. Antônio José Miguel Feu Rosa, v.u., RT 697/140-141).
- Fiança. Exoneração. Cláusula contratual incompatível. Ementa: "Há possibilidade de o fiador exonerar-se da fiança, ainda que renunciando ao direito do art. 1.500 do CC. Cláusula incompatível nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, quando prende a fiadora à obrigação enquanto não entregue as chaves, à medida que ao locador é assegurado a exigência de novo fiador ou eventual substituição de qualquer modalidade de garantia, em desacordo com a equidade no contrato". Apelo desprovido. (TARS, 5ª C. Cível, AC n.º 195157839, j. em 16.11.95, rel. juiz Silvestre Jasson Ayres Torres, v.u., JTARS 97/307-309.)
- Execução. Contrato de mútuo. Mandato cambial. Nulidade. Ementa: "É nula a cláusula contratual que cria mandato para ser utilizado por pessoa jurídica, integrante mesmo grupo econômico do mutuante, contra os interesses do mandante, porque abusiva e contraria o que estabelece a Lei n.º 8.978/90" (TARS, 1ª C. Cível, AC n.º 191011477, j. em 9.4.91, rel. juiz Juracy Vilela de Souza, v.u., RDC 6/ 264-266).
- Honorários advocatícios. Contrato Boa-fé. Princípio acolhido pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. Ementa: "Advogado que recomenda providência judicial onerosa para o cliente e benéfica a ele, estipulando-a no contrato de honorários, age com deslealdade, violando o princípio da boa-fé contratual, consagrado genericamente no Código Civil e, especificamente, no Projeto do Código Civil de 1975 (art. 422) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, III e 51, IV). Nulidade do pacto e procedência dos embargos à execução" (TARS, 9ª C. Cível, AC n.º 194045472, j. em 26.4.94, rel. juiz Antonio Guilherme Tanger Jardim, v.u., RDC 14/173-175).
- "Mostra-se nula, por abusiva, cláusula contratual que impõe, à parte devedora, a emissão de nota promissória em branco, a favor do banco credor, submetendo-a ao arbítrio deste último, ocorrendo, assim, inexistência de manifestação real e séria da vontade da devedora, o que enseja a invalidação de tal cláusula, que deve se estender ao próprio título que eventualmente tenha sido emitido, conforme dispõem os arts. 3º, § 2º, e 29 do CDC, e art. 115, do CC" (TARS, 2º Gr. Cível. EI n.º 195048418, j. em 16.8.96, rel. juiz Leo Lima, v.u., RT 735 /411-414).

V-(Vetado.)

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

- Ação declaratória. Liminar. Cancelamento de protesto de nota promissória. Título emitido por procurador do mutuário, vinculado ao mesmo grupo empresarial do financiador. Nulidade. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum In mora*. Antecipação da tutela. Ineficácia temporária do protesto. Liminar concedida. Súmula 60 do STJ. CPC, art. 273. Ementa: "Conforme a jurisprudência sumulada, 'É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste'. Por isso, é de se declarar a ineficácia temporária do protesto da cambial emitida por procurador da agravante vinculado ao mesmo grupo empresarial do financiador, como antecipação da tutela, na forma autorizada pelo § 3º do art. 84 da Lei n.º 8.078/90, que estabelece normas de defesa do consumidor" (TAPR, 3ª C. Cível, AI n.º 74.229-2, j. em 28.3.95, rel. juiz Domingos Ramina, v.u., TAPR 5/34-35).
- Nota promissória. Emissão por procuração. Outorga de mandato a integrante do grupo mutuante. Nulidade reconhecida. Inteligência do art. 51, VIII, da Lei n.º 8.078/90. Ementa: "É nula a emissão de cambial através de procuração outorgada pelo mutuário a representante do grupo econômico do mutuante" (1º TACSP, 11ª C., Ap. n.º 547.729-0, j. em 1º.6.95, rel. juiz Ary Bauer, v.u., RT 720/141-142).
- Alienação fiduciária. Nulidade de cláusulas contratuais contrárias ao CDC. Descaracterização da mora. Ilegalidade dos juros contratados. Carência da ação. Ementa: "É nula a cláusula que deixa ao alvedrio da instituição financeira a alienação do bem objeto da busca e apreensão. Nulidade da cláusula que prevê a emissão de cambial em branco. Se a cambial emitida em branco confere mandato ao credor para preenchimento, tal prática constitui em abuso para o consumidor nos exatos termos do art. 51, VIII, do CDC" (TARS, 4ª C. Cível, AC n.º 195120217, j. em 26.10.95, rel. juiz Márcio Oliveira Puggina, v.u., JTARS 97/272-276).

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

- Contrato. Renovação automática ajustada. Cláusula potestativa. CDC. Aplicabilidade. Ementa: "É potestativa a cláusula contratual que subordina a não prorrogação ao exclusivo interesse de um dos contratantes. Cláusula que encerra condição potestativa vedada pelo direito e, em especial, vulnerada pelo art. 115 do CC e arts. 51, IX, 54, § 2º e 39, III, do CDC. São aplicáveis as regras protecionistas prevista no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos anteriores à sua vigência, quando a prorrogação automática é pretendida após vigência do mencionado código" (TAPR, 4ª C. Cível, Ap. n.º 84.193-0, j. em 7.2.96, rel. juiz Sérgio Rodrigues, v.u., RDC 19/284-288).

- Título de crédito. Nota promissória e contrato. Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Instrumento firmado em data anterior e título emitido por terceiro em data posterior à edição desse diploma legal. Cláusula contratual prevendo poder o devedor outorgar mandato para representante do credor emitir título em caso de inadimplemento. Validade já que a lei não pode retroagir e atingir ato jurídico e o direito adquirido. Recurso provido para julgar os embargos do devedor improcedentes. (1º TACSP 8ª C., Ap. n.º 513.932-2, j. em 23.3.94, rel. juiz Maia Cunha, v.u., JTACSP-Lex 148/108-110.)

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

- Comércio varejista. Descontos nas vendas à vista. Pagamento com cartão de crédito. Operação que se caracteriza como venda à vista. Relação obrigacional entre comprador e vendedor que se extingue de imediato. Tratamento diferenciado. Violação dos arts. 51, inciso X, e 52 do CDC. Multa devida. Segurança denegada. Recurso não provido. Voto vencido. (TJSP, 8ª C. Civil, AC n.º 224.391-1, j. em 28.6.95, rel. des. Fonseca Tavares, m.v., JTJ-Lex 180/9-17.)
- Contrato de adesão. Promessa de compra e venda. Prestação de serviços de urbanização por uma das vendedoras. Cláusula abusiva. Ementa: "É abusiva a cláusula que, em contrato de adesão de promessa de compra e venda de terrenos, faculta a uma das empresas vendedoras emitir duplicatas de prestação de serviços de urbanização que já haviam sido realizados. Ausência de boa-fé e lealdade no contratar. Aplicação do art. 51 do Código do Consumidor, para declarar nula de pleno direito a cláusula". Apelo provido. (TARS, 2ª C. Cível, AC n.º 190069245, j. em 29.8.91, rel. juiz Paulo Heerdt, v.u., RDC 9/144-145.)
- Contrato de crédito rotativo. Juros e correção monetária. Conceito de consumidor para os fins dos capítulos V e VI do CDC. Exegese do art. 29. Contrato de adesão. Cláusula abusiva. Controle judicial dos contratos. Ementa: "Ainda que incidam todas as normas do CDC nas relações entre Banco e empresa, em contrato de crédito rotativo, aplicam-se os capítulos V e VI, por força do art. 29 do CDC, que amplia o conceito de consumidor, possibilitando ao Judiciário o controle das cláusulas contratuais abusivas impostas em contratos de adesão. Cláusula de permite variação unilateral de taxa de juros é abusiva porque, nos termos do art. 51, X e XIII, possibilita variação de preço e modificação unilateral dos termos contratados.
- Possibilidade de controle judicial, visando a estabelecer o equilíbrio contratual, reduzido o vigor do princípio *pacta sunt servanda*. Não tendo a taxa de juros sido convencionada no contrato, prevalece o disposto no art. 1.062 do CC e Dec. 22.626/33, fixando-se a taxa em 0,5% ao mês. Correção do valor, na ausência de convenção, se fará pela variação da TR, fixada pelo Governo para corrigir operações financeiras". Ação declaratória julgada procedente para anular lançamentos feitos abusivamente. Sentença reformada. (TARS, 2ª C. Cível, AC n.º 192188076, j. em 24.9.92, rel. juiz Paulo Heerdt, v.u., RDC 6/274-277.)

- "Sendo os juros o 'preço' pago pelo consumidor, nula cláusula que preveja alteração unilateral do percentual prévia e expressamente ajustado pelos figurantes do negócio. Sendo a nulidade prevista no art. 51 do CDC da espécie *pleno iure*, viável o conhecimento e a decretação de ofício, a realizar-se tanto que evidenciado o vício (art. 146, parágrafo único, do CC)" (TARS, 7ªC. Cível, AC n.º 193051216, j. em 19.5.93, rel. juiz Antônio Janyr Dall' Agnol Junior, v.u., JTARS 93/197-202).

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

- Seguro de vida. Descumprimento pela seguradora. Não recusada a tempo a proposta do segurado. Nulidade de cláusula que autoriza o cancelamento unilateral do contrato. Procedente a consignação das parcelas. Inteligência dos arts. 1.092 do CC e 51, XI, da Lei n.º 8.078/90. Ementa: "É de ser admitida a consignação de parcelas de seguro quando se verifica a *mora creditoris*, haja vista que quem primeiro descumpriu a obrigação foi a seguradora, quando deixou de fornecer o carnê para pagamento, máxime se aceitou a parcela inicial do prêmio. Assim, não há de se admitir a invocação de cláusula que prevê a rescisão contratual ante a falta de pagamento ainda mais quando há previsão legal para que seja feito acrescido de encargos" (TAPR, 6ª C. Cível, Ap. n.º 79.769-1, j. em 7.8.95, rel. juiz Antônio Alves do Prado Filho, v.u., RT 728/359-363).

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII- autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

- Contrato. Subempreitada. Cláusula. Devolução das parcelas retidas a título de caução pelo valor de medições sem correção monetária. Ineficácia. Lesividade e abusividade ao direito do autor. Afronta aos princípios da Constituição da República e da Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Declaratória procedente. Recurso não provido. (TJSP, 16ª C. Civil, AC n.º 265.540-2, j. em 28.11.95, rel. des. Soares Lima, v.u., JTJ-Lex 176/49-51.)

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

- Indenização por benfeitorias. Locação. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Ementa: "A renúncia ao direito de indenização por benfeitorias é amparada pelo art. 35 da Lei n.º 8.245/91, o que afasta a incidência dos arts. 47 e 51, XVI, do Código de Defesa do Consumidor, o qual não se presta a proteger o inquilino, face a ausência de adequação deste ao conceito de consumidor, para os fins

protetivos do citado Estatuto" (TAMG, 1º C.: Especial Temporária, AC n.º 142.498-2, j. em 30.9.92, rel. juiz Célio Paduani, v.u., RJTAMG 48/284-286).

- Direito de retenção por benfeitorias. Cláusula contratual excludente. Benfeitorias necessárias. Nulidade. Contrato firmado na vigência do Código do Consumidor. Arts. 35 da Lei 8.245/91 e 51, XVI, da Lei 8.078/90. Prevalência desta. Direito de retenção, todavia, não acolhido, por falta de especificação das mesmas. Ementa: "1. Tendo em vista o disposto no art. 51, XVI, da Lei 8.078/90, que prepondera sobre a Lei 8.245/91, por ser norma de ordem pública, é nula de pleno direito a cláusula contratual, firmada sob sua égide, que possibilita a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 2. A despeito da nulidade, a pretensão de retenção do imóvel por benfeitorias não pode ser acolhida, se elas não foram relacionadas com especificações, minúcias, circunstâncias, natureza e época de construção" (TAPR, 7ª C. Cível, AC n.º 76.084-1, j. em 10.4.95, rel. juiz Leonardo Lustosa, v.u., RDC 17/227-229).

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

- Contrato. Cláusula contratual. Garantia excessiva para concessão de crédito. Inadmissibilidade. Artificio para constituição de título executivo. Fato que caracteriza desequilíbrio contratual. Inteligência do art. 51, § 1º, II, da Lei n.º 8.078/90. Ementa: "Embora seja correto que o mutuante exija garantia para concessão de crédito, isso não justifica a exigência de garantias excessivas ou que dificultem a posição do mutuário, onde aderindo a um contrato padrão, concorda com cláusula que, na verdade, configura um artificio para constituição, pelo próprio credor, de título executivo, fixando-lhe o valor e o momento de exigibilidade, rompendo, por conseguinte, o necessário equilíbrio contratual" (1º TACSP, 11ª C., Ap. n.º 547.729-0, j. em 1º.6.95, rel. juiz Ary Bauer, v.u., RT 720/141-142).
- Juros compostos. Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito rural. Conta de liquidação fundada em acordo. Pretensão à aplicação do método hamburguês conforme consta da avença. Descabimento. Cláusula considerada abusiva. Admissibilidade, ademais, dos juros pretendidos, restrita às hipóteses do art. 5º do Decreto-lei n.º 167/67. (...). Pretensão não acolhida. Sentença mantida. (1º TACSP, 10ª C., AI n.º 649.574-5, j. em 28.11.95, rel. juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira, v.u., JTACSP 160/18-20.)
- Fornecimento de combustível. Exclusividade. Inadimplemento. Rescisão contratual. Multa. Ementa: "Nos contratos de fornecimento de combustível, em que o fornecedor concorre para a instalação e o funcionamento do posto de serviços e o revendedor se compromete a adquirir, com exclusividade, seus produtos, a comercialização de mercadoria de empresa diversa caracteriza infração, a ensejar rescisão contratual e pagamento de multa, não podendo o revendedor eximir-se de tais penalidades, sob a

alegação de se tratar de cláusula estipulada em Infringência à Lei 8.078/90" (TAMG, 5ª C. Civil, AC n.º 204.190-9, j. em 8.2.96, rel. juiz Aloysio Nogueira, v.u., RJTAMG 62/111-115).

- Compromisso de compra e venda. Rescisão. Cláusula penai. Restituição de apenas 10% dos pagamentos feitos. Abusividade. Ofensa aos arts. 51, § 1º, inciso II, e 53 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido. (TJSP, 9ª C. Civil, AC n.º 257.723-2, j. em 26.10.95, rel. des. Debatin Cardoso, v.u., JTJ-Lex 176/46-48.)
- Representação comercial. Contrato de adesão. Foro de eleição. Invalidez. Ementa: "Para dirimir conflito relativo ao adimplemento de contrato de representação comercial, é competente o foro previsto no art. 100, IV, *d*, do CPC, não podendo prevalecer a cláusula que estipula o foro de eleição, na hipótese de se tratar de contrato de adesão, em que se atribui à parte aderente exagerado ônus, dificultando-lhe o acesso justiça" (TAMG, 6ª C. Civil, AI n.º 186.825-7, j. em 10.11.94, rel. juiz Francisco Bueno, v.u., KTJE 139/171-180).

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

- Execução. Notas promissórias. Contrato de compra e venda com reserva de domínio. Multa moratória diária exagerada. Cláusula excessivamente onerosa. Nulidade. (...). Embargos parcialmente procedentes. Recurso improvido. Ementa: "É nula de pleno direito a cláusula que estipula multa moratória diária excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza, o conteúdo e o valor do contrato, face ao disposto no art. 51, § 1º, III, do CDC" (TAPR, 7ª C. Civil, AC n.º 75.651-8, j. em 27.3.95, rel. juiz Leonardo Lustosa, v.u., RDC 17/226-227).
- Contrato. Prestação de serviços. Assistência médico-hospitalar. Prazo de carência de vinte e quatro meses para tratamento clínico ou cirúrgico de certas doenças. Cláusula abusiva. Art. 51, *caput*, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de prova em contrário. Recurso não provido. Ementa: "Na hipótese de plano privado de assistência médico-hospitalar, deve haver uma correspondência entre a prestação dos serviços e o pagamento das mensalidades pelo associado" (TJSP, 2ª C. Civil, AC n.º 254.767-2, J. em 16.2.95, rel. des. Borelli Machado, v.u., JTJ-Lex 172/69-72).
- Arrendamento mercantil. Inadimplemento da arrendatária. Reintegração de posse c/c com perdas e danos. Prestações vincendas. Inexigibilidade. Cláusula contratual abusiva e leonina (...). Apelação desprovida. Ementa: "Considera-se abusiva, nula e exigível, à luz do disposto no art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC, a cláusula do contrato de arrendamento mercantil/leasing que autoriza o arrendante a pleitear o pagamento das prestações vincendas e do valor residual (provisão para futura compra do bem), a pretexto de indenização pela rescisão contratual por inadimplemento do arrendatário, após a reintegração daquele na posse do bem objeto do negócio" (TAPR, 7ª C. Crim., Ap. n.º 83.8421-4, j. em 18.12.95, rel. juiz cone. Valter Ressel, v.u., RDC 19/280-283).

- Competência. Foro de eleição. Consórcio. Busca e apreensão. Contrato celebrado em São Paulo e depositário estabelecido em Araraquara. Declinação *ex officio* da competência relativa, remetidos os autos ao foro do domicílio do réu. Hipótese de contrato de adesão. Existência de prejuízo ao réu, ao menos potencial, em ser demandado fora do seu domicílio, não havendo benefício e utilidade para o autor demandar em local diverso. Aplicação da Súmula 28 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil que importa na adoção do art. 5º, inciso LV da constituição Federal e dos arts. 6º, incisos IV e VIII, Fil. incisos I e III da Lei n.º 8.078, de 1990 e mesmo tendo o STJ sumulado a impossibilidade de o juiz declinar de ofício da incompetência relativa, admite a desconsideração de pacto de eleição de foro em casos como o destes autos. Recurso improvido. (1º TACSP, 5ª C., AI n.º 642.750-7, j. em 20.9.95, rel. juiz Nivaldo Ralzano, v.u., JTACSP 155/31-33.)
- Embargos do devedor. Execução de notas promissórias. vinculadas a contrato de compra e venda com reserva de domínio. Multa moratória diária exagerada. Cláusula excessivamente onerosa. Nulidade. Procedência parcial dos embargos (...). Ementa oficial: É nula de pleno direito a cláusula que estipula multa moratória diária excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza, o conteúdo e o valor do contrato, face ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC" (TAPR, 7ª C. Cível, AC n.º 75.651-8, j. em 27.3.95, rel. juiz Leonardo Lustosa, v.u., JTAPR 5/158-159).
- Cheque especial. Débito em conta. Filha favorecida. Ausência de reclamação oportuna. Validade. Encargos pactuados. Respeito ao limite do art. 192, § 3º, da CF. Multa e honorários no percentual máximo previstos no contrato de adesão. Cláusula nula (...). Ementa: "É nula a cláusula do contrato de adesão de abertura de crédito em conta-corrente que prevê a aplicação de multa e do percentual máximo de honorários advocatícios ao consumidor, por ser iníqua e desvantajosa a falta de reciprocidade (...)" (TAMG, 3ª C. Civil, Ap. n.º 189.219-1, j. em 22.2.95, rel. juiz Ximenes Carneiro, v.u., RDC 16/182-183).
- Telefone. Direito de uso de terminal. Cancelamento por atraso no pagamento da tarifa. Inadmissibilidade. Serviço de utilidade pública devendo a administração direta ou indireta obedecer, entre outros, os princípios da legalidade e moralidade. Direito de elevado valor comercial. Ato que importa em autêntica expropriação sem a correspondente indenização. Inteligência dos arts. 5º, II, 37, *caput* da CF e 3º, 51, II, XI, XV e § 1º, I, II, III, da Lei n.º 8.078/90. Voto vencido. (TJPR, 2º C. Cível, AC n.º 19.034-5, j. em 25.3.92, rel. des. Negi Calixto, m.v., RT 696/171-173.)
- Seguro. Plano de saúde. Período extenso para carência. Cálculos atuariais alegados como defesa. Insuficiência. Nulidade da cláusula contratual. Art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do CDC. Recurso não provido. (TJSP, 10ª C. Civil, AC n.º 242.065-2, j. em 10.11.94, rel. des. Borelli Machado, v. u., JTJ-Lex 169/15-18.)
- Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro. Pessoa física ou jurídica. Interpretação. Ementa: "Em contrato de adesão, a cláusula de eleição de foro deve ser interpretada em favor da parte aderente, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica, sendo considerada abusiva na hipótese de acarretar-lhe exagerado

ônus, de conformidade com a regra do art. 51, § 1º, III, da Lei n.º 8.078/90" (TAMG, 3º C. Civil, AI n.º 169.506-3, j. em 23.2.94, rel. juiz Guimarães Pereira, v.u., RJTAMG 54-55/ 98-100).

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

- Compromisso de compra e venda. Nulidade. Ocorrência. Cláusula resolutive desprovida de alternativa ou opção à escolha do comprador. Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Hipótese de contrato de adesão, onde a cláusula resolutória só poderá ser admitida, desde que alternativa. Impossibilidade de pela prestação jurisdicional suprir a falta de opção em favor do comprador. Art. 51, § 2º da Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Recurso não provido. Voto vencido. Ementa: "Não se pode, por abusiva, decretar apenas a nulidade de cláusula resolutória porque, pela atividade jurisdicional, não é possível suprir a falta de opção ou alternativa em favor do comprador (...)" (TJSP, 11ª C. Civil, AC n.º 216.702-2, j. em 9.12.93, rel. des. Gildo dos Santos, m.v., JTJ-Lex 151/40-45) .

§ 3º (Vetado.)

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de Juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

- Comércio varejista. Descontos nas vendas à vista. Pagamento com cartão de crédito. Operação que se caracteriza como venda à vista. Relação obrigacional entre comprador e vendedor que se extingue de imediato. Tratamento diferenciado. Violação dos arts. 51, inciso X, e 52 do CDC. Multa devida. Segurança denegada. Recurso não provido. Voto vencido. (TJSP, 8ª C. Civil, AC n.º 224.391-1, j. em 28.6.95, rel. des. Fonseca Tavares, m.v., JTJ-Lex 180/9-17.)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Código de Defesa do Consumidor. Banco. Cláusula penal. Limitação em 10%. Ementa: "Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco. A limitação da cláusula penal em 10% já era do nosso sistema (Dec. 22.926/33), e tem sido usado pela jurisprudência quando da aplicação da regra do art. 924 do CC, o que mostra o acerto da regra do art. 52 § 1º, do Codecon, que se aplica aos casos de mora, nos contratos bancários". Recurso não conhecido. (STJ, 4ª T., REsp n.º 57.974-0-RS, j. em 25.4.95, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., RDC 16/179-180.) (Hoje, 2%).
- Contrato. Multa contratual superior a 10% do valor da dívida. Cobrança ilícita. Aplicação do art. 52, § 1º do CDC. Inteligência do art. 9º do Dec. 22.626/33. Ementa: "Mantem-se o despacho que deferiu a retificação dos cálculos que aplicou multa contratual acima de 10%, posto que, o Código de Defesa do Consumidor, lei de ordem pública, aplicável aos contratos vigentes e anteriores a ele, proíbe a cobrança de multa superior a 10%. Além disso, o Dec. 22.626/33, que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências, em seu art. 9º invalida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida" (TJSE, AI n.º 42/93, j. em 3.5.94, rel. des. Fernando Franco, v.u., RT 707/146-147). (Hoje, 2%).
- Condomínio. Despesas condominiais. Cobrança. Multa de 20% prevista na convenção. Admissibilidade. Inaplicabilidade, no caso, do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ementa: "O Código de Defesa do Consumidor, invocado em prejuízo da convenção de condomínio, tocante a multa de 20% não se aplica ao caso. Suas disposições são dirigidas ao fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, como prevê o *caput* do seu art. 52, disciplinando o respectivo §1º que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação. Ora, clara a impertinência dessa legislação para o caso dos autos, que não compreende fornecimento envolvendo crédito ou concessão de financiamento" (1º TACSP. 9ª C., Ap-sum. n.º 534.744-2, j. em 18.11.93, rel. juiz Alves Arantes, v.u., RT 701/93-94).
- "A multa moratória pelo atraso no pagamento de aluguel está submetida ao patamar estatuído pelo § 1º, do art. 52, do CDC, ou seja, ao máximo de dez por cento" Apelação parcialmente provida. (TAPR, 3ª C. Cível, AC n.º 64.874-4, j. em 5.4.94, rel. juiz Pacheco Rocha, v.u., RDC 17/218-219.)
- Despejo. Falta de pagamento de aluguel. Multa moratória de 20%. Admissibilidade por decorrer de cláusula contratual. Ausência de relação de consumo. Impossibilidade de se aplicar a vedação do art. 52, § 1º, do CDC. Ementa Oficial: "A multa moratória de 20% nada tem de ilegal ou abusiva e decorre de cláusula originária de contrato de locação que não envolve relações de consumo, mesmo

porque a vedação de que trata o § 1º do art. 52 do CDC refere-se ao fornecimento de produtos e serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, a ele não se equiparando as relações decorrentes da locação" (2º TACSP, 7ª C., Ap. s/ rev. n.º 471.853-8, j. em 10.12.96, rel. juiz S. Oscar Feltrin, v.u., RT 739/319-320).

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado.)

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

- Compromisso de compra e venda. Contrato anterior ao Código de Defesa do Consumidor. Cláusula prevendo a perda das prestações pagas na rescisão do pacto. Ineficácia. Aplicação imediata da nova lei. Culpa, ademais, do vendedor, que não entregou o imóvel no prazo marcado. Restituição atualizada das prestações pagas. CDC, art. 53. Ementa: "Sendo de ordem pública e interesse social as normas do Código de Defesa do Consumidor, devem ser aplicadas para afastar efeito por ele proibido" (TJPR, 4ª C. Cível, AC n.º 38.254-9, j. em 22.2.95, rel. des. Troiano Netto, v.u., PJ 48/184-186).
- "Mesmo antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, o prestígio à boa-fé e à equidade tornavam imperiosa a intervenção do Poder Judiciário na economia dos contratos de adesão para, restabelecendo o equilíbrio entre as partes, afastar a disposição leonina que estipula a perda total das prestações pagas pelo promitente-comprador na hipótese de resolução do compromisso de compra e venda" (TAPR, 3ª C. Cível, Ap. n.º 69.714-3, j.14.2.95, rel. juiz Telmo Cherem, v.u., RDC 17/229-232).
- Compromisso de compra e venda. Rescisão. Cláusula penal. Restituição de apenas 10% dos pagamentos feitos. Abusividade. Ofensa aos arts. 51, ES 1º, inciso II, e 53 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido. (TJSP, 9ª C. Civil, AC n.º 257.723-2, j. em 26.10.96, rel. des. Debatin Cardoso, v.u., JTJ-Lex 176/46-48.)
- Compra e venda. Inadimplemento. Alienação fiduciária. Retomada e devolução das quantias pagas. Irretroatividade da lei. CDC. Ementa: "No contrato de promessa de compra e venda a perda das prestações pagas de maneira integral a favor do promitente-vendedor, configura enriquecimento ilícito daquele e grande injustiça para o último, o que é repudiado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso em exame as partes não ajustaram a perda das prestações em caso de inadimplemento. Em consequência, se justifica a devolução das quantias pagas, com uma retenção de 20% a título de perdas e danos a favor do vendedor" (TAPR, 4ª C. Cível, AC n.º 80.960-5, j. em 25.10.95, rel. juiz Lauro Laertes de Oliveira, v.u., RDC 19/288-290).

- "Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel com restituição das prestações pagas, o promitente vendedor só faz jus à dedução das despesas administrativas se estas estiverem detalhadamente previstas em contrato" (TJBA, Conselho do Juizado do Consumidor, RC n.º 496/93, j. em 1994, v.u., RDC 17/239-240).
- Rescisão de contrato. Compromisso de compra e venda. Negócio celebrado na vigência do CDC. Devolução das quantias pagas. Inteligência do art. 53 do CDC. Aplicação nos casos de pré-contrato e do pagamento versar sobre a *poupança*. Evita o enriquecimento ilícito da promitente vendedora. Procedência. Recurso provido. Ementa: "O negócio se realizou mediante o pagamento parcelado da poupança e ainda se realizaria financiamento do saldo devedor, que também deveria ser pago em prestações mensais. A denominada poupança nada mais é do que a entrada e versa sobre principio de pagamento do valor do imóvel. Por conseguinte, se aplica no caso o art. 53 do CDC que entrou em vigor em 11.3.91 e o negócio se realizou em 12.6.91" (TAPR, 4ª C. Cível, AC n.º 82.305-2, j. em 8.11.95, rel. juiz conv. Lauro Laertes de Oliveira, v.u., RDC 19/290-292).
- Promessa de compra e venda. Contrato. Código de Defesa do Consumidor. Distrato. Ementa: "O sistema de proteção ao consumidor - Lei n.º 8.078/90 - reza nulidade de pleno direito de cláusula de perda total das prestações, por inadimplemento. A existência de distrato e a devolução de pequeno percentual, pelo promitente-vendedor, não tem o dom de contornar a proibição do ajuste. Interpretação do tema através da normatividade própria e inafastável, inserida no ordenamento em atenção a imperativos de interesse público, e não pelas regras comuns sobre o vício do consentimento - coação - e exercício regular de direito" (TARS, 9ª C. Cível, AC n.º 195089271, j. em 12.12.95, rel. juiz Breno Moreira Mussi, v.u., JTARS 98/ 392-394).
- Veículos importados. Promessa de compra e venda. Inobservância do Prazo de entrega. Parcelas pagas. Restituição. Ementa: "A inobservância do prazo de entrega dos veículos autoriza, independente de prévia notificação, a resolução dos contratos. Restituição das parcelas pagas, a título de sinal, devidamente corrigidas, pena de locupletamento ilícito. Retorno das partes ao *status quo ante*, com aplicação de regra do CDC. Irrelevante a discussão sobre a ocorrência de culpa, incorrendo pedido de indenização por perdas e danos". Recurso provido. (TARS, 8ª C. Cível, AC n.º 196105431, j. em 13.8.96, rel. juiz Luiz Ari Azambuja Ramos, JTARS 99/358-359.)
- Compromisso de compra e venda. Cláusula penal. Perda das quantias pagas. Nulidade. Contrato anterior ao Código de Defesa do Consumidor (...). Irrelevância. Manifestação de vontade, cujo valor sempre foi discutível, por propiciar enriquecimento ilícito do credor. Devolução das prestações pagas, deduzindo-se percentual equivalente às despesas suportadas pelo réu. Recurso não provido. Ementa: Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos anteriores a ele, não é lícito o acolhimento de cláusula relativa a perda das importâncias pagas, por propiciar o enriquecimento imotivado do credor" (TJSP, 12ª C. Civil, AC n.º 212.242-2, j. em 5.10.93, rel. des. Scarance Fernandes, v.u., JTJ-Lex 149/45-48).

- Compromisso de compra e venda. Celebração antes do advento da Lei n.º 8.078/90. Resolução. Pena convencional de perdas das quantias pagas pelo promissário-comprador. Validade da estipulação. Possibilidade de redução proporcional (art. 924 do CC). Precedentes e entendimento do Tribunal. Aplicação do direito à espécie (RISTJ, art. 257). Recurso acolhido. Ementa: "I - Em se tratando de compromisso de compra e venda firmado em data anterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor, é de ser havida como válida a previsão contratual de perda das quantias pagas pelo promissário-adquirente, instituída a título de cláusula penal compensatória para o caso de resolução a que haja dado causa. II - Assim estipulada a pena convencional, pode o juiz, autorizado pelo disposto no art. 924 do CC, reduzi-la a patamar justo, com o fito de evitar o enriquecimento sem causa que de sua imposição integral adviria à promitente-vendedora" (STJ, 4ª T., REsp n.º 43.226-0-RS, j. em 9.8.94, rel. min. Sálvio de Figueiredo, v.u., RSTJ 71/318-323).
- Compromisso de compra e venda. Rescisão. Obra entregue no prazo contratual. Promitente comprador constituído em mora. Cláusula penal prevendo perda total das quantias já pagas. Legalidade. Inaplicabilidade do art. 53 do CDC. Lei posterior não pode retroagir no tempo alcançando cláusula contratual livremente pactuada. Voto vencido. Ementa: "Descabida a invocação do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, cominando de nulidade à cláusula contratual que estabeleça perda total das prestações pagas em benefício do credor. Diplomas governamentais que invadam a esfera da livre contratação não podem e não produzem efeitos em favor de uma só das partes em detrimento da outra, de modo a alterar a igualdade contratual. Entender-se de modo contrário, é o mesmo que ferir o princípio da irretroatividade das leis" (TJSP, 16ª C. Civil, AC n.º 179.509-2/2, j. em 10.3.92, rel. des. Clímaco de Godoy, m.v., RT 694/92-94).
- Compromisso de compra e venda. Imóvel em construção. Resolução por inadimplemento do promissário comprador. Restituição pretendida dos valores pagos. Hipótese em que esta deve compreender aquilo que sobejar a reparação dos danos efetivos ou potencial advindos da inexecução do contrato. Inteligência do art. 53 do CDC. "Na exegese do art. 53 do CDC, não pode o intérprete ficar limitado à sua literalidade, é preciso compreender e pensar a referida norma não isoladamente, mas conjugada com todo o sistema jurídico, com os princípios de direito, e com o espírito da própria lei, sem olvidar o fim social que a inspirou, bem como a exigência do bem comum. Cada caso, portanto, merece detida meditação, com percuciente análise dos fatos e das circunstâncias que deram origem ao contrato, da ordem social e econômica existente na época da sua celebração, do poder aquisitivo da moeda, da sua execução e do motivo do inadimplemento, tudo a fim de que a norma seja aplicada segundo seu fim social e o bem comum, dando a cada um o que é seu, segundo o que decorrer do ato que cada um praticar" (TJSP, 14ª C. Civil, AC n.º 254.295.2/0, j. em 21.2.95, rel. des. Ruyter Oliva, v.u., RT 716/176-181).
- Compromisso de compra e venda. Distrato. Cláusula. Perda de quantias pagas. Nulidade. Contrato celebrado antes do advento do Código de Defesa do Consumidor. Irrelevância. Cláusula incluída no contrato de rescisão firmado durante a sua vigência. Ofensa inequívoca ao art.53 da Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Recurso não

provido. Do acórdão: "Ora, se já antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor qualquer cláusula contratual objetivando a perda pelo comprador das importâncias pagas ao vendedor, em caso de rescisão contratual, havia de ser vista com moderação, considerando-se que não haveria qualquer prejuízo para o vendedor mas a ter lucro por de mercado, certo que tal perda, a título de indenização, decorre de prejuízo e prejuízo em verdade não existe, agora veio a questão posta não mais em termos de mero bom-senso, mas de efetiva e expressa previsão legal" (TJSP, 19ª C. Civil, AC n.º 46.098-2, j. em 22.12.94, rel. des. Christiano Kuntz, v.u., JTJ-Lex 168/53-55).

- Cooperativa. Empreendimento habitacional. Desistência por cooperado. Devolução das quantias pagas. Condicionamento ao ingresso de novo associado na cooperativa. Código de Defesa do Consumidor não violado. Recurso não provido. (TJSP, 15ª C. Civil, AC n.º 237.276-2, j. em 21.6.94, rel. des. Ruy Camilo, v.u., JTJ-Lex 1 7/6164.)
- Compromisso de compra e venda. Rescisão. Inadimplemento do promitente-comprador. Retenção pelo promitente-vendedor do valor do sinal. Admissibilidade. Inteligência e aplicação do art. 1.097 do CC e 53 do CDC. Ementa: "Harmonizam-se os arts. 53 do CDC e 1.097 do CC. Na rescisão de promessa de venda e compra por inadimplemento do promitente comprador é ilícito à promitente vendedora reter o sinal ou arras, na forma da Lei Civil" (TJSP, 13ª C. Civil, AC n.º 238.020-2/0, j. em 30.6.94, rel. des. Marrey Neto, KT 608/95-106 e JTJ-Lex 166/34-54).
- Compromisso de compra e venda. Rescisão. Devolução das quantias pagas. Inclusão dos valores pagos à intermediadora ou incorporadora. Admissibilidade. Promitente vendedor que é o real estipulante da intermediação. Irrelevância de o pagamento ter sido efetuado diretamente pelo compromissário-comprador à intermediadora. Caráter artificioso da contratação para escapar aos efeitos do art. 53 do CDC. Recurso não provido. (TJSP, 15ª C. Civil, AC n.º 240.050-2, j. em 13.9.94, rel. des. Quaglia Barbosa, v.u., JTJ-Lex 162/29-32.)
- Contrato. Compromisso de compra e venda. Rescisão. Devolução das quantias pagas. Ajuizamento pelo compromissário-comprador inadimplente. Não cabimento. Art. 53 do CDC. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Do acórdão: "Como deflui da dicção legal a nulidade da cláusula que estabelece a perda total das prestações pagas em benefício do credor e, via de consequência, a sua devolução ao comprador, não serve para embasar ação do comprador inadimplente, podendo ser validamente invocada em ação ajuizada pelo vendedor que pleiteia a resolução do contrato e a retomada da coisa vendida" (TJSP, 9ª C. Civil, AC n.º 238.112-2, j. em 30.6.94, rel. des. Celso Bonilha, v.u., JTJ-Lex 165/46-48).
- Compromisso de compra e venda. Rescisão contratual. Pedido formulado por compromissário-comprador inadimplente, cumulado com devolução das prestações pagas. Inadmissibilidade. Exclusividade do comando legal do art. 33 do CDC concernente apenas ao credor. Voto vencido. Ementa: "O comando legal contido no art. 53, do Código do Consumidor (...), é concernente exclusivamente aos casos em que o credor (e apenas o credor), em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado'. Nem se diga que, por simetria, é possível

conferir o mesmo direito ao devedor. Ora, ninguém que se acusa inadimplente, pode valer-se dessa situação para dela tirar proveito em detrimento da parte contratante contrária, raciocínio que vale não só para equacionar o problema da devolução das importâncias pagas e da multa contratual, mas também o da responsabilidade pela suculência, além dos aspectos decorrentes da inexecução das obrigações e suas conseqüências. Não existem moras simultâneas do credor e do devedor. O comprometente-comprador do imóvel, diz-se em mora e daí não pode tirar proveitos não amparados pela ordem legal instituída e repudiados por toda a teoria contratual" (TJSP, 14ª C. Civil, AC n.º 236.120-2/1, j. em 21.6.94, rel. des. Franciulli Netto, v.u., RT 710/76-77).

- Compromisso de compra e venda. Rescisão. Celebração anterior ao Código de Defesa do Consumidor. Perda das prestações pagas. Cláusula leonina não configurada. Ação improcedente. Recurso não provido. Do voto do relator: "Digno de transcrição trecho da respeitável sentença proferida pela digna Magistrada: 'Ora, no caso em tela, os autores, maiores e capazes, juntamente com as rés pactuaram exatamente os prejuízos causados pelo inadimplemento dos autores e decidiram quitá-lo por meio das prestações pagas. Assim, tal perda não decorreu automaticamente do contrato originalmente celebrado de compromisso de compra e venda. Ao contrário, decorreu de ato voluntário dos autores após seu inadimplemento. Ainda é preciso que se frise que, sendo os autores maiores e capazes com discernimento suficiente para a aquisição de um bem imóvel, não podem ser considerados *hipossuficientes* simplesmente com relação ao distrato que assinaram. Ora, se não eram *hipossuficientes* no momento da aquisição, a alegação de tal estado para a anulação de uma avença livremente pactuada deve ser rejeitada pelo Juízo" (TJSP, 15ª C. Civil, AC n.º 236.672-2, j. em 21.6.94, rel. des. Ruy Coppola, v.u., JTJ-Lex 160/ 32-36) .
- Compromisso de compra e venda. Rescisão. Cumulação com devolução das quantias pagas. Contrato anterior à Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Irrelevância. Ampla negociação, concretizada em novo instrumento contratual, já na vigência daquela norma. Devolução determinada. Recurso não provido. (TJSP, 15ª C. Civil, AC n.º 232.853-2, j. em 24.5.94, rel. des. Quaglia Barbosa, v.u., JTJ-Lex 160/36-40.)
- Compromisso de compra e venda. Rescisão. Cumulação com devolução das quantias pagas. Incapacidade financeira como fato constitutivo do pedido. Prova absoluta a cargo do devedor. Art. 333, inciso I, do CPC. Inexigibilidade, em face das regras de experiência comum e da Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Devolução determinada. Recurso não provido. (TJSP, 15ª C. Civil, AC n.º 232.8532, j. em 24.5.94, rel. des. Quaglia Barbosa, v.u., JTJ-Lex 160/36-40.)
- Compromisso de compra e venda. Rescisão. Cumulação com devolução de quantias pagas. Inadmissibilidade. Contrato celebrado antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido. Votos vencedor e vencido. Ementa: "A Constituição da República, ao preceituar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não distingue entre lei de ordem pública e lei que não tenha essa natureza. Celebrado o contrato antes do Código do Consumidor. submete-se ele às leis da época" (TJSP, 11ª C. Civil, AC n.º 219.151-2, j. em 24.2.94, rel. des. Laerte Nordi, m.v., JTJ-Lex 160/45-51).

- Alienação fiduciária. Consórcio de bem durável. Purgação da mora. § 1º do art. 3º do Decreto-lei n.º 911, de 1969, à luz dos princípios estabelecidos pelos arts. 6º, VI e 53 da Lei n.º 8.078, de 1990. Incabível a restrição ao exercício do direito à purgação da mora em função de percentual de prestações quitadas. O direito à purgação da mora se tornou puro, exercitável sempre que haja inadimplemento, consubstanciando espécie de direito individual que previne dano patrimonial. (1º TACSP, 9ª C., AI. n.º 593.492-7, j. em 14.6.94, rel. juiz Oscarlino Moeller, v.u., JTACSP-Lex 147/30-35.)
- Compromisso de compra e venda. Rescisão. Devolução da quantia paga. (...) Hipótese de segundo contrato celebrado com a importância restituída na rescisão do ajuste anterior, envolvendo as mesmas partes, mas com objetivo diferente. Troca não caracterizada. Devolução determinada. Recurso não provido. Ementa: "Não pode um contrato rescindido, livre e conscientemente, ser considerado válido, para fins de gerar efeitos sobre um segundo ajuste firmado, após aquela rescisão, com objetivo diferente, embora envolva o último as mesmas partes. Prevalece na compra e venda a prestação em dinheiro (preço) que é de sua essência, ao passo que na troca esse elemento é substituído por outra coisa, certa, precisa e determinada, excluído o dinheiro" (TJSP, 14º C. Civil, AC n.º 199.354-2, j. em 24.11.92, rel. des. Brenno Marcondes, v.u., JTJ-Lex 142/40-43).
- Compromisso de compra e venda. Rescisão. Inadimplemento parcial do promitente-comprador do imóvel. Cláusula penal prevendo perda total das quantias já pagas. Inadmissibilidade. Inexistência de qualquer prejuízo a construtora. Aplicação do art. 53 do CDC. Norma de ordem pública e interesse social que atinge atos pretéritos que estão sendo levados a julgamento. Devolução determinada. Recurso parcialmente provido. Voto vencido. Ementa: "O art. 53, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (...) é de ordem pública, pois o são todas as normas daquele código, estabelecidas para a proteção e defesa do consumidor (art. 1º), em cumprimento de dois preceitos constitucionais (arts. 5º, XXXII e 170, V). Muito embora controversa a questão de retroatividade de lei que contenha comando de ordem pública e interesse social, como o Código de Defesa do Consumidor, há que se considerar aqui o entendimento no sentido de que tal lei, justamente por comportar princípios de ordem pública e de interesse social atingem atos pretéritos que estão sendo levados a julgamento" (TJSP, 11ª C. Civil, AC n.º 197.165-2/3, j. em 22.10.92, rel. des. Pinheiro Franco, m.v., RT 691/107-113).
- Arrendamento mercantil. "Leasing". Inaplicabilidade do art. 53 da Lei n.º 8.078/90. Contrato com características próprias que não se confunde com a alienação fiduciária em garantia. Ementa: "Ao arrendamento mercantil não se aplica a norma do art. 53 da Lei n.º 8.078/90 posto que se trata de contrato com características próprias, não se confundindo com a alienação fiduciária em garantia" (TAPR, 4ª C. Cível, AC n.º 45.711-0, j. em 18.12.91, rel. juiz Ulysses Lopes, v.u., RT 678/180-184).
- Compra e venda. Distrato. Cláusula penal. Exigência pelo credor. Ofensa ao CDC. Inexistência. Proporcionalidade. Ementa: "A cláusula penal, como alternativa em favor do credor para compor seu prejuízo, nos termos do art. 918 do CC, pode ser exigida sem ofensa ao direito do consumidor (art. 53, § 2º), respeitada a

proporcionalidade a que se refere o art. 924 do CC. O credor, sendo indenizado de seu prejuízo com o recebimento da multa, não pode exigir do devedor qualquer outra parcela relacionada com a inexecução da obrigação originária" (TAMG, 3ª C. Civil, AC n.º 169.699-3, j. em 2.3.94, rel. juiz Ximenes Carneiro, v.u., RJTAMG 54-55/232-234).

- Promessa de compra e venda. Cláusula de decaimento. Ajustamento pelo juiz. Ementa: "Admitida pela jurisprudência da Turma a validade da cláusula de decaimento, pela impossibilidade de aplicação imediata da norma do art. 53 do CDC, cabe ao juiz, na forma do art. 9º L4 do CC, fazer a devida adequação a regra contratual de perda da totalidade das prestações já pagas, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Fixação do percentual de 10% para a retenção do preço pago, com restituição do restante devidamente atualizado". Recurso conhecido e provido em parte. (STJ, 4ª T., REsp n.º 45.511-1-SP, j. em 28.11.94, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., RDC 16/176-179.)

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

- Consórcio. Desistência de consorciado. Direito à restituição das quantias pagas com correção monetária, após o encerramento do grupo, mas não pelo valor atualizado das cotas. Compensação com prejuízos causados ao grupo só se houver fruição do bem pelo desistente. Ação de restituição. Procedência. Ementa: "Se a equidade impõe a restituição do que foi pago pelo consorciado retirante ou excluído com correção monetária, não há razão para pensar que tal restituição deva ser correspondente ao valor das quotas pagas com base no valor atual do bem objeto do consórcio. Aquele que se retira, voluntariamente ou por ter sido excluído por ter deixado de pagar as prestações, deixa de fazer parte do grupo; deixa de ser um quotista, um consorciado. Não deve, pois, ser considerado um adquirente das quotas que pagou, correspondentes a uma parte, apenas, do valor do bem. Não tem, assim, direito a receber de volta o valor de tantas quotas quantas as prestações que efetuou; sim, tornando-se inadimplente, deixando de pertencer ao grupo, apenas o direito de receber de volta exatamente a quantia total que pagou. Se não é justo que receba uma quantia que, corroída pela inflação, não representa mais nada, igualmente não é justo que, tornando-se inadimplente e com isso trazendo dificuldades ao grupo, que tem de substituí-lo, ainda seja beneficiado por eventual lucro, decorrente de aumento do preço do bem acima da inflação. Aí, também, estaria enriquecendo-se sem causa, pois não contribuiu com seu esforço, em comunhão com os demais membros do consórcio, para se chegar a meta comum; o respectivo encerramento com a entrega do bem da vida, que lhe constitui objeto, a todos os participantes. Tal entendimento estaria, aliás, em desacordo com a Súmula 35 do STJ, que fala claramente em incidência de correção monetária sobre as prestações pagas, que não é o mesmo que valor das quotas correspondente ao valor atualizado do bem" (TAPR, 8ª C. Civil, AC n.º 65.109-6, j. em 11.4.94, rel. juiz Ribas Malachini, v.u., PJ 44/222-226).

- Consorcio. Exclusão de consorciado. Aguardar encerramento do grupo. Cláusula leonina. Nulidade. Ementa: "Consorciado excluído tem direito à restituição imediata dos valores pagos, corrigidos a partir do desembolso, com juros desde a citação. Nulidade da cláusula leonina que manda aguardar o encerramento do grupo e que manda restituir sem juros e sem correção monetária" (1º TACSP, 10ª C., Ap. n.º 575.734-2, j. em 16.5.95, rel. juiz Paulo Hatanaka, v.u., RDC 19/250-252).
- Consórcio. Desistência do consorciado. Correção monetária sobre as importâncias devolvidas. Incidência, porém, não sobre o percentual do valor do bem, procedendo-se à devolução de imediato. Juros de 1% ao mês. Devidos a partir da citação. Aplicação da Súmula 35 do STJ. Inteligência do art. 53 da Lei n.º 8.078/90. Voto vencido. Ementa da redação: "A devolução ao consorciado das quantias pagas há de ser corrigida monetariamente, porém não sobre o percentual do valor do bem. Quanto aos juros contratuais de 1% ao mês, a bilateralidade do contrato exige idêntico tratamento das partes. Daí porque devidos, porém, não da data de cada pagamento, mas sim da citação, quando se constitui a ré em mora" (1º TACSP, 2ª C., Ap. Sum. n.º 578.132-0, j. em 4.1.95, rel. juiz Rodrigues de Carvalho, v.u., RT 725/249-251).
- Consórcio. Alienação fiduciária. Busca e apreensão convertida em depósito elisivo. Valor. Limitação. Ementa: "Vedando o art. 53 da Lei n.º 8.078/90 a perda total das prestações pagas, o depósito do equivalente em dinheiro, para fins de ilidir a prisão civil, deverá corresponder ao percentual das prestações impagas. Tratando-se de consórcio e já tendo sido pago o valor correspondente a 24% do bem, deve tal percentual ser excluído do depósito elisivo. Apelo improvido" (TARS, 2ª C. Cível, AC n.º 19160282, j. em 19.12.91, rel. juiz Paulo Heerdt, v.u., JTARGS 81/345-346).
- Consórcio. Devolução imediata ao consorciado retirante. Correção monetária pelo IGP/FGV. Ementa: "Anulada a cláusula de devolução, no caso a 29, por força da Lei n.º 8.078/90 ou do art. 115 do CC brasileiro, cabe devolução imediata, pela administradora, ao consorciado que se retira, ocorrendo o mesmo quando a cota for cedida ou vendida" (TARS, 9ª C. Cível, AC n.º 192085744, j. em 27.5.92, rel. juiz João Adalberto Medeiros Fernandes, v.u., RDC 9/145-146).
- Consórcio. Indenização. Danos morais e materiais. Inocorrência. Contrato de risco. Restituição de parcelas pagas. Cabimento. Não fornecimento ao autor de informação adequada sobre o negócio. Inteligência da Lei n.º 8.078/90. Ementa da redação: "Tratando-se de consórcio, o participante não pode precisar a data em que será contemplado, sendo indevida a indenização por danos materiais e morais. Por outro lado, a restituição das parcelas pagas, devidamente corrigidas, decorre das normas de proteção ao consumidor estabelecidas na Lei n.º 8.078/90" (TJSP, 8ª Câm., AC n.º 240.922-1/2, j. em 8.3.96, rel. des. Accioli Freire, v.u., RT 730/216-218).
- Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Art. 42 do Código Civil. Art. 54 do CDC. Contrato de adesão. Abusividade da cláusula de eleição de foro. Do acórdão: "... sabido é que os consórcios, com espectro mais ou menos amplo, atuam pelo vasto território nacional, angariando aderentes desde as lindes das coxilhas até os confins da Amazônia. Nesse diapasão, afigura-se sumamente iníqua e abusiva a cláusula de

eleição de foro que obriga o aderente a litigar no juízo mais favorável ao predisponente do contrato de massa, sendo este economicamente muito poderoso. Doutro lado, argumenta-se que se o fornecedor ou prestador de serviços está estruturado para vender aqui e acolá, da mesma forma deverá estar estruturado para agir judicialmente onde profissionalmente atue. Entender-se de modo diverso é contrariar o espírito norteador da lei do consumidor" (1º TACSP, 5ª C., MS n.º 568.462-0, j. em 24.11.93, rel. juiz Silvio Venosa, v.u., RDC 13/173174).

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

- Contrato. Renovação automática ajustada. Cláusula protestativa. CDC. Aplicabilidade. Ementa: "É protestativa a cláusula contratual que subordina a não prorrogação ao exclusivo interesse de um dos contratantes. Cláusula que encerra condição protestativa vedada pelo direito e, em especial, vulnerada pelo art. 115 do CC e arts. 51, IX, 54, § 2º e 39, III, do CDC. São aplicáveis as regras protecionistas previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos anteriores à sua vigência, quando a prorrogação automática é pretendida após a vigência do mencionado código" (TAPR, 4ª C. Cível, Ap. n.º 84.193-0, j. em 7.2.96, rel. juiz Sérgio Rodrigues, v.u., RDC 19/284-288).
- Compromisso de compra e venda. Contrato de adesão. Cláusula resolutória da qual não consta alternativa em benefício do promitente-comprador ou possibilidade de reembolso das importâncias já pagas. Nulidade. Inteligência e aplicação dos arts. 51, II e 54, § 2º do CDC. Ementa: "Nos compromissos de venda e compra de imóveis, constantes de contratos de adesão e firmados na vigência do Código do Consumidor, é nula de pleno direito cláusula resolutória que não contemple alternativa em benefício do promitente-comprador, a ele deixando a escolha, e bem assim, aquela que dele retire a possibilidade de reembolso das importâncias já pagas" (TJSP, 13ª C.

Civil, AC n.º 238.020-2/0, j. em 30.6.94, rel. des. Marrey Neto, RT 708/95-106 e JTJ-Lex 166/34-54).

- Contrato. Adesão. Inocorrência. Incorporação imobiliária. Adquirente do imóvel com amplas possibilidades de discutir as condições do negócio, podendo não concretizá-lo se delas discordar. Art. 54 da Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Recurso não provido. Votos vencedor e vencido. Ementa: "A característica principal do contrato de adesão é a falta de liberdade de um dos contratantes para discutir o negócio" (TJSP, 11ª C. Civil, AC n.º 219.151-2, j. em 24.2.94, rel. des. Laerte Nordi, m.v., JTJ-Lex 160/45-51).
- Arrendamento mercantil. Leasing. Inadimplemento do arrendatário. Reintegração de posse do bem arrendado. Admissibilidade. Desnecessidade de rescisão contratual. Relação de consumo inexistente. Inaplicabilidade da Lei n.º 8.078/90. Ementa oficial: "O leasing pode representar economicamente uma operação de financiamento na aquisição do equipamento industrial ou comercial de uma empresa, mas juridicamente a operação é veiculada nos moldes de uma locação, com opção unilateral de compra. Essa especial peculiaridade caracteriza o *leasing* como contrato de arrendamento mercantil, e não como contrato de empréstimo. Desse modo, não se está diante de relação de consumo derivada de um serviço colocado à venda e regulado pelo Código de Proteção ao Consumidor, sendo legítima a cláusula resolutória em caso de falta de pagamento. Ficando elidido o título de posse do devedor, por força da cláusula resolutória expressa, a sua posse restaria sem título, consolidando-se a titularidade possessória do credor, a legitimá-lo para o exercício da reintegratória, em face do esbulho, sem necessidade de pleitear a rescisão do contrato" (TJSP, 9ª C. de Direito Privado, AI n.º 15.597-4/2, j. em 1º.10.96, rel. des. Ruyter Oliva, v.u., RT 737/224-225).

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

- Contrato. Prestação de serviços. Assistência médico-hospitalar. Limitação territorial. Cláusula obscura, não redigida com destaque no contrato de adesão. Ofensa ao art. 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Interpretação que deve ser a mais favorável aos contratantes. Recurso não provido. (TJSP, 10ª C. Civil, AC n.º 244.544-2, j. em 9.2.95, rel. des. Ralpo Oliveira, v.u., JTJ-Lex 172/ 67-69.)
- "Tratando-se de contrato de limite de crédito concedido à pessoa jurídica e às pessoas físicas, com clareza mediana, em letras absolutamente legíveis, embora sendo de adesão, não se torna crível, em sua interpretação, pelo não conhecimento de seu conteúdo por seus interessados, incluída a cláusula de foro de eleição, aliás, comuns em tais avenças. Mesmo diante do Código do Consumidor, face às exigências do art. 54, destinado aos contratos de adesão, há de se considerar preenchidos os requisitos fundamentais para outorga da aplicação do convencional. Observa-se que o contrato que serve de liame ao direito pleiteado foi redigido em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, facilitando sua compreensão pelo

consumidor, atendidos, assim, os requisitos do seu § 3º (1º TACSP, 6ª C., AI n.º 621.383-6, j. em 14.3.95, rel. juiz Oscarlino Moeller, v.u., RT 718/165-167).

- Consórcio. Indenização. Danos morais e materiais. Inocorrência. Contrato de risco. Restituição das parcelas pagas. Cabimento. Não fornecimento ao autor de informação adequada sobre o negócio. Inteligência da Lei n.º 8.078/90. (TJSP, 8ª Câm., AC n.º 240.922-1/2, j. em 8.3.96, rel. des. Accioli Freire, v.u., RT 730/216-218.)
- Nota de crédito rural. Encargos financeiros. Taxa Anbid. Ilegalidade. "I - É ilegal a cláusula inserta em nota de crédito rural, atribuindo à ANBID a fixação da taxa de encargos financeiros suportados pelo devedor. Resolução n.º 1.143, de 26.6.86, do CMN, e Circular n.º 1.047, de 9.7.86, do BACEN. II - Emitida a nota depois da vigência do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula que dispõe sobre essa taxa não atende às exigências do art. 54, § 3º, relativa aos contratos de adesão. III - Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido" (STJ, 4ª T., REsp n.º 47.146-0-SC, j. em 29.11.94, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., JSTJ e TRF-Lex 70/244-249).

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

- Seguro. Furto. Clara disposição quanto à cobertura. Limitações, no entanto, praticamente eliminando-a, gravadas sem qualquer destaque. Indenização devida. (TJSP, 8ª C. Civil, AC n.º 226.956-1, j. em 7.6.95, rel. des. Osvaldo Caron, v.u., JTJ-Lex 177/146-148.)
- Plano de saúde. Contrato de adesão. Cláusulas obscuras ou ambíguas. Publicidade enganosa. Sentença mantida. Ementa: "Cuidando de contrato de adesão a cláusula ambígua ou obscura enseja que a interpretação mais liberal se incline a favor do aderente, acreditado na sua aspiração e boa fé, mormente quando de trata de 'plano de saúde', proteção que todos almejam ante os imprevistos do destino, até porque, na feliz observação de J. M. Othon Sidou (*A revisão judicial dos contratos*, 2ª ed., Forense, p. 176),... a atuação do policitante é oferecer o instrumento pronto e a do oblato é aderir'. Simplesmente adere, fica à mercê da onda. e não raro quando vai valer-se do plano fica a pé na praia sem embarcação, no refrão da sabedoria popular, a ver navios...' Afinal, pelo que se detecta no cotidiano dos pretórios, destacado pelo notável civilista Orlando Gomes (*Contrato de adesão*, pp. 106 e ss), processos de formação dos contratos de adesão propicia abusos e manipulações por parte de quem traça as suas condições gerais, no que transcende a autonomia privada, e ao invés de conferir o equilíbrio necessário às aspirações do aderente-contratante, acaba por iludi-lo, frustrando-o em seus anseios de proteção no momento angustiante que tem de valer o pactuado. Nesses casos, tem o julgador um papel relevante de proteger o contratante-aderente contra o artifício manipulador da sua captação ao pacto" (TJRJ, 1ª C. Cível, AC n.º 5.176/93, j. em 22.2.94, rel. des. Ellis Figueira, v.u., RDR 1/268/274).

- Seguro. Contrato de adesão. Cláusula restritiva. Invocação em prejuízo do consumidor. Impossibilidade. Ementa: (...) "A cláusula restritiva de direito do segurado, constante de anexo de apólice e redigida sem observância do disposto nos arts. 46 e 54 da Lei n.º 8.078/90, não pode ser invocada em prejuízo do consumidor, vez que o citado texto legal inverteu o ônus da prova em seu benefício" (TAMG, 7ª C. Civil, AC n.º 149.922-1, j. em 22.4.93, rel. juiz Antonio Carlos Cruvinel, v.u., RJTAMG 51/134-136).
- Seguro. Transporte de mercadoria. Indenização. Cláusula restritiva constante de anexo e não na apólice. Invocação. Impossibilidade. Ementa: "A cláusula restritiva de direito do segurado que não consta da apólice, mas de anexo, e não redigida com destaque, não pode ser invocada para prejudicá-lo, seguida a orientação do § 2º, do art. 3º, c/c o art. 54 e parágrafos, todos do Código do Consumidor" (TAMG, 3ª C. Civil, AC n.º 122.100-1, j. em 12.2.92, rel. juiz Ximenes Carneiro, v.u., RJTAMG 47/170-171).
- Convênio de assistência médico-hospitalar. Contrato de adesão. Contratante hipossuficiente e iletrado. Cláusula que exclui direito à internação hospitalar em letras bem pequenas. Descumprimento pela contratada da obrigação legal de dar destaque às limitações do direito do consumidor. Responsabilidade daquela pelo pagamento das despesas decorrentes da internação do contratante. Inteligência e aplicação dos arts. 46 e 47 do CDC. Declaração de voto. (TJSP, 16ª C. Civil, AC n.º 240.429-2/6, j. em 25.10.94, rel. des. Pereira Calças, v.u., RT 719/129-132.)
- Previdência privada. Plano de benefício. Contrato de adesão. Informações ambíguas. Restrição ao beneficiário. Inadmissibilidade. Ementa: "Contendo a proposta de inscrição em plano de previdência privada, bem como os respectivos carnês de pagamento, informações ambíguas, não pode a empresa negar o pagamento do pecúlio, sob o pretexto de que o atraso em uma das contribuições impossibilita o recebimento do benefício, pois qualquer restrição em contrato de adesão deve ser explicitada de forma clara e destacada, em observância ao art. 54, § 4º, c/c o art. 47 da Lei n.º 8.078/90". Do acórdão: "Assim, pois, as dúvidas resultantes de obscuridade e imprecisões em apólices de seguro interpretam-se contra o segurador. Presume-se que ele conheça melhor o assunto e haja tido inúmeras oportunidades práticas de verificar o mal resultante de uma redação, talvez propositadamente feita em termos equívocos, a fim de atrair a clientela, a princípio, e diminuir, depois, as responsabilidades da empresa na ocasião de pagar o sinistro". Em *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Freitas Bastos, 1961, pp. 433-444 (citação de Carlos Maximiliano). (TAMG, 3ª C. Civil, AC n.º 183.104-1, j. em 21.12.94, rel. juiz Ximenes Carneiro, v.u., RJTAMG 56-57/259-261.)

§ 5º (Vetado.)

Capítulo VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado.)

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Aplicação das sanções do art. 56 do CDC. Comercialização de refrigerante impróprio para consumo. Desnecessidade de comunicação à autoridade administrativa. Fato anormal e não freqüente. Fabricação do produto que segue padrão de boa qualidade higiênica. Recurso não provido. (TJSP, 2ª C. Civil, AC n.º 215.043-1, j. em 7.3.95, rel. des. Lino Machado, v.u., JTJ-Lex 171/91-95.)

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1.º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2.º A pena de intervenção administrativa será aplicada Sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado.)

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2(dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

- Código do Consumidor. Falsidade. Propaganda. Engano em informações sobre serviços. Ementa: "Se o agente gerente de posto de gasolina, a quem cabia sua administração, com o objetivo promocional, afixa faixa com o fim de atrair clientela, se compromete conceder benefício ao consumidor se atendido por este o requisito exigido para tal e, ao depois, se nega a assim proceder, apesar de satisfeita a exigência, com esse agir, realiza o tipo incriminado previsto no Código do Consumidor, face à falsidade da informação sobre serviços, induzindo o consumidor a engano" (TACRIM-RJ, 3ª C., Ap. n.º 52.682, j. em 4.8.94, rel. juiz Oscar Silveira, v.u., RDC 18/196-198).
- Declaratória. Objetivo. Reconhecimento do direito de preencher notas fiscais de venda discriminando as mercadorias apenas em função do gênero. Inadmissibilidade. Matéria submetida às leis de proteção ao consumidor e não à legislação tributária. Arts. 6º, inciso III, 18 e 66 da Lei Federal n.º 8.078/90. (Qualidade de empresa artesanal, ademais, não configurada. Recurso não provido. Ementa: "O Código de Defesa do Consumidor incluiu entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de sua característica, composição, qualidade e preço" (TJSP, 12ª C. Civil, AC n.º 262.822-2, j. em 27.2.96, rel. des. Luiz Tâmbora, v.u., JTJ-Lex 47-49).
- "Pratica o delito do art. 66 da Lei n.º 8.078/90, o agente que, por ocasião da venda de videocassete, não esclarece o comprador sobre característica relevante do produto, qual seja, que o aparelho somente usa fitas do sistema 'Betamax', não aceitando aquelas do sistema 'VHS', que é normalmente encontrado no mercado" (TACRIM-SP, 6ª C., Ap. n.º 857.221-5, j. em 14.10.94, rel. juiz Rubens Gonçalves, v.u., RDC 19/276-277).
- "Incorre nas penas do art. 66, *caput*, da Lei n.º 8.078/90, a agente que, na qualidade de vendedora, faz afirmações falsas para conseguir vender livros, tanto em relação aos autores quanto a respeito da qualidade da mercadoria vendida, vez que tal

procedimento não se trata de mera técnica comercial de venda, mas de comportamento falso e mentiroso, com o intuito de enganar as vítimas, que de boa-fé acabam por adquirir o produto" (TACRIM-SP, 2ª C., Ap. n.º 888.013-0, j. em 20.10.94, rel. juiz Rulli Júnior, v.u., RDC 19/277-278) .

- Crime contra a proteção ao consumidor. Omissão de informações relevantes sobre a natureza, características e o preço dos serviços prestados. Indução de clientes a erro. Sentença confirmada. Ementa: "Incorre nas penas do art. 66 da Lei n.º 8.078/90 o fornecedor de serviços que deixa de esclarecer minudentemente o consumidor sobre as variáveis envolvidas no cálculo do custo, apresentando lhe estimativa que ao final se mostra completamente defasada" (TARS, 3ª C. Crim., Ap. n.º 295002042, j. em 18.4.95, rel. juiz Fernando Mottola, v.u., RDC 16/192-193).
- Crime de oferta enganosa por omissão. Venda de refrigerador usado como sendo novo. Violação do art. 66, do CDC. Condenação mantida. (TAMG, 2ª C. Crim., Ap. n.º 173.172-6, j. em 16.8.94, rel. juiz Herculano Rodrigues, v.u., RDC 14/164-166.)
- "A conduta do acusado, adquirindo vidros de palmito, sem rótulos, não exigindo a guia florestal do vendedor, e nem possuindo licença para armazená-los e vendê-los, tipificam o crime definido no art. 66, *caput*, da Lei 8.078/ 90 (CDC) e contravenções do art. 26, *h e i*, da Lei 4.771/ 65" (TACRIM-SP, 7ª C., Ap. n.º 922.s73/l, j. em 9.3.95, rel. juiz Rubens Elias, v.u., RT 717/427-429).
- Crimes contra o consumidor. Tipo penal do art. 66. Presença de dolo para configuração. Necessidade. Ementa: "O tipo do referido art. 66 do Código do Consumidor é doloso e o dolo consiste na consciência e vontade de oferecer no mercado produtos ou serviços diferentes de suas reais características ou finalidades" (TACRIM-SP, 14ª C., Ap. n.º 831.353/2, j. em 31.5.94, rel. juiz Carlos Bonchristiano, v.u., RJDTACRIM 22/125-126).
- "Publicar anúncios falsos, que contenham enganosa afirmação relativa à validade legal de diplomas conferidos em cursos via postal, se não comprovada a obtenção de vantagem indevida e perpetrada a fraude *in incertam personam*, caracteriza crime contra a economia popular (e não o de estelionato), em concurso formal com o delito tipificado no art. 66 do Código do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990). Voto vencido: "A publicação de anúncios falsos quanto à validade de diplomas não caracteriza conduta típica da Lei de Economia Popular, sendo inadmissível, em sede recursal, conferir nova definição jurídica ao fato com base em suposta omissão de elementar na denúncia, por ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição" (juiz Schalcher Ventura). (TAMG, 1ª C. Crim., Ap. Crim. n.º 148.409-9, j. em 23.3.93, rela. juíza Jane Andrade, RJTAMG 50/331-336.)
- Crime contra o consumidor. Art. 66 do CDC. Descaracterização. Produtos importados sem a devida especificação em português. Falta de tradução pode constituir infração administrativa, e não crime. Trancamento do inquérito policial determinado. Voto vencido. Ementa: "A falta de informações em língua portuguesa nos produtos importados pode constituir infração administrativa, jamais o crime do art. 66 do CDC, e também não se enquadra em quaisquer das outras normas da Lei

n.º 8.078/90" (TACRIM-SP, 3ª C., HC n.º 272.306/2, j. em 13.2.96, rel. desig. juiz Ciro Campos, m.v., RT 730/542-545).

- "Embora o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que não figura entre as disposições penais, exija que as informações sobre os produtos e serviços ofertados estejam em língua portuguesa, a falta de tradução dos textos informativos dos bens comercializados não constitui o crime do art. 66 do mesmo Diploma, pois a conjugação de dois dispositivos para a criação de outro tipo penal, é vedada pelos princípios basilares do Direito Penal". Voto vencido: "Em se tratando de proteção ao consumidor, a conduta do fornecedor que traz informação de seu produto em língua estrangeira, não acessível ao público em geral, produz efeitos idênticos ao daquele que omite informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, sendo passível de configurar o delito previsto no art. 66 da Lei n.º 8.078/90, o que justifica a sua apuração através de inquérito policial" (juiz Thyrso Silva). (TACRIM-SP, 3ª C., HC n.º 272.306-2, j. em 13.2.96, rel. juiz Ciro Campos, m.v., RJTACRIM 30/317-321.)

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

- "Tipifica o delito previsto no art. 66, § 1º, da Lei n.º 8.078/90, a conduta do agente que patrocina a oferta de produtos cosméticos que não contêm em suas embalagens as especificações exigidas por lei, omitindo, assim, informações relevantes sobre a natureza, característica, qualidade, segurança, desempenho e durabilidade destes produtos, sendo irrelevante a alegação de distração na conferência dos mesmos" (TACRIM-SP, 8ª C., Ap. n.º 896.375-7, j. em 24.11.94, rel. juiz Bento Mascarenhas, v.u., RDC 19/275-276).

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de L (um) a 6 (seis) meses ou multa.

- Crime contra as relações de consumo. Medicamentos. Prazo de validade. Perícia. Responsabilidade penal. Ementa: "Sendo obrigação de todo fornecedor, produtor ou comerciante garantir aos consumidores o conhecimento da durabilidade do produto ofertado, incorre nas raias do art. 66, § 2º, da Lei 8.078/90 aquele que deixar de prestar tal informação. Se as mercadorias expostas à venda ou mantidas em depósito apresentam prazo de validade vencido, é dispensável a realização da perícia para configuração do delito previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90" (TAMG, 2ª C. Crim., Ap. Crim. n.º 196.784-4, j. em 13.2.96, rela. juíza Myrian Saboya, m. v., RJTAMG 62/363-371 e RT 731/629-634).

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

- Crime contra o consumidor. Publicidade enganosa. Agente que, através de prospectos, oferece cursos por correspondência. Ausência de veracidade do conteúdo da publicidade. Configuração. Ementa: "O agente que, usando nome semelhante ao de instituição tradicional de ensino, faz publicidade de cursos por correspondência, sugerindo através de prospectos que os mesmos se tratam de cursos oficiais promovidos por aquela escola, incorre nas penas do art. 67 da Lei n.º 8.078/90, pois presente o intuito de enganar pessoas" (TACRIM-SP, 8ª C., Ap. n.º 912.753/7, j. em 20.4.95, rel. juiz S. C. Garcia, v.u., RJDTACRIM 28/73-75).
- "A consumação do delito de veiculação de propaganda enganosa aperfeiçoa-se com a simples veiculação desta, independentemente do resultado danoso que venha a ocorrer, pois é crime de natureza formal" (TAPR, 3ª C., Ap. n.º 78.716/6, j. em 8.8.98, rel. juiz Lopes de Noronha, v.u., RDC 19/278-280).
- Crime contra o consumidor. Propaganda enganosa. Cartaz afixado à porta do estabelecimento comercial anunciando forma parcelada de pagamento. Não menção de qualquer restrição. Vítima que efetua compra e não obtém a vantagem mencionada. Alegação de que o anúncio somente valia para compras acima de determinado valor. Crime caracterizado. Apelação provida para condenar os réus. Ementa: "Se pretendiam os réus estabelecer valor mínimo para a concessão de parcelamento, deveriam tê-lo consignado no anúncio. Não o fazendo, haveriam de cumprir a promessa pública (TACRIM-SP, 13ª C., Ap. n.º 853.343/0, j. em 9.8.95, rel. juiz Arances Theodoro, v.u., RT 722/466-467).
- Crime contra o consumidor. Publicidade enganosa. Venda de veículos. Preço a ser pago com uma entrada de sessenta por cento, mais três parcelas sem juros e TR. Carnê com as prestações com incidência da variação da TR. Condenação mantida. Inteligência do art. 67 da Lei n.º 8.078/90. Ementa: "A publicidade enganosa constitui crime de perigo abstrato, tem-se em vista uma universalidade indeterminada de consumidores exposta a práticas desleais de anúncio de produtos e serviços, donde ser despiciendo indagar-se se houve ou não prejuízo concreto para algum ou alguns deles (TACRIM-SP, 14ª C., Ap. n.º 926.759/1, j. em 22.8.95, rel. juiz Renê Ricupero, v.u., RT 726/664-666).
- "Publicidade enganosa ou abusiva é induzimento de terceiros a erro para realizar algum negócio jurídico. Como infração penal, é fim em si mesma. Assim, não resta configurada quando se destina a atrair pessoas para aderir a consórcio. Este é contrato formal. A pessoa atraída, antes de firmar a avença, tem conhecimento das respectivas cláusulas. Em sendo estas legais, nenhum ilícito de caracteriza" (STJ, 6ª T., HC n.º 2.553-9-MG, j. em 39.8.94, rel. min. Luiz Vicente Cernicchiaro, RSTJ 74/33-48).

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 70. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

- Crime contra o consumidor. Cobrança por meio vexatório. Inteligência do art. 71 da Lei n.º 8.078/90 e 100 do CC. Ementa: "Ficar ameaçando o consumidor inadimplente, constrangendo-o, sobretudo em seu local de trabalho, e incomodar seus colegas de trabalho, submetendo-o a vexame e xingamentos, já é abuso do direito de cobrar, circunstância tal que, por conseguinte, refoge ao que dispõe o art. 100 do Código Civil. A proteção ao devedor não se cinge à prescrição da prisão, salvo os casos de permissão constitucional, mas, civilizada e contemporaneamente, resguarda-o de ações que o exponham ao ridículo ou que interfiram com o seu trabalho, descanso ou lazer" (TACRIM-SP, 12ª C., Ap. n.º 967.867-1, j. em 4.9.95, rel. juiz Walter Guilherme, v.u., RT 731/595-597).
- Crime contra o consumidor. Agente que submete seu devedor a ridículo e o constrange perante empregados e clientes. Configuração. Ementa: "Incorre nas penas do art.71 do Código de Defesa do Consumidor, o agente que submete seu devedor ao ridículo, perante toda a população de determinada cidade e, ainda, procura interferir em seu trabalho, constrangendo-o moralmente perante empregados e clientes, excedendo-se na forma de cobrar seu crédito" (TACRIMSP, 6ª C., Ap. n.º 824.759/6, j. em 31.8.94, rel. juiz Penteado Navarro, v.u., RJDTACRIM 23/120-122).
- Consumidor. Cartaz ofensivo de devedores afixado em estabelecimento comercial. Expediente impróprio para cobrança de dívidas. Constrangimento moral. Condenação. Ementa: "Proprietário de estabelecimento comercial que afixa cartaz de dimensões consideráveis, com relação a devedores, usando expressão que os expõe a ridículo, objetivando com essa conduta cobrar dívidas de fregueses recalcitrantes ao invés de usar os meios legais postos à sua disposição- utiliza-se de verdadeiro constrangimento moral, violando em consequência a legislação de proteção ao

consumidor". Apelo improvido. (TAPR, 4ª C. Crim., Ap. Crim. n.º 67.32&9, j. em 4.8.94, rel. juiz Waldomiro Namur, v.u., JTAPR 1/321-322.)

- Crime contra o consumidor. Devedor inadimplente. Utilização de procedimento, na cobrança da dívida, que expõe o devedor ao ridículo. Descaracterização Comunicação ao Serviço de Proteção ao Crédito, mantido pela Associação Comercial, do devedor de aluguéis pela locação de imóvel. Prática do ato que é admitida no comércio. Não infração, portanto, da norma protetiva do consumidor. Ausência, ademais, da possibilidade jurídica do pedido Trancamento da ação penal. Inteligência do art. 71 da Lei n.º 8.078/90(...). Ementa: "A comunicação ao Serviço de Proteção ao Crédito, mantida pela Associação Comercial e, conseqüentemente, o registro do nome do devedor inadimplente no cadastro da mesma, não caracteriza a violação do art. 71 do Código do Consumidor, posto que, permitindo a lei a instalação dos denominados serviços de proteção ao crédito, como também o uso, equiparando-os a serviço público, sua utilização pelo credor não pode ser tida como abusiva, logo, ausente a possibilidade jurídica do pedido" (TACRIM-SP, 5ª C., HC n.º 223.4889, j. em 29.4.92, rel. juiz Ribeiro dos Santos, vu., RT 687/296-298).
- Crime contra o consumidor. Locatário devedor de alugueres. Locador que expõe o inquilino ao ridículo, na tentativa de receber o seu crédito. Crime caracterizado. Ementa: "É certo que o apelante agiu de forma injustificada, pois havia outros meios de cobrar a dívida, inclusive a via judicial" (TACRIM-SP, 15ª C., Ap. n.º 813.383-9, j. em 19.5.94, rel. juiz Leonel Ferreira, v. u., RT 720/450-451).

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código;

- Crime contra o consumidor Art.71 da Lei n.º 8.078/90. Réu condenado. Apelo visando à redução da pena e modificação do regime prisional. Agravantes específicas admitidas na Lei n 8.078/90, não excluem as agravantes genéricas do Código Penal. Ocorrência da confissão espontânea. Motivo de irrelevante valor social moral ou violenta emoção. Regime aberto incompatível com a reincidência. Recurso provido em parte, para reduzir a pena. (TAPR, 3ª C. Crim., Ap. Crim. n.º 62.217-1 , j. em 22.2.94, rel. juiz Oesir Gonçalves, vu., RDC 19/295-297.)

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II- ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III- dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixa da em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará a disposto no art. 60, § 1º, do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo

b) aumentada pelo juiz até 20 (vinte) vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Título III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

- Ação civil pública. Ministério Público. Pretensão de reconhecer a ilegalidade de tributo. Ilegitimidade ativa. Distinção entre contribuinte e consumidor Inexistência, na espécie, de interesse difuso, mas sim de interesse individual homogêneo. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. Extinção do processo (...). Ementa: "Como já precedentemente assentado por este Tribunal (AC 3.866 da 2ª Câmara. Civ. e 5.066 da 1ª Câmara. Civ.), ... o conteúdo das expressões *consumidor* e *contribuinte* não se equívale e, se está o Ministério Público expressamente autorizado à promoção da defesa dos direitos do primeiro, o mesmo não ocorre com relação ao segundo na hipótese de lançamento de tributos pela municipalidade que, por sua vez, não se identifica na categoria de entidade comercial ou prestadora de serviços. Não há na espécie, ademais, interesse difuso, eis que identificáveis os titulares dos direitos que se pretende defender; e nem interesse coletivo, pois que divisíveis, já que cada contribuinte pode impugnar o tributo individualmente TAPR, 3ª C. Cível, Reex. Nec. n.º 76.140-4 j. em 14.11.95, rel. juiz Celso Guimarães, v. u., JTAPR 6/266-271)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

- Ação civil pública. Taxa de iluminação pública indevidamente cobrada pelo Município. Instituição de tal verba por Lei Municipal editada anteriormente à Constituição Estadual que impossibilita a ação direta de inconstitucionalidade. Interesse que visualizado em seu conjunto transcende à esfera puramente individual. Caracterização de interesse individual homogêneo. Legitimação do Ministério Público para propor ação civil pública, como substituto processual. Inteligência do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 117 da Lei n.º 8.078/90. Ementa: "Os interesses individuais, *in casu* (suspensão do indevido pagamento de taxa de iluminação pública), embora pertinente a pessoas naturais, se visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de interesses puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo, impondo-se a proteção por via de um instrumento processual único e de eficácia imediata - a ação coletiva" (STJ, 1ª T, REsp n.º 49.272-6- RS, j. em 21.9.94, rel. min. Demócrito Reinaldo, v.u., RT 720/289-295).
- Ação civil pública. Mensalidade escolar. Estabelecimento de ensino. Interesses coletivos. Ministério Público. *Legitimatío ad causam*. Art.129, III, da CF Ementa: "Cabível o ajuizamento da ação civil pública, visando a suspensão da cobrança ilegal e abusiva de mensalidades escolares, porquanto atua o Ministério Público em defesa dos direitos de um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base, circunstâncias caracterizadoras do interesse coletivo a que se refere o art. 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078/90. As atividades desenvolvidas por estabelecimento

particular de ensino inserem-se na categoria dos interesses defensáveis por via da ação mencionada no art. 129 da Constituição Federal, visto envolverem relação jurídica de natureza pública, exercida mediante delegação" (TAMG, 1ª C. Civil, AC n.º 136.429-0, j. em 18.5.93, rel. juiz Páris Pena, RJTAMG 51/80-93).

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

- Ação civil pública. Propositura pelo Ministério Público. Colégio particular Aumento de mensalidades escolares. Interesse individual homogêneo. Admissibilidade. Legitimidade ativa. Legitimação extraordinária. Defesa do consumidor. Interesse social. Tutela legal. CDC, art. 81, parágrafo único, III. CF/88, art. 129, IX. (TAPR, 6ª C. Cível AC n.º 68.658-6, j. em 13.11.95, rel. juiz Ruy Fernando de Oliveira, v.u., JTAPR 6/91-93.)
- Ação civil pública. Objetivo. Compelir estabelecimentos particulares de ensino à redução de taxas escolares para alunos consangüíneos, matriculados no mesmo colégio. Art. 24 do Decreto-lei Federal n.º 3.200, de 1941. Legitimidade ativa de parte do Ministério Público. Arts. 129, inciso III, da Constituição da República, e 81, inciso III, da Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Preliminar rejeitada. Ementa: "A lei atribui ao órgão do Ministério Público legitimidade para a propositura de ação civil pública, com o intuito de defender inclusive os interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum" (TJSP, 6ª C. Civil, AC n.º 191.777-1, j. em 12.8.93, rel. des. Reis Kuntz, v.u., JTJ-Lex 149/34-37).
- Processo. Legitimação ativa. Ação ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em nome de associados, para cobrar diferenças de remuneração em cadernetas de poupança: CDC, Lei n.º 8.078, de 1990, arts. 81, inciso III, e Constituição Federal, art. 5º, inciso XXI. Legitimação admitida, rejeitada a preliminar (1º TACSP, 5ª C., Ap. n.º 544.460-4, j. em 19.5.93, rel. juiz Sílvio Marques Neto, v.u., JTACSP-Lex 143/57-65.)
- Legitimidade ativa. Ação civil pública do Ministério Público contra Município. Tributário. Majoração de IPTU. Distinção entre consumidor e contribuinte. Inviabilidade da ação pública, pelo MP, em defesa do contribuinte. Noção de interesse difuso conforme a Lei n.º 7.347/85 (LACP). Não incidência. Ilegitimidade ativa configurada. Lei n.º 8.078/90, art. 81, inaplicável. CF/88, art. 129, III. Ementa: "O conteúdo das expressões *consumidor* e *contribuinte* não se equivale e, se está o Ministério Público expressamente autorizado à promoção da defesa dos direitos do primeiro, o mesmo não ocorre com relação ao segundo na hipótese de lançamento de tributos pela municipalidade que, por sua vez, não se identifica na categoria de entidade comercial ou prestadora de serviços. Exclui-se, também, *in casu*, a legitimidade do *parquet* com base no conceito de 'interesses difusos' (art. 119, III, da CF) pois estes, conforme expressamente consigna o enunciado da Lei n.º 7.347/85, dizem respeito a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e ao próprio consumidor sem fazer, contudo, qualquer referência a categoria de contribuinte"

(TAPR, 2ª C. Cível, AC-Reex. Nec. n.º 53.111-5, j. em 11.11.92, rel. juiz Irian Arco-Verde, v.u., PJ 40/291-295) .

- Ação civil pública Legitimidade ativa do Ministério Público. Defesa de direitos individuais homogêneos. Matéria tributária- IPTU- Indeferimento da petição inicial. Nulidade da sentença. Legitimidade do MP configurada. CF/88, art. 129, III. Lei n.º 8.078/90, arts. 81 a 83. Lei n.º 7.347/85, art. 1º, IV Ementa: “O Ministério Público é parte legítima para postular em nome de todos, quando se trata de ação civil pública que visa discutir tributos lançados pelo município” (TAPR, 8ª C. Cível, AC n.º 45.009-5, j. em 19.10.92, rel. juiz Lopes de Noronha, v u., PJ 42/99-101) .
- Consórcio de veículos. Ação coletiva, Legitimação *ad causam* de Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão. Ementa: “A defesa dos direitos dos participantes de grupos *consortis*, para a aquisição de bens duráveis, está prevista no Código do Consumidor (art. 53). Os interesses e direitos dos consorciados caracterizam-se como individuais homogêneos, porque decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, III). Portanto, está legitimada *ad causam*, para interpor ação coletiva, a defesa desses interesses individuais homogêneos, as associações legalmente constituídas com a finalidade de defender interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor (art., 82, IV)” (TARS, 3ª C. Cível, AC n.º 194154365, j. em 5.10.94, rel. juiz Aldo Ayres Torres, v. u., RDC 14/ 175-177) .

Art. 82. Para os fins do art. 81, único, são legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público:

- Ação civil pública. Publicidade enganosa. Art. 37 do CDC. Indução do consumidor a erro. Aplicabilidade. Ementa: "A veiculação de propaganda com indicações imprecisas sobre as ofertas promocionais configura publicidade enganosa, de que trata o art. 37 da Lei n.º 8.078/90, porquanto capaz de induzir em erro o consumidor, prática que pode ser coibida pelo manejo de ação civil pública" (TAMG, 7ª C. Civil, AC n.º 150.436-7, j. em 22.4.93, rel. juiz Quintino do Prado, v. u., RJTAMG 51 / 136-138).
- "Os direitos a reajuste de proventos dos segurados da Previdência são divisíveis, individualizáveis e com titulares certos. Não se situam dentre os considerados direitos coletivos, nem difusos São direitos individuais homogêneos (...). As funções institucionais do Ministério Público, em face da Carta da República de 1988, consoante de sobressai dos arts. 127 e 129, III, tem por escopo a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de outros interesses difusos e coletivos, não ,havendo lugar para a atuação do Ministério Público fora desses parâmetros. Falta ao Ministério Público Federal legitimação ativa *ad causam* para a promoção da ação civil pública que cuida de direitos individuais disponíveis" (TRF da 5ª Região, 3ª T., AC n.º 44.336-RN, j. em 9.11.95, rel. juiz Nereu Santos, v. u., RTJE 154/ 107-111) .
- Ação civil pública. Loteamento irregular por falta de infra-estrutura. Procedência. Responsabilidade do Município que aprovou o loteamento. Culpa subjetiva

juntamente com a do loteador. Legitimação do Ministério Público por se tratar de interesses coletivos. Sentença confirmada. Precedentes jurisprudenciais. Ementa: "Versando a lide a respeito da falta de rede de água e iluminação pública, canalização de águas pluviais, abertura e pavimentação de ruas, falta de meio-fio, está o Ministério Público legitimado à respectiva ação civil pública, porquanto a ausência dessa infra-estrutura não interessa apenas aos adquirentes de lotes individualmente, mas à coletividade, por se tratar de bens de uso comum do povo. Vias públicas, água canalizada, iluminação pública, pavimentação não constituem interesses individuais ou individualizáveis, divisíveis, homogêneos, mas transindividuais, porquanto interessam a toda a coletividade" (TJSC, 3ª C. Civil, AC n.º 50.765, j. em 5.03.96, rel. des. Amaral e Silva, v.u., JC 76/241-245).

- Legitimidade *ad causam*. Ministério Público. Ação Civil Pública. Propositura no intuito de defender interesses de estudantes de uma mesma escola para impedir o aumento de mensalidades escolares. Interesse coletivo caracterizado. Afastada a preliminar de ilegitimidade. Inteligência do art. 81, parágrafo único, II, e 82, I, do CDC; 129, III, 170, V, e 209 da CF. Ementa: "O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, na defesa de interesses coletivos da comunidade de pais e alunos de estabelecimento escolar, visando à fixação da anuidade escolar" (STJ, 4ª T., REsp n.º 38.176-2-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., RT 723/283-287).
- Código de Defesa do Consumidor Mensalidade escolar. Interesses difusos ou coletivos. Ministério Público. Legitimidade *ad causam*. Substituição processual. Voto vencido. Ementa: "O acertamento de mensalidades escolares em níveis legais envolve interesses coletivos e, ainda que não se possa conceituá-los como difusos, legítimo afigura-se o manejo pelo Ministério Público da ação civil pública voltada para o resguardo dos aludidos interesses coletivos, independentemente de representação dos interessados, a teor do mandamento insculpido no art.129, III, da Constituição Federal . Voto vencido: "O reajuste das mensalidades escolares não vulnera interesses ou direitos difusos, o que torna ilegítima a participação do Ministério Público no pólo ativo das ações que visem coibir ou limitar a mencionada majoração, não se lhe reconhecendo nem mesmo a possibilidade de substituir processualmente as partes, se inexistente for a reclamação escrita dos interessados" (juízes Carreira Machado e Lucas Sávio) (TAMG, 2ª C. Civil, EI n.º 128.841-1/01, j. em 20.4.93, rel. juiz João Quintino, RJTAMG 51/215-221).
- "O Ministério Público não tem legitimidade para promover a ação civil pública na defesa de contribuinte do IPTU, que não se equipara ao consumidor, na expressão da legislação pertinente, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário final e não intervém, por isso mesmo, em qualquer relação de consumo. *In casu*, ainda que se trate de tributo (IPTU) que alcança considerável número de pessoas, inexistente a presença de manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, para perlar a legitimação do Ministério Público" (STJ, 4ª T., REsp n.º 57.465-0-PR, j. em 1º.6.95, rel. min. Demócrito Reinaldo v.u., RTJE 147/184-189).

- Ação civil pública. Mensalidade escolar. Crédito educativo. Interesses difusos. Ministério Público. Legitimidade ativa. Ementa: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra cobrança de despesas escolares de alunos amparados pelo crédito educativo, por se tratar de possível violação transindividual, devidamente protegido pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor" (TAMG, 3ª C. Civil, AC n.º 130.665-2, j. em 30.9.92, rel. juiz Abreu Leite, v u., RJTAMG 48/ 184-186) .
- Ministério Público. Legitimidade ativa para promover ação civil pública de caráter indenizatório *erga omnes*, em defesa de direitos individuais homogêneos do consumidor. Distinção entre esta espécie de direito coletivo e os direitos difusos. Carência afastada. (...). Ementa: "A ação proposta visa a defesa de direitos individuais homogêneos, que se constituem em espécie de direito coletivo, e não se confundem com os interesses difusos. O que busca o Ministério Público é uma sentença *erga omnes* que possibilite aos consumidores, oportunamente, o recebimento da indenização e, por força até da Constituição, tem legitimidade para tal demanda" (TJSP, 6ª C. Civil, AC n.º 138.862-1/9, j. em 9.5.91, rel. des. Samuel Alves de Melo Jr., v.u., JB 171/310-313).
- Taxa de iluminação pública. Instituição pelo município. Ação civil pública pelo MP Cabimento. Ementa: "Cabível é a ação civil pública, de iniciativa do Ministério Público, para a proteção de direitos individuais homogêneos, objetivando afastar a exigência de taxa de iluminação pública, instituída por Lei Municipal anterior à Constituição Federal. A taxa de iluminação não se ajusta no nosso sistema tributário. A iluminação não constitui serviço público, específico e divisível de modo que possa ensejar a cobrança da taxa, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Na verdade, a iluminação pública é um serviço público geral, fornecido indistintamente a todos, não se podendo medir o proveito dele retirado por qualquer indivíduo" (TARS, 1ª C. Cível, AC n.º 193194669, j. em 10.5.94, rel. juiz Heitor Assis Remonti, v.u., RTJE 128/ 101-107) .
- Ação civil pública. Mensalidade escolar Ilegitimidade ativa. Interesses difusos. Inexistência. Voto vencido. Ementa: "Não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública contra estabelecimentos de ensino objetivando a redução do preço das mensalidades escolares ou evitando o seu aumento, por se tratar de uma relação entre particulares e não matéria pertencente ao campo dos direitos difusos". Voto vencido: "O Ministério Público é parte legítima para propor ação que visa coibir o aumento abusivo das mensalidades escolares, uma vez que a espécie envolve interesses coletivos resguardados pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor" (juízes Célio Paduani e Jarbas Ladeira) (TAMG, 4ª C. Civil, EI n.º 136.210-1/01, j. em 26.5.93, rel. juiz Tibagy Salles, m. v., RJTAMG 52/276-283).
- Serviço de Proteção ao Crédito. Cancelamento de informações abusivamente mantidas em seu cadastro. Ministério Público. Legitimidade. Ação Civil Pública. Processo adequado. Ementa: "O Ministério Público é parte legítima e a Ação Civil Pública é o processo adequado à defesa coletiva do consumidor, universo indeterminado de pessoas unidas pela circunstância fática do consumo. A regularidade dos cadastros e informações relativas ao consumidor interessa não

apenas aos cadastrados; mas ao universo dos consumidores" (TJRS, 2ª C. Cível, AC n.º 591097050, j. em 27.11.91, rel. des. Ivo Gabriel da Cunha v. u., RDC 13/ 143-145) .

- Ação civil pública. Mensalidades escolares. Repasse do aumento dos professores. Ministério Público. Parte ilegítima. Ementa: "Não se cuidando de interesses difusos ou coletivos, mas de interesses individuais de um grupo de alunos de um determinado colégio, afasta-se a legitimidade do Ministério Público" (STJ, 1ª T., REsp n.º 35.644-0-MG, j. em 10.9.93, rel. min. Garcia Vieira, v.u., RDC 16/140-142).
- Honorário de advogado. Descabimento. Ação civil pública. Proposta pelo Ministério Público contra a municipalidade. Ementa: "Não pode prevalecer a condenação do Município no pagamento de honorários advocatícios, em ação movida pelo Ministério Público, em ato de seu ministério, a ele vedado tal recebimento" (1º TACSP, 5ª C., Ap. n.º 572.724-4, j. em 17.4.96, rel. juiz Joaquim Garcia, v. u., RT 729/202-203).

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III- as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

- Ação civil pública. Defensoria Pública. Código de Defesa do Consumidor Pedido em nome próprio. Impossibilidade. Ementa: "Incumbindo à Defensoria Pública a orientação e a defesa dos necessitados, está ela flagrantemente desviada de suas finalidades constitucionais, quando, como substituto processual, postula em nome dos titulares de cartões de crédito. Não lhe confere a lei legitimidade para tanto". Apelo improvido. (TJRJ, 8ª C., AC n.º 3.536/92, j. em 4.3.93, rel. des. Marian de Moraes Marinho, v. u., RDC 9/127-130.)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

- Associação de consumidores. Legitimidade ativa. Ação coletiva de cobrança. Pretensão dos associados em receber diferença de correção monetária em cadernetas de poupança. Legitimação autorizada pelo Código do Consumidor, arts- 81 e 82. Preliminar rejeitada. Declaração de voto vencedor Aplicação do CDC às atividades bancárias, de crédito e financeiras. Decisão mantida. (1º TACSP, 5ª C., Ap. n.º 515.772-4, j. em 5.9.94, rel. juiz Carlos Luiz Bianco, v. u., RDC 13/ 166-170.)
- Cadernetas de poupança. Diferenças calculadas com base na variação do IPC. Procedência. Legitimidade ativa do IDEC relativa a associados. Legitimidade passiva da instituição financeira e descabimento da denúncia da lide. Direito adquirido do poupador e correção monetária por índice correspondente à inflação do período.

Recurso da ré improvido. (1.º TACSP, 4ª C., Ap. n.º 652.487-2, j. em 6.3.96, rel. juiz Gomes Corrêa, v. u., RDC 19/264-266.)

- Ação civil pública. Propositura por associação de defesa do consumidor Exigência de estar constituída há pelo menos um ano. Inteligência do art. 82, IV, da Lei n.º 8.078/90. Ementa: "A legitimidade concorrente da associação de defesa do consumidor, para a promoção de ação civil pública, exige que esteja ela legalmente constituída há pelo menos um ano, *ex vi* do art. 82, IV,, da Lei n.º 8.078/90. E a pretensão de pagamento de diferenças de índices de correção monetária a possuidores de cadernetas de poupança não se enquadra nas exceções previstas no § 1º daquele dispositivo" (TJPR, 1ª C. Cível, AC n.º 38.377-7, j. em 6.2.96, rel. des. Maranhão de Loyola, v.u., RT 733/337-340).
- Ação civil pública. Caderneta de poupança. Correção monetária. Propositura por associação de defesa do consumidor. Interesses individuais caracterizados. Contrato que não constitui serviço pago ao banco. Imprestabilidade da ação. Ementa: "A ação civil pública não se presta à obtenção de ressarcimento por supostos prejuízos individuais - assim entendendo atualização monetária de contas de poupança -, só sendo admissível a defesa coletiva quando se tratar de interesses ou direitos difusos ou coletivos, vinculados a relações de consumo mediante remuneração, o que incoorre no contrato de depósito bancário - quer em conta corrente, quer em conta de poupança -, por não se constituir serviço pago ao banco, existindo, apenas, interesse individual disponível" (TJPR, 1ª C. Cível, AC n.º 38.377-7, j. em 6.2.96 rel. des. Maranhão de Loyola, m.v., RT 733/337-340).
- Ilegitimidade *ad causam*. Correção monetária. Caderneta de poupança. Ação civil pública proposta pelo IDEC para recebimento de diferenças não creditadas relativas a março de 1990. (...). Caracterização como ação civil promovida para defesa de interesses individuais homogêneos. Legitimidade ativa reconhecida. Preliminar rejeitada. (1.º TACSP, 5ª C., Ap. n.º 661.154-7, j. em 29.11.95, rel. juiz Torres Júnior, v.u., JTACSP 159/102-107.)

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

- Pacote turístico. Inadimplemento contratual. Tutela específica. Inteligência do art. 84 do CDC. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ementa: "A tutela específica da obrigação deve ser de modo a que se realize na ordem prática o que foi contratado. Assim é que, descumprida a avença quanto à parte terrestre da excursão, impõe-se o fornecimento da passagem aérea, para o correto adimplemento do contrato" (STJ, 6ª T., REsp n.º 43.650-8-SP, j. em 30.8.94, rel. min. Costa Leite, v. u., RSTJ 63/443-446).

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287 do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

- Agravo de instrumento. Medida cautelar inominada. Prestação de consórcio. Saldo de caixa. Reajuste. Requerente da cautelar que irá discutir na ação principal as cláusulas contratuais. Liminar deferida. Lei 8.078/90, que autoriza o contratante a discutir em juízo a obrigação assumida, se esta se tornou excessivamente onerosa, conforme art. 84, § 3º, do CDC. Agravo provido. (TJPR, 2º C. Cível, AI n.º 26.358-1, j. em 7.4.93, rel. des. Oswaldo Espíndola, v. u., RDC 17/211-212.)
- Ação declaratória. Liminar Cancelamento de protesto de nota promissória. Título emitido por procurador do mutuário, vinculado ao mesmo grupo empresarial do financiador. Nulidade. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Antecipação da tutela. Ineficácia temporária do protesto. Liminar concedida. Súmula 60 do STJ. CPC, art. 273. Ementa oficial: "Conforme a jurisprudência sumulada, 'É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste'. Por isso, é de se declarar a ineficácia temporária do protesto da cambial emitida por procurador da agravante vinculado ao mesmo grupo empresarial do financiador, como antecipação da tutela, na forma autorizada pelo § 3º do art. 84 da Lei n.º 8.078/90, que estabelece normas de defesa do consumidor" (TAPR, 3ª C. Cível, AI n.º 74.229-2, j. em 28.3.95, rel. juiz Domingos Ramina, v.u., JTAPR 5/34-35).
- Responsabilidade civil. Defeito em construção. Ação indenizatória. Pedido de liminar para reparo imediato de danos emergenciais. Descabimento, no caso. Perda do prazo legal para obter liminar Reparos, ademais, que são mesmo objeto do pedido indenizatório. Indeferimento. Lei n.º 8.078/90, arts. 26 e 84, § 3º. CCB, art.1.245. Ementa oficial: "A pretensão de ser concedida tutela liminar pelo Código de Defesa

do Consumidor, deve primeiro estar dentro do prazo nele estabelecido (art. 26) e não pode a mesma pretensão ser pedida como indenização, porque atendida, haveria dupla condenação" (TJPR, 3ª C. Cível, AI n.º 32.764-6, j. em 3.5.94, rel. des. Luiz Perrotti, v.u., PJ 45/40-41).

- Água e serviço de esgoto. Fornecimento. Valores exorbitantes cobrados. Liminar Ementa: "(...) Atividade que integra a relação de consumo e se sujeita às normas especiais. Alegação de exorbitância na cobrança de valores, por irregular medição do consumo, com invocação de tutela cautelar *initio litis*. Concessão mantida. Agravo improvido" (TJSP, 3ª C. Civil, AI n.º 181.264-1/0, j. em 9.2.93, rel. des. J. Roberto Bedran, v. u., RTJE 132/94-96) .

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

- Obrigações. Multa diária. Preceito cominatório. Previsão contratual. Cumulação com pena prevista no art. 461 do CPC e art. 84, §§ 3º e 4º, do CDC. Impossibilidade. Ementa: "Multa pecuniária prevista em contrato, com contornos assemelhados ao preceito cominatório da pena prevista no art. 461 do CPC e art. 84, §§ 3º e 4º, do CDC, não pode ser com essa cumulada, pois seriam impostas duas penas coercitivas, para o cumprimento da mesma obrigação de fazer Limitação da pena pecuniária diária ao valor da obrigação principal, em atendimento ao previsto no art. 920 do CC". Sentença procedente. Recurso provido. (TARS, 2ª C. Cível, AG n.º 196018196, j. em 28.3.96, rel. juiz Carlos Alberto Bencke, v.u., JTARS 98/252-255.)

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado.)

Art. 86. (Vetado.)

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

▪

Perito. Salário. Adiantamento. Condomínio. Isenção. Interesse coletivo objeto da ação por ele ajuizada que não se confunde com o interesse social beneficiário da isenção pleiteada. Direito inexistente. Interpretação do art. 87 da Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Recurso não provido. Ementa: "O interesse coletivo do condomínio não se confunde com o interesse social tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor, para fins de isenção na antecipação de custas processuais" (TJSP, 16ª C. Civil, AI n.º 191.429-2, j. em 15.9.92, rel. des. Nelson Schiesari, v. u., JTJ-Lex 141/267-269).

- Consórcio. Aplicabilidade do art. 87, da Lei n.º 8.078/90. Inexistência de litigância de má-fé. Desobrigatoriedade de responder pelas verbas processuais pretendidas. Recurso não provido. (1.º TACSP, 10ª C., Ap. n.º 570/930-4, j. em 23.5.95, rel. juiz Remolo Palermo, v.u., RDC 19/252-253.)
- "A regra do art. 87 da Lei n.º 8.078/90, relativa a adiantamento de custas, não se aplica quando se trate de ações propostas individualmente" (STJ, 3ª T, REsp n.º 61.913-0- RS, j. em 27.2.96, rel. min. Eduardo Ribeiro, v. u., JSTJ e TRF-Lex 84/ 172-174) .

Parágrafo único. Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

- Intervenção de terceiros. Denúnciação da lide. Não cabimento. Ação fundada no Código de Defesa do Consumidor. Art. 88 da Lei Federal n.º 8.078/90. Irrelevância que tenha sido ajuizada contra Banco. Interpretação do *caput* do art. 13 da referida norma legal. Recurso provido. Ementa: "A denúnciação da lide não é admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, de uma maneira geral não se limitando ao comerciante como se pode supor, em face do disposto no *caput* de seu art.13" (TJSP, 10ª C. de Direito Privado, AI n.º 12.433-4, j. em 6.8.96, rel. des. Maurício Vidigal, v. u., JTJ-Lex 183/ 175-176) .
- Intervenção de terceiros. Denúnciação da lide. Não cabimento. Ação de reparação de danos. Fundamento no Código de Defesa do Consumidor Vedação contida no art. 88 da Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Incompatibilidade com a celeridade processual prevista no referido estatuto. Recurso provido para esse fim. Ementa: "O instituto da denúnciação da lide, por ser um complicador por excelência, é incompatível com o objetivo traçado pela Lei n.º 8.078, de 1990, de fornecer proteção rápida e eficaz a toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e a mais ninguém" (TJSP, 7ª C. Civil, AI n.º 197.382-1, j. em 5.5.93, rel. des. Souza Lima, v. u., JTJ-Lex 148/205-206).
- Indenização. Responsabilidade do fabricante. Comerciante. Responsabilidade subsidiária. Chamamento ao processo. Inadmissibilidade. Do voto da desa. Nancy

Andrighi: "Pretende o agravante o chamamento ao processo do comerciante, certamente porque entende haver solidariedade legal - art. 896 do CC - na responsabilização pelo evento danoso. Ocorre que o sistema do Código de Defesa do Consumidor não permite a utilização do instituto da intervenção de terceiro, mas especificamente nas ações de indenização, fundadas na responsabilidade civil objetiva, tanto que expressamente vedou a denunciação da lide - art. 88 do CDC - estabelecendo outro mecanismo para o regresso. O Código quer que o consumidor veja reconhecido seu direito de indenização prontamente, sem que haja discussão sobre culpa do comerciante ou do fornecedor. Não seria justo que o fornecedor ou o comerciante acionado ajuizasse ação de denunciação da lide para discutir a culpa de outrem que deva indenizar-lhe em regresso, retardando o procedimento indevidamente, por introdução de fundamento novo na demanda. Por isso foi vedado (art. 88 do CDC), facultando-se ao acionado prosseguir contra o terceiro nos mesmos autos" (TJDF, 3ª T. Cível, AI n.º 3.849/92, j. em 21.10.92, rela. desa. Nancy Andrighi, v. u., RDC 8/179-180).

Art. 89. (Vetado.)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Capítulo II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

- Ação civil pública. Natureza. Direitos individuais homogêneos. Medida cautelar. Depósito. Não cabimento. Ementa: "II -A ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos (art. 91, da Lei n.º 8.078, de 11.9.90), tem necessariamente natureza condenatória. Pela sistemática adotada no direito brasileiro, a propositura da ação coletiva por legitimado extraordinário, em regime de substituição processual, não pode comprometer o direito do substituído de não se vincular à relação processual. Assim, não se compatibiliza com o sistema a concessão de medidas cautelares relacionadas com pretensões constitutivas, ainda mais quando seus efeitos atingem, imediata e necessariamente, o patrimônio individual do substituído" (TRF da 4ª Região, 2ª T., AI n.º 93.04.03959-2-PR, j. em 18.3.93, rel. juiz Teori Albino Zavascki, v.u., JSTJ e TRF-Lex 48/516-521).

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

- Mandado de segurança coletivo. Eficácia do provimento liminar. Litispendência. Apelação improvida. Ementa: "1. No mandado de segurança coletivo aplica-se, analogicamente, o art. 93 do Código do Consumidor. 2. Na pendência de um mandado de segurança, não poderia Ter sido ajuizado outro, sem caracterizar litispendência. 3. A desistência do primeiro *writ*, após o ajuizamento do segundo, não ilide a litispendência (CPC, art. 301, § 3º). 4. Apelação improvida" (TRF da 4ª Região, 3ª T., Ap. em MS n.º 90.04.02455-7-RS, j. em 4.6.91, rel. juiz Fábio Bittencourt Rosa, v. u., RTFR da 4ª Região 7/241-243).

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

- Consórcio. Ação de reparação de danos. Foro de eleição. Ação proposta por associação de consumidores. Competência. Ementa: "Proposta a ação por associação de defesa de direitos do cidadão e escolhidos o foro nos termos do art. 93, II, do CDC, não prevalece o foro de eleição previsto no contrato" (STJ, 4ª T., REsp n.º 46.878-7-RS, j. em 29.11.94, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, v u., RTJE 151/189-192).

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

- Ação civil pública. Mensalidade escolar. Prova pericial. Indispensabilidade. Edital. Publicação. Obrigatoriedade. Ementa: "Nas ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos, obrigatória a publicação do edital a que alude o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de nulidade do processo" (TAMG, 3ª C. Civil, AC n.º 131.207-4, j. em 4.12.92, rel. juiz Abreu Leite, RJTAMG 49/81-83).
- Ação civil pública. Comercialização de mercadoria com peso inferior ao consignado na embalagem. Publicação do edital do art. 94 do CDC. Ação proposta no domicílio da ré. Recurso negado. (TJSP, 5ª C. Civil, AC n.º 191.866-1/5, j. em 17.6.93, rel. des. Matheus Fontes, v.u., RDC 9/170-173.)

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado.)

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo III

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo dos disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

- Competência. Indenização. Responsabilidade civil de fornecedor de produtos e serviços. Ajuizamento no foro do domicílio do autor. Admissibilidade. Art. 101, inciso I, do CDC. Recurso não provido. Ementa: "Na hipótese de responsabilidade civil de fornecedor de produtos e serviços o Código de Defesa do Consumidor faculta ao autor da ação promovê-la no foro de seu domicílio" (TJSP, C. Especial, AI n.º 19.490-0, j. em 11.1.96, rel. des. Dirceu de Mello, v.u., JTJ-Lex 182/161-162).
- Indenização. Responsabilidade civil. Clube de futebol. Danos sofridos por torcedor, em estádio do réu, em razão de briga de torcidas, durante a partida. Ação fundada no direito comum e no Código de Defesa do Consumidor. Afastamento da legislação especial em exceção de incompetência. Inadmissibilidade. Índícios de existência de relação de consumo. Ajuizamento no foro do domicílio do autor determinado. Art. 101, inciso I, daquele Código. Exceção rejeitada. Recurso provido. (TJSP, 8ª C. de Direito Privado, AI n.º 281.523-1, j. em 7.2.96, rel. des. Cesar Lacerda, v.u., JTJ-Lex 180/183185.)
- Competência. Indenização. Dano moral. Profissional liberal. Inadequação dos serviços prestados. Ajuizamento no domicílio do autor. Legalidade. Irrelevância que se trate de responsabilidade subjetiva ou objetiva. Prevalência do art. 101, inciso I, do CDC, norma especial, sobre os arts. 94 e 100, inciso V, *a*, do CPC. Recurso não provido. Ementa: "O art. 101, inciso I, da Lei n.º 8.078/90, faculta ao autor a escolha do foro de seu domicílio para propositura de ação de responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, sem se cogitar se esta advém da culpa ou se reveste de caráter objetivo. Trata-se de regra especial de competência que deve prevalecer em relação às normas estabelecidas no Código de Processo Civil" (TJSP, 7ª C. Civil, AI n.º 242.414-1, j. em 15.3.95, rel. des. Leite Cintra, v.u., JTJ-Lex 172/176-177).
- Ação de cobrança. Relação jurídico-securitária. Código de Proteção do Consumidor. Competência. Ementa: "Tratando-se de ação de responsabilidade civil contra fornecedor, face à qualificação da relação jurídico-material como relação de consumo, o ajuizamento pode-se dar na residência e domicílio da autora-consumidora" (TJRS, 1ª C. Cível, AI n.º 595148628, j. em 18.10.95, rel. des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, v.u., RJTJRS 177/216-217).
- Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Aplicação do foro do domicílio do autor. Decisão acertada. Recurso desprovido. Ementa: "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de serviço, com base no Código de Defesa do Consumidor, a ação pode ser proposta no domicílio do autor - art. 101, I, do CDC"

(TAPR, 3ª C. Cível, AI n.º 89.026-4, j. em 2.4.96, rel. juiz Jorge Massad, v.u. , RDC 19/292-293).

- Agravo de instrumento. Contrato de adesão. Consórcio. Foro de eleição. Cláusula contratual. Desconsideração. Competência. Domicílio do autor aderente. Recurso provido. Ementa: "Prevendo o contrato de adesão a grupo de consórcio, foro diverso do domicílio do aderente, deve ser tal cláusula desconsiderada, a fim de facilitar o acesso à Justiça, ante a possibilidade de sacrifício desproporcional que possa advir a este, aplicando-se, na espécie, a regra prevista no inciso I, do art. 101, do CDC, cuja finalidade, como o próprio título da norma revela, é dar proteção a parte tida como desigual na relação jurídica existente" (TAPR, 2ª C. Cível, AI n.º 78.92&6, j. em 30.8.95, rel. juiz Fernando Vidal de Oliveira, v.u. , RDC 19/293-295).
- Ação indenizatória. Comerciante sub-rogado nos direitos do consumidor. Competência jurisdicional. Foro. Art.100, n' a, do CPC. Voto vencido. Ementa: "É competente o foro do domicílio do autor para a ação indenizatória ajuizada pelo comerciante sub-rogado nos direitos do consumidor contra o fabricante, por aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor". Voto vencido: "Não sendo o destinatário final o adquirente de produtos destinados a revenda, a competência para a ação proposta contra o fabricante deve reger-se pela regra do art. 100, IV, a, do CPC" (TAMG, 5ª C. Civil, AT n.º 175.299-0, j. em 5.5.94, rel. para o acórdão juiz Aloysio Nogueira, RJTAMG 54-55/114-116).
- Exceção. Incompetência. Rescisão contratual cumulada com cobrança. Inaplicabilidade do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Demanda que nada tem a ver com responsabilidade civil. Consumidor, ademais, na condição de réu na ação. Validade da cláusula de eleição de foro. Agravo provido. (TJSP, 12ª C. Civil, AI n.º 252.399-2, j. em 27.12.94, rel. des. Carlos de Carvalho, v.u. , JTJ-Lex 168/219-221.)
- Exceção. Incompetência. Reparação civil. Pretensão deduzida com base no Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade dos princípios gerais de competência interna deduzidos no Código de Processo Civil. Possibilidade de opção pelo foro do domicílio do autor. Art. 101, inciso I, da Lei Federal n.º 8.078, de 1990. Agravo provido. Ementa: "Se os autores deduzem sua pretensão em face do Código de Defesa do Consumidor, com ou sem razão, podem validamente optar pelo foro do domicílio do autor ante a permissão do art. 101, inciso I, desse mesmo diploma legal" (TJSP, Câmara Especial, AT n.º 15.9630, j. em 15.4.93, rel. des. Cesar de Moraes, v.u., JTJ-Lex 149/136-137).
- Contrato de seguro. Ação de cobrança de indenização. Proposição. Foro competente. Ementa: "Sendo as relações de seguro, por disposição expressa de lei, relações de consumo (art. 3º, § 2º, do Código do Consumidor), o autor pode optar, ao ajuizar a ação, pelo seu próprio domicílio, determinando, assim, o foro competente". Agravo improvido. (TJRS, 1ª C. Cível, AI n.º 591102496, j. em 10.12.91, rel. des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, v.u. , RJTARGS 155/213-214.)

- Competência jurisdicional. Foro de eleição. Fornecedor. Produto objeto de comercialização. Art. 100, IV, a, do CPC. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Ementa: "E competente o foro previsto no art. 100, IV, a, do CPC para dirimir controvérsias entre fornecedores de insumo e de produto objeto de comercialização, não havendo que se invocar o Código de Defesa do Consumidor para determinação da competência, visto não se tratar de relação jurídica de consumo, já que não é o fornecedor destinatário final do produto" (TAMG, 4ª C. Civil, AI n.º 172.552-0, j. em 1ª.6.94, rel. juiz Célio Paduani, v.u. , RJTAMG 54-55/106-108).
- Exceção de incompetência de juízo. Ação de reparação de danos pelo fornecimento de sementes inadequadas ao plantio de milho, precedida de produção antecipada de prova. Arguição rejeitada por este motivo. Agravo desprovido, mesmo porque a ação poderia ter sido proposta no domicílio do autor, conforme regra do art. 101, inciso I, do CDC. (TJPR, 1ª C. Cível, AI n.º 30.280-7, j. em 29.3.94, rel. des. Mendonça da Anunciação, v.u. , RDC 17/20&210.)

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

Capítulo IV

DA COISA JULGADA

Art. 103. Nas ações coletivas de que se trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I- *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com

idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II- ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

- Ação civil pública. Proteção ao consumidor. Sentença que dá procedência ao pedido. Coisa julgada erga omnes. Inteligência do art. 81, parágrafo único, do CDC. Ementa: "Nas ações coletivas do Código do Consumidor, a sentença faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido" (TACRJ, 2ª C., MS n.º 53/95, j. em 15.2.96, rel. juiz Eduardo Sócrates Sarmiento, v. u., RT 734/481-484).

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais: dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

- "Coisa julgada - eficácia *erga omnes* (Art. 103, inc. III, § 3º, do CDC) - atinge todos os poupadores, no território nacional, que eram titulares (até 15.3.90) de 'contas de poupança' ajustadas com o réu" (1º TACSP, 5ª C., Ap. n 661.154-7, j. em 29.11.95, rel. juiz Torres Júnior, v. u. , RDC 18/181-184).

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior* não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

- Ação coletiva proposta pelo Ministério Público. Reajuste de proventos previdenciários. Suspensão, *ex-officio*, da ação individual proposta pelo próprio segurado. Inviabilidade. Ementa: "4. O titular de direito material, que tenha proposto ação individual antes do ajuizamento da ação coletiva, tem a faculdade de vincular-

se, ou não, aos efeitos dessa última. Caso não requeira a suspensão da ação individual no prazo de trinta dias a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva, deve aquela ter curso normal, não se transmitindo entre as duas qualquer efeito, seja qual seja o resultado do julgamento (...)" (TRF da 4ª Região, 2ª T., AT n.º 93.04.19981-7-RS, j. em 21.10.93, rel. juiz Teori Albino Zavascki, v.u. , RTFR da 4ª Região 15/340-344).

Título IV

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

* Ver incisos II e III do parágrafo único do art. 81.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico - MJ, ou órgão Federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX- incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X-(Vetado.)

XI-(Vetado.)

XII- (Vetado.)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

Título V

DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornarse-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado.)

Título VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 118. Este Código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

- Contrato. Aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor à avença celebrada antes de sua entrada em vigor. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 5º, *caput* e XXXVI da CF. Ementa oficial: "Não se admite a aplicação retroativa da Lei n.º 8.078/90, para abranger atos jurídicos já aperfeiçoados antes de sua entrada em vigor. Tanto não admite a Constituição Federal, ao assegurar como parte dos direitos e garantias fundamentais, em cláusula de impossível desconsideração, que a lei não prejudicará direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Não se trata, apenas, de garantia contida em texto de lei ordinária, que se pudesse dizer incompatível com os elevados propósitos do Código do Consumidor, mas de texto Constitucional, contra qual nenhuma lei ou ordenamento inferior pode prevalecer" (TJSP, 13ª C. Civil, AC n.º 236.925-2/5, j. em 21.6.94, rel. des. Marrey Neto, v. u. , RT 711/114-116).
- Compra e venda. Trator. Financiamento com alienação fiduciária. Inadimplemento do comprador. Não pagamento das prestações junto à empresa de consórcio. Retomada do veículo. Devolução das quantias pagas. Contrato celebrado antes do advento do CDC. Irretroatividade da lei. Possibilidade, contudo, de aplicação do art. 924 do CC, evitando-se o enriquecimento ilícito do vendedor. Recurso provido em parte. (TAPR, 4ª C. Cível, AC n.º 80.960-5, j. em 25.10.95, rel. juiz conv. Lauro Laertes de Oliveira, v.u., RDC 19/288290.)
- Contrato de seguro por adesão. Avença firmada antes da vigência do CDC. Desconhecimento pelo segurado de cláusulas restritivas. Aplicação das regras de interpretação do CDC. Ementa: "Embora a avença tenha sido firmada antes de sua vigência, tais critérios hermenêuticos já eram aplicados pelos Tribunais para evitar abusos" (1º TACSP, 2ª C., Ap. n.º 513.693-0, j. em 23.2.94, rel. juiz Carlos Eduardo Souza Goulart, v.u., RDC 13/165-166).
- Compromisso de compra e venda. Contrato anterior ao CDC. Cláusula prevendo a perda das prestações pagas na rescisão do pacto. Ineficácia. Aplicação imediata da nova lei. Culpa, ademais, do vendedor, que não entregou o imóvel no prazo marcado. Restituição atualizada das prestações pagas. CDC, art. 53. Ementa: "Sendo de ordem pública e interesse social as normas do Código de Defesa do Consumidor, devem ser aplicadas para afastar efeito por ele proibido" (TJPR, 4ª C. Cível, AC n.º 38.254-9, j. em 22.2.95, rel. des. Troiano Netto, v.u., PJ 48/184-186).

- Contrato. Prestação de serviços. Celebração anterior ao Código de Defesa do Consumidor. Não incidência do referido Codex. Irrelevância que se trate de norma de ordem pública. Sentença confirmada. (TJSP, 16ª C. Civil, AC n 243.8782, j. em 11.4.95, rel. des. Pereira Calças, v.u., JTJ- Lex 173/96-103.)
- Convênio de assistência médico-hospitalar. Exclusão de cobertura de doenças infecto-contagiosas. Contrato celebrado antes da vigência da Lei n.º 8.078/90. Cláusula válida. Inteligência do art. 5ª, XXXVI, da CF. Ementa da redação: "Se o contrato de assistência médico-hospitalar foi estabelecido anteriormente à Lei n.º 8.078/90 e não prevê custeio para doenças infecto-contagiosas de comunicação compulsória, o conveniado deverá arcar com as despesas ocorridas com o tratamento" (TJSP, 1ª C. de Direito Privado, AC n.º 268.848-2/2, j. em 5.11.96, rel. des. Gildo dos Santos, v. u. , RT 738/287-289).

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990*

Define os crimes contra a ordem tributária, econômica contra as relações de consumo, e dá outras providências.

(...)

Capítulo II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA EAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;**
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;**

- c) **coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;**
- d) **concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;**
- e) **cessação parcial ou total das atividades da empresa;**
- f) **impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;**

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

* *Publicada no Diário Oficial da União, de 28 de dezembro de 1990.*

- a) **à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;**
- b) **ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;**
- c) **ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;**

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

- **Crime contra a ordem econômica. Elevação abusiva de preço. Denúncia. Falta de demonstração do abuso de monopólio ou de posição dominante no mercado. Inviabilidade da peça acusatória. Trancamento da ação penal determinado. Inteligência dos art. 4º, VII, da Lei n.º 8.137/90 e 85, da Lei n.º 8.884/94. Ementa oficial: "Elevação abusiva de preço, valendo-se de monopólio ou de situação**

dominante no mercado. (...). Crime que não se confunde com a mera elevação isolada de preços de produtos fartamente existentes no mercado. A denúncia, no caso, para ser válida, deve demonstrar o abuso de monopólio ou de posição dominante no mercado" (STJ, 5ª T., RHC n.º 4.214-1-DF, j. em 22.2.95, rel. min. Assis Toledo, v. u. , ar 715/526-532)

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, o administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º. Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao furado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

- Crime contra as relações de consumo. Agente que vende produto por preço superior ao permitido. Configuração. Ementa: "Incorre nas penas do art. 6º, I, da Lei n.º 8.137/90, o agente que vende produto por preço superior ao permitido, sem justificativa, não mantendo a tabela de preços afixada no estabelecimento (TACRIM-SP, 16ª C., Ap. n.º 930.527/1, j. em 9.3.95, rel. juiz Ubiratan de Arruda, v. u., RJDTACRIM 25/103).
- "A figura delituosa do art. 6º, I, da Lei n.º 8.137/90, exige o dolo específico para sua configuração, sendo que a incerteza do agente quanto ao preço oficialmente estipulado, no dia anterior, em tabela ainda não disponível, faz desaparecer o delito" (TACRIM-SP, 2º C., Ap. n.º 912.075/1, j. em 15.12.94, rel. juiz Rulli Júnior, v. u., RJDTACRTM 24/114116).

- "A Lei n.º 8.137/90, em seu art. 6º, não contempla como figura típica punível, o expor à venda, mas apenas o 'vender ou oferecer à venda' mercadoria por preço superior ao tabelado, de modo que, não restando demonstrado se os agentes ofertaram o bem à venda, sua simples presença na loja não é suficiente para a configuração do delito" (TACRIM-SP, 9ª C., Ap. n.º 775.9549, j. em 18.5.94, rel. juiz Lourenço Filho, v. u., RJDTACRIM 22/202-204).

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

- Crime contra a ordem econômica. Cobrança de ágio proibida. Exigência de pagamento além do preço constante da nota fiscal referente à venda de um automóvel, quando vigorava o sistema de controle de preços decretado pelo Governo Federal. Sobre preço cobrado "por fora" de forma fraudulenta. Condenação mantida. Inteligência do art. 6º, III, da Lei n.º 8.137/90. Ementa: "Se além do preço registrado na nota fiscal de venda de um automóvel houve a cobrança de outra importância em dinheiro, quando vigorava entre nós o sistema de controle de preços decretado pelo Governo Federal, houve, sem sombra de dúvida, a cobrança de ágio proibido, representado pelo sobre preço cobrado "por fora" de forma fraudulenta, vedado pela Lei n.º 8.137/90 (...)" (TACRIMSP, 1ª C., Ap. n.º 743.883/7, j. em 24.2.94, rel. juiz Pires Neto, v. u., RT 716/447-450).

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir; sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

- Crime contra as relações de consumo. Conhecimento do fornecimento irregular de mercadoria sem providências para sua correção. Configuração. Ausência do réu no estabelecimento no momento do recebimento. Irrelevância. Ementa: "Incorre nas penas do art. 7º da Lei n.º 8.137/90, o agente que, sabendo do fornecimento irregular de mercadoria sem data de fabricação e validade, não providencia a sua correção, sendo irrelevante a ausência do réu no estabelecimento no momento do recebimento ou mesmo da colocação dos produtos nos locais próprios à venda, máxime se é o encarregado do comércio quando da apreensão" (TACRIM-SP, 9ª C., Ap. n.º 912.521/8, j. em 5.4.95, rel. juiz Evaristo dos Santos, v. u., RJDTACRIM 26/56-58).

- Crime contra as relações de consumo. Preenchimento da norma penal em branco contida no art. 7º, II, da Lei n.º 8.137/90, por um Decreto Federal. Possibilidade. Ementa: "A norma penal em branco prevista no art. 7º, II, da Lei n.º 8.137/90, deve ser contemplada por outra norma de igual grandeza, não podendo, assim, ser integrada pelas disposições regulamentares de um Decreto. Um Decreto Federal é forma hábil para integrar o sentido de norma penal em branco como aquela do art. 7º, II, da Lei n.º 8.137/90" (voto vencido). (TACRIM-SP, 1ª C., Ap. n.º 887.675/7, j. em 27.10.94, rel. juiz Eduardo Goulart, m. v., RJDTACRIM 24/118-120.)
- Crime contra as relações de consumo. Agente flagrado expondo à venda mercadoria em desacordo com as prescrições legais. Local da exposição. Configuração. "Para fins de tipificação do delito previsto no art. 7º, II, da Lei n.º 8.137/90, é irrelevante o fato de a carne moída apreendida e periciada apresentar-se própria para o consumo, pois a punição refere-se ao local de exposição da carne e não a sua qualidade" (TACRIMSP, 15ª C., Ap. n.º 806.335/7, j. em 20.4.94, rel. juiz Décio Barretti, v. u., RJDTACRIM 22/114-116).
- Crimes contra as relações de consumo. Sócio dirigente. Responsabilidade penal. Ementa: "Responde por crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, II, da Lei n.º 8.137/90, o sócio-gerente de estabelecimento comercial que coloca à venda mercadoria com peso inferior ao permitido pela Sunab, não se estendendo a responsabilidade aos demais sócios destituídos de poder gerencial" (TAMG, 2ª C. Crim., Ap. n.º 147.431-7, j. em 27.4.93, rel. juiz Kelsen Carneiro, v. u., RJTAMG 51/287-288).

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expo-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para vendê-los ou expo-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

- a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
- b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
- c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;
- d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

- "Incorre nas sanções do art. 7º, da Lei n.º 8.137/90 o agente que, na qualidade de proprietário, gerente ou preposto de um posto de gasolina, recusa-se a vender combustível a uma ou mais pessoas que pretendem adquiri-lo, à vista de iminente aumento de preços de combustíveis, visando com a interrupção de vendas naquele instante a obtenção de maiores ganhos ou menores prejuízos" (TACRIM-SP, 10ª C., Ap. n.º 812.653/7, j. em 25.5.94, rel. juiz Jo Tatsumi, v. u., RJDTACRTM 22/1 18).

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

- Crime contra as relações de consumo. Medicamentos. Prazo de validade. Perícia. Responsabilidade penal. Ementa: "Se as mercadorias expostas à venda ou mantidas em depósito apresentam prazo de validade vencido, é dispensável a realização da perícia para configuração do delito previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90". Voto vencido: "Para a atribuição de responsabilidade penal pela prática do crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, é indispensável que os medicamentos apreendidos sejam submetidos a exame pericial, para a constatação de serem impróprios ao consumo e que se comprove sua destinação comercial" (juiz Carlos Abud). (TAMG, 2ª C. Crim., Ap. Crim. n.º 196.784-4, j. em 13.2.96, rela. desa. Myriam Saboya, m. v., RJTAMG 62/363371 e RT 731/629-634.)
- "O delito do art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90, é formal e de mero perigo presumido, sem a necessidade de constatação da existência de perigo concreto, bastando à sua configuração, a comprovação de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda, ou, de qualquer forma, entregar a matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias de consumo, sendo irrelevante o local de exibição dos produtos apreendidos" (TACRIM-SP, 14ª C., Ap. n.º 1.001.755/1, j. em 19.3.96, rel. juiz Oldemar Azevedo, v. u., RJTACRIM 30/104-107).
- Crime contra as relações de consumo. Exposição à venda de mercadorias impróprias ao consumo. Configuração. Prazo de validade ainda não vencido. Irrelevância. Ementa: "O dolo eventual, manifestado por considerável quantidade de bens impróprios ao consumo expostos à venda, é suficiente para a configuração de crime contra as relações de consumo, que tampouco exige que o objeto material do consumidor seja atingido, pois a essência dos crimes dessa natureza está na lesão ao interesse jurídico da coletividade. Comete crime contra as relações de consumo o

agente que expõe à venda produtos impróprios ao consumo, sendo irrelevante para a caracterização do delito ou para a transferência da responsabilidade ao fabricante, o fato dos bens estarem dentro do prazo de validade" (TACRIM-SP, 7ª C., Ap. n.º 1.007.847/2, j. em 9.5.96, rel. juiz Nogueira Filho, v. u., RJTACrim 31/100-104).

- Crime formal. Venda de mercadorias em condições impróprias ao consumo. Prazo de validade vencido. Circunstância que, por si só, basta a configuração do crime, dispensável perícia para comprovar a efetiva nocividade do produto. Condenação mantida. Ementa: "O art. 7º, inc. IX, da Lei n.º 8.137/90, ao contrário do ocorria com o antigo art. 279 do CP, expressamente revogado pelo art. 23 da mesma lei, define um crime formal e consubstancia norma penal em branco no que toca à definição das 'condições impróprias ao consumo'. E, nessa condição, é complementado pelo art. 18, § 6º, inc. I, da Lei n.º 8.078/90, no ponto em que expressamente considera 'impróprios ao uso e consumo': 'I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos" (TACRIMSP, 2ª C., Ap. n.º 986.761-2, j. em 30.11.95, rel. juiz Érix Ferreira, v. u., RDC 19/272-274).
- Crime contra a saúde pública. Abate irregular de gado. Transporte precário das reses abatidas. Inexistência de venda ou depósito de mercadorias impróprias para a venda. Conduta na qual não incorreu o réu. Hipótese de crime contra a saúde pública e sonegação fiscal não incluídos na denúncia. Inteligência do art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90. Ementa: "O abate irregular de gado pode constituir a infração de medida sanitária preventiva descrita no art. 268 do CP e, diante da ausência de recolhimento prévio do ICMS, pode configurar delito de sonegação fiscal, em concurso formal com o perpetrado contra a saúde pública. Se o réu procedeu a abate irregular de reses e transporta a carne em condições precárias, convertendo-a em imprópria para o consumo, não pratica o delito do art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90, mas o crime do art. 268 do CP" (TACRIM-SP, 11ª C., Ap. n.º 980.701/9, j. em 23.11.95, rel. juiz Renato Nalini, v. u., RT 725/619-620).
- Crimes contra as relações de consumo. Produto avariado. Inocorrência. Hipótese. Ementa: "Incorre o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90, quando o produto apreendido, mesmo que avariado, não se qualifica como impróprio ao consumo ou mesmo nocivo à saúde" (TACRIM-SP, 2ª C., RO n.º 796.987/9, j. em 21.6.93, rel. juiz Walter Guilherme, v. u., RJDTACRIM 18/171-172).
- "Para a configuração da modalidade culposa do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90, basta a negligência do réu, no sentido de expor à venda produto impróprio para o consumo, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de dolo na conduta do agente" (TACRIM-SP, 9ª C., Ap. n.º 818.071/4, j. em 18.5.94, rel. juiz Samuel Júnior, v. u., RJDTACRIM 22/118120).
- "Incorre nas sanções do art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90, o agente que, no interior de uma drogaria, vende determinado remédio em lugar de outro, impróprio para o consumo, transferindo o líquido de um frasco para o outro, não se podendo falar na prática do art. 282 do CP, pois a venda de medicamentos nos balcões das farmácias não corresponde ao exercício de ato privativo de farmacêutico, tendo-se presente a

industrialização dos produtos do gênero" (TACRIM-SP, 3ª C., Ap. n.º 843.563/7, j. em 21.6.94, rel. juiz Thyrso Silva, v. u., RJDTACRIM 22/120-121).

- "Inocorre o crime do art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90, mas sim mera infração sanitária, na conduta do comerciante que expõe à venda lingüiças avaliadas como impróprias para o consumo devido à presença de bactérias imperceptíveis a olho nu, que conservam a aparência normal, vez que, sendo efetivamente impossível saber se a proliferação de bactérias já estava ou não em alto grau torna-se dificultoso aquilatar-se do elemento subjetivo do réu em vender tal produto em condições insatisfatórias para o consumo (TACRIM-SP, 6ª C., AC n.º 985.791/6, j. em 6.3.96, rel. juiz Nicolino del Sasso, v. u., RJTACrSP 29/82-84).
- "Nos crimes contra as relações de consumo, a perícia deve ser elaborada de acordo com as normas previstas no Código Sanitário Estadual, sendo que o laudo só será considerado definitivo após decorrer o prazo de vinte e quatro horas para o responsável apresentar defesa escrita, ou mesmo requerer a perícia de contraprova" (TACRIM-SP, 13ª C., HC n.º 260.412/7, j. em 28.6.94, rel. juiz San Juan França, v. u., RJDTACRTM 23/403 405).
- Crime contra as relações de consumo. Exposição de bens deteriorados à venda. Ausência de laudo pericial. Condenação. Impossibilidade. Ementa: "Em se tratando do delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90, é inadmissível a condenação do agente que expõe à venda substância alimentícia em condições impróprias ao consumo, sem que a deterioração do produto seja apurada por meio pericial regular, não bastando o mero exame realizado pelo órgão da Secretaria de Saúde, máxime se seus subscritores não estão identificados" (TACRIM-SP, 10ª C., Ap. n.º 909.671/1, j. em 19.4.95, rel. juiz Jo Tatsumi, v. u., RJDTACRIM 26/61-62).
- Crime contra as relações de consumo. Venda de carne imprópria para o consumo. Ementa: "Entre os bens essenciais à vida ou à saúde incluem-se os alimentos em primeiro plano. Equivalência entre os gêneros de 'primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo' (Lei de Economia Popular) e bens 'essenciais à vida ou à saúde' (Lei n.º 8.137/90). Na venda de carne deteriorada incide a agravante do inciso III do art. 12 da Lei n.º 8.137/90. Hipótese em que a pena pecuniária melhor atende aos objetivos retributivos e preventivos da lei penal" (TARS, C. de Férias, Ap. Crime n.º 296020241, j. em 24.7.96, rel. juiz Marco Antônio Barbosa Leal, m.v., JTARS 99/138142).
- Crime contra o consumidor. Produto exposto à venda com prazo de validade vencido. Violação do art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90, c/c o art. 18, § 6º, I, da Lei n.º 8.078/90. Não comprovação da impropriedade material ou real da mercadoria. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Ementa: "A conduta do comerciante que expõe à venda produto com prazo de validade vencido é suficiente para a caracterização do crime previsto no art. 7ª, IX, da Lei n.º 8.137/90, c/c o art. 18, § 6º, I, da Lei n.º 8.078/90, sendo irrelevante que após a apreensão da mercadoria se constate, através de análise laboratorial, que a mesma ainda era própria para o consumo, visto que o delito em apreço é de perigo abstrato, aperfeiçoando-se com a mera transgressão da norma incriminadora, independentemente de comprovação da impropriedade material ou

real do produto" (TACRTM-SP, 13ª C., Ap. n.º 986.425-8, j. em 27.2.96, rel. juiz Roberto Mortari, v. u., RT 730/566-567).

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e M pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

(...)

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio da pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

- "O agente que admite vínculo com estabelecimento comercial, onde ocorra delito previsto na Lei n.º 8.137/90, é pessoa legítima para figurar no pólo passivo de ação penal, sendo irrelevante o fato de não ser sócio ou empregado do mesmo" (TACRTM-SP, 9ª C., Ap. n.º 912.521/8, j. em 5.4.95, rel. juiz Evaristo dos Santos, v. u., RJDTACRIM 26/56-58).

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

(...)

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

- Crime contra as relações de consumo. Venda de carne imprópria para o consumo. Ementa: "Entre os bens essenciais à vida ou à saúde incluem-se os alimentos em primeiro plano. Equivalência entre os gêneros de 'primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo' (Lei de Economia Popular) e bens 'essenciais à vida ou à saúde' (Lei n.º 8.137/90). Na venda de carne deteriorada incide a agravante do inciso III do art. 12 da Lei n.º 8.137/90. Hipótese em que a pena pecuniária melhor atende aos objetivos retributivos e preventivos da Lei penal" (TARS, C. de Férias, Ap. Crime n.º

296020241, j. em 24.7.96, rel. juiz Marco Antônio Barbosa Leal, m. v., JTARS 99/13&142).

(...)

Art. 15. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

(...)

Brasília, em 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

LEI N.º 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985*

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

.....
* Publicada no *Diário Oficial da União*, de 25 de julho de 1985. Atualizada pelas Leis n.ºs. 8.078, de 11.9.90 e 8.884, de 11.6.94

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelos menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências título executivo extrajudicial, legais, mediante cominações, que terá eficácia de

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a danos. (*)

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

.....
** Texto truncado. Consta do Projeto a seguinte redação: "Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".*

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

DECRETO N.º 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto n.º 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas nos termos da Lei n.º 8.038, de 11 de setembro de 1990.

Capítulo I

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

Art. 3º Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração do inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivo ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei n.º 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n.º 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei n.º 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC;

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pelo DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Art. 6º As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art. 8º As entidades civis de proteção e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão:

I - encaminhar denúncias aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, para as providências legais cabíveis;

II - representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do art. 82 da Lei n.º 8.078, de 1990;

III - exercer outras atividades correlatas.

Capítulo III

DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da fiscalização

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei n.º 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do DPDC, pelos órgãos federais integrantes do SNDC, pelo órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.

Art. 10. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Art. 11. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SNDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Seção II

Das Práticas Infrativas

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VIII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

- a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - **CONMETRO**;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

X - deixar de reexecutar os serviços, quando cabível, sem custo adicional;

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei n.º 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas ou ostensivas em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

III - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

VII - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

VIII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

IX - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

X - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registro de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

XI - elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos;

XII - manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;

XIII - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

XIV - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XV - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XVI - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes dos escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

XVII - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

XVIII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

XIX - deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do art. 50 da Lei n.º 8.078, de 1990;

XX - deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante

dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

XXII - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

XXIV - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de qualquer outros dados sobre produtos ou serviços

§ 1º É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores.

§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade.

§ 3º O ônus da prova da veracidade (não enganabilidade) e da correção (não-abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 15. Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, a autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo ao órgão coordenador do SNDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

Art. 16. No casos de processos administrativos tramitando em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o DPDC poderá avocá-los, ouvida a Comissão

Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, bem como as autoridades máximas dos sistemas estaduais.

Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em:

I - leves: aquelas em que foram verificadas somente circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que foram verificadas circunstâncias agravantes.

Seção III

Das Penalidades Administrativas

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei n.º 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

§ 1.º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 19. Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

a) deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados físicos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

b) veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 21. A aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 18 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei n.º 8.078, de 1990, e neste Decreto.

§ 1.º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§ 2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I - impossibilita, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II - deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei n.º 8.078, de 1990;

III - transferir responsabilidades a terceiros;

IV - estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa fé ou a equidade;

V - estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII - impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII - deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX - permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral de preço, juros, encargos, forma de pagamento ou atualização monetária;

X - autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, ou permitir, nos contratos de longa duração o e trato sucessivo, o cancelamento sem justa causa e motivação, mesmo que dada ao consumidor a mesma opção;

XI - obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII - autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII - infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação;

XIV - possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVI - onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;

XVII - determinar, nos contratos de compra e venda mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas; em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do produto alienado, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

XVIII - anunciar, oferecer ou estipular pagamento em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em lei;

XIX - cobrar multas de mora superiores a dois por cento, decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, conforme disposto no § 1.º do art. 52 da Lei n.º 8.078, de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.298, de 1.º de agosto de 1996;

XX - impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada de débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro;

XXI - fazer constar do contrato alguma das cláusulas abusivas a que se refere o art. 56 deste Decreto;

XXII - elaborar contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos e visuais;

XXIII - que impeça a troca de produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 12,13 e deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 23. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso IV do art. 12 deste decreto, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 24. Para a imposição da pena e sua graduação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de setenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII - dissimular se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei n.º 8.078, de 1990.

Capítulo IV

DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei n.º 7.347, de 1985, e Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

Capítulo V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade competente;

II - lavratura de auto de infração;

III - reclamação.

§ 1.º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei n.º 8.078 de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Seção II

Da Reclamação

Art. 34. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor.

Seção III

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 35. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - Auto de Infração:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado;

II - o Auto de apreensão e o Termo de Depósito:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário;

i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 deste Decreto.

Art. 36. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente atuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1.º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2.º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 38. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do presente Decreto.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente designará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

Seção IV

Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade Competente

Art. 39. O processo administrativo de que trata o art. 33 deste Decreto poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 41. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Seção V

Da Notificação

Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

§ 1.º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Seção VI

Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 43. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 45. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 46. A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1.º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2.º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3.º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo.

Art. 47. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1.º do art. 60 da Lei n.º 8.078, de 1990.

Seção VII

Das Nulidades

Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção VIII

Dos Recursos Administrativos

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior

Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do DPDC, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria de Direito Econômico, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal.

Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 52. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 53. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

Seção IX

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.

Capítulo VI

DO ELENCO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E DO CADA,STRO DE FORNECEDORES

Seção I

Do Elenco de Cláusulas Abusivas

Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei n.º 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria de Direito Econômico divulgará anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.

§ 1.º Na elaboração do elenco referido no *caput* e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica e abstrata.

§ 2.º O elenco de cláusulas consideradas abusivas tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras, também, possam vir a ser assim consideradas

pelos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

§ 3º A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no elenco a que se refere o *caput* deste artigo, se dará de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei n.º 8.078, de 1990.

Seção II

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 57. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078, de 1990.

Art. 58. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considera da procedente, por decisão definitiva.

Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1.º O cadastro referido no *caput* deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2.º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgar necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3.º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 60. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 61. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos do § 1.º do art. 59 deste Decreto.

Art. 62. Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão consolidados em cadastros gerais, nos âmbitos federal e estadual, aos quais se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Com base na Lei n.º 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 65. Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica revogado o Decreto n.º 861, de 9 de julho de 1993.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim